

CIRCULAR N ° 29/2023-DG

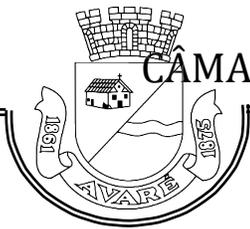
Avaré, 20 de outubro de 2023.

Senhor (a) Vereador (a):-

Designa a matéria para Ordem do Dia da Sessão Ordinária de 23/10/2023 - Segunda Feira – às 19h00min.

Pela presente levo ao seu conhecimento que o Exmo. Sr. Presidente Vereador Carlos Wagner Januário Garcia designou para a Ordem do Dia da Sessão Ordinária de 23 de outubro do corrente ano, que tem seu início marcado para as 19h00min, a seguinte matéria:

- PROPOSTA DE EMENDA A LEI ORGÂNICA N.º 03/2023– 2º Turno – Maioria qualificada 2/3**
Autoria: Mesa Diretora e outro
Assunto: Dispõe sobre a alteração do art. 28, inciso XX da Lei Orgânica Municipal de Avaré e dá outras providências.
Anexo:- Cópias da Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 03/2023 e dos Pareceres do Jurídico; e da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.
- PROJETO DE LEI Nº 172/2023 - Discussão Única**
Autoria: Ver. Hidalgo André de Freitas
Assunto: Institui no Município de Avaré a Campanha de prevenção ao Capacitismo.
Anexo: Cópias do Projeto de Lei nº 172/2023 e dos Pareceres do Jurídico; das Comissões de Constituição, Justiça e Redação; e de Serviços, Obras e Adm. Pública (**prazo expirado**)
- PROJETO DE LEI Nº 173/2023 - Discussão Única**
Autoria: Ver. Luiz Cláudio da Costa
Assunto: Dispõe sobre a criação do 'Programa Prata da Casa' de incentivo e valorização aos artistas da Estância Turística de Avaré, e dá outras providências.
Anexo: Cópias do Projeto de Lei nº 173/2023 e dos Pareceres do Jurídico; das Comissões de Constituição, Justiça e Redação; e de Finanças, Orçamento e Dir. do Consumidor. (**prazo expirado**)
- PROJETO DE LEI Nº 204/2023 - Discussão Única**
Autoria: Verª Adalgisa Lopes Ward
Assunto: Determina a possibilidade de agendamento telefônico de consultas para pacientes idosos, pessoas com deficiência e gestantes, já cadastrados na Unidade de Saúde do Município de Avaré e dá outras providências. (**EMENDADO**)
Anexo: Cópias do Projeto de Lei nº 204/2023 e dos Pareceres do Jurídico; das Comissões de Constituição, Justiça e Redação; e de Saúde, Prom. Social, Meio Ambiente e Dir Humanos.



CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

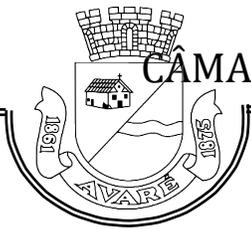
5. **PROJETO DE LEI Nº 205/2023 - Discussão Única**
Autoria: Ver^a Adalgisa Lopes Ward
Assunto: Incluir no Calendário Oficial de Datas e Eventos do Município da Estância de Avaré, a Semana da Educação Especial na Perspectiva Inclusiva e dá outras providências. **(EMENDADO)**
Anexo: Cópias do Projeto de Lei nº 205/2023 e dos Pareceres do Jurídico; das Comissões de Constituição, Justiça e Redação; e de Serviços, Obras e Adm. Pública

6. **PROJETO DE LEI Nº 206/2023 - Discussão Única**
Autoria: Ver^a Adalgisa Lopes Ward
Assunto: Inclui no calendário de comemorações oficiais da Estância Turística de Avaré a Semana de Educação e Orientação de Trânsito, na Rede Municipal de Ensino, e dá outras providências. **(EMENDADO)**
Anexo: Cópias do Projeto de Lei nº 206/2023 e dos Pareceres do Jurídico; das Comissões de Constituição, Justiça e Redação; de Finanças, Orçamento e Dir. do Consumidor; e de Educação, Cultura, Esporte e Turismo.

7. **PROJETO DE LEI Nº 207/2023 - Discussão Única**
Autoria: Ver^a Adalgisa Lopes Ward
Assunto: Institui a Ação Cultural O Jovem Poeta no âmbito Municipal, e dá outras providências.
Anexo: Cópias do Projeto de Lei nº 207/2023 e dos Pareceres do Jurídico; das Comissões de Constituição, Justiça e Redação; de Finanças, Orçamento e Dir. do Consumidor; e de Educação, Cultura, Esporte e Turismo.

8. **PROJETO DE LEI Nº 209/2023 - Discussão Única**
Autoria: Ver^a Adalgisa Lopes Ward
Assunto: Dispõe sobre a implantação de tratamento contra a depressão infantil e na adolescência nas Unidades Básicas de Saúde - UBS.
Anexo: Cópias do Projeto de Lei nº 209/2023 e dos Pareceres do Jurídico; das Comissões de Constituição, Justiça e Redação; de Finanças, Orçamento e Dir. do Consumidor; e de Saúde, Prom. Social, Meio Ambiente e Dir Humanos.

9. **PROJETO DE LEI Nº 210/2023 - Discussão Única**
Autoria: Ver^a Adalgisa Lopes Ward
Assunto: Dispõe sobre a Informatização do Cartão de Vacinação no Município da Estância Turística de Avaré, e dá outras providências.
Anexo: Cópias do Projeto de Lei nº 210/2023 e dos Pareceres do Jurídico; das Comissões de Constituição, Justiça e Redação; e de Finanças, Orçamento e Dir. do Consumidor.



CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

10. **PROJETO DE LEI Nº 211/2023 - Discussão Única**
Autoria: Ver^a Adalgisa Lopes Ward
Assunto: Institui o Programa Vacina na Escola para os Alunos da Educação Infantil e do Ensino Fundamental das Escolas da Rede Municipal de Ensino da Estância Turística de Avaré.
Anexo: Cópias do Projeto de Lei nº 211/2023 e dos Pareceres do Jurídico; das Comissões de Constituição, Justiça e Redação; de Educação, Cultura, Esporte e Turismo; e de Saúde, Prom. Social, Meio Ambiente e Dir Humanos.

11. **PROJETO DE LEI Nº 217/2023 - Discussão Única**
Autoria: Ver^a Adalgisa Lopes Ward
Assunto: Cria o Banco de Armações de Óculos para o fornecimento gratuito de armações.
Anexo: Cópias do Projeto de Lei nº 217/2023 e dos Pareceres do Jurídico; das Comissões de Constituição, Justiça e Redação; e de Saúde, Prom. Social, Meio Ambiente e Dir Humanos.

12. **PROJETO DE LEI Nº 221/2023 - Discussão Única**
Autoria: Ver^a Adalgisa Lopes Ward
Assunto: Cria o Selo Empresa Amiga da Mulher, no âmbito do Município da Estância Turística de Avaré. **(EMENDADO)**
Anexo: Cópias do Projeto de Lei nº 221/2023 e dos Pareceres do Jurídico; das Comissões de Constituição, Justiça e Redação; de Finanças, Orçamento e Dir. do Consumidor; e de Cidadania e Defesa da Mulher.

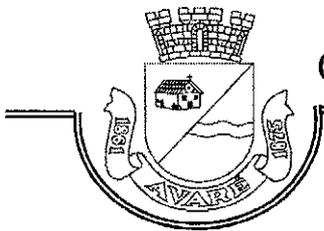
13. **PROJETO DE LEI Nº 222/2023 - Discussão Única**
Autoria: Ver^a Adalgisa Lopes Ward
Assunto: Institui no âmbito Municipal da Estância Turística de Avaré, o Programa Tem Saída, destinado ao apoio às mulheres em situação de violência doméstica e familiar. **(EMENDADO)**
Anexo: Cópias do Projeto de Lei nº 222/2023 e dos Pareceres do Jurídico; das Comissões de Constituição, Justiça e Redação; e de Cidadania e Defesa da Mulher.

Sem outro particular, valho-me do ensejo para apresentar-lhe os protestos de minha elevada estima e distinta consideração.

Exmo.(a). Sr. (a)
Vereador (a)
NESTA

MÁRCIA DIAS GUIDO - Chefe Legislativo

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA PORTARIA 328/2015
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA



CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 03/2023

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO
S. Sessões, 25/SET/2023 / 20

PRESIDENTE

(Dispõe sobre a alteração do art. 28, inciso XX da Lei Orgânica Municipal de Avaré e dá outras providências.)

A MESA DA CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES REGIMENTAIS E LEGAIS, NOS TERMOS DO ART. 25, IV, DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, PROMULGA A SEGUINTE EMENDA:

Art. 1º - Fica revogado o inciso XX do artigo 28 da Lei Orgânica Municipal de Avaré.

Art. 2º - Esta Emenda entrará em vigor na data da sua publicação

Câmara de Vereadores da Estância Turística de Avaré, 19 de setembro de 2023.

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ

APROVADO: em 1º turno, por
unanimidade

S. Sessões, 09 OUT 2023

PRESIDENTE

CARLOS WAGNER JANUÁRIO GARCIA
Presidente

LUIZ CLÁUDIO DA COSTA
Vice-Presidente

Dr. HIDALGO FREITAS
Vereador

ADALGISA LOPES WARD
1ª Secretária

MARIA ISABEL DADÁRIO
2ª Secretária

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Data: 20/09/2023 Hora: 15:35
Espécie: Correspondência Recebida Nº 1327/2023
Autoria: MESA DIRETORA 2023/2024



CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

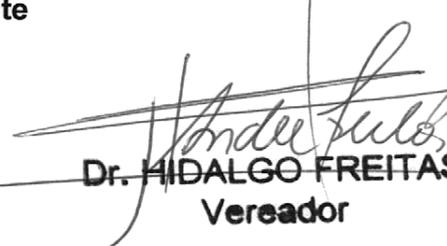
Justificativa:

A presente EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE AVARÉ se faz necessária em razão Processo SIS digital nº 2613.0000165/2023 que tramita perante a Subprocuradoria Geral de Justiça Jurídica – Controle de Constitucionalidade, enviado no dia 28 de agosto de 2023 para esta Casa de Leis.

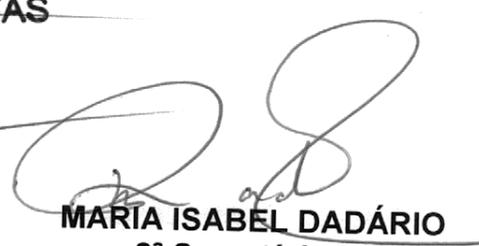
Sala das Sessões, aos 19 de setembro de 2023

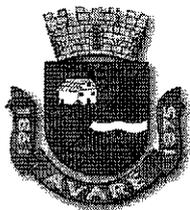

CARLOS WAGNER JANUÁRIO GARCIA
Presidente


LUIZ CLÁUDIO DA COSTA
Vice-Presidente


Dr. HIDALGO FREITAS
Vereador


ADALGISA LOPES WARD
1ª Secretária


MARIA ISABEL DADÁRIO
2ª Secretária



Avaré-SP

Legislação Digital

03

LEI ORGÂNICA, DE 28 DE MARÇO DE 1990

Dispõe sobre a Lei Orgânica do Município de Avaré.

PREÂMBULO

O povo avareense, invocando a proteção de Deus e inspirado nos princípios constitucionais da república e no ideal de a todos assegurar justiça e bem-estar, decreta e promulga, por seus representantes, a Lei Orgânica da Estância Turística de Avaré.

TÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I DO MUNICÍPIO

Art. 1º O Município da Estância Turística de Avaré, pessoa jurídica de direito público interno, no pleno uso de sua autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por esta Lei Orgânica, votada e aprovada por sua Câmara Municipal. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 14, de 2002) (Avare-SP/EmendasLeiOrganica/14-2002).

Art. 2º São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e Executivo. 

Parágrafo único. São símbolos do Município a Bandeira, o Brasão de Armas e o Hino, representativos de sua cultura e história.

Art. 3º A sede do Município da Estância Turística de Avaré dá-lhe o nome e tem a categoria de cidade. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 14, de 2002) (Avare-SP/EmendasLeiOrganica/14-2002)

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Seção I Da Competência Privativa

Art. 4º Ao Município compete prover a tudo quanto lhe diga respeito, ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental, incluindo o atendimento especializado aos portadores de deficiências, preferencialmente na rede regular de ensino;

III - elaborar o orçamento, prevendo a receita e fixando a despesa, com base em planejamento adequado;

IV - instituir e arrecadar tributos, fixar e cobrar preços e tarifas;

V - criar, organizar e suprimir Distritos, observada a legislação estadual;

VI - organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico único de seus servidores;

II - autorizar isenções e anistias fiscais e remissão de dívidas, observadas as imposições da legislação fiscal; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 20, de 2002) (/Avare-SP/EmendasLeiOrganica/20-2002)

III - votar o orçamento anual e o plurianual de investimentos, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

IV - deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;

V - autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

VI - autorizar a concessão de serviços públicos;

VII - autorizar a concessão do direito real de uso de bens municipais;

VIII - autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;

IX - autorizar a alienação de bens imóveis;

X - autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo, não se considerando como tal a simples destinação específica do bem;

XI - criar, alterar e extinguir cargos públicos e fixar os respectivos vencimentos; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 72, de 2008) (/Avare-SP/EmendasLeiOrganica/72-2008#art11)

XII - criar, estruturar e conferir atribuições às Secretarias e órgãos da administração pública; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 44, de 2002) (/Avare-SP/EmendasLeiOrganica/44-2002)

XIII - aprovar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

XIV - autorizar consórcios com outros municípios; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 63, de 2004) (/Avare-SP/EmendasLeiOrganica/63-2004).



XV - delimitar o perímetro urbano;

XVI - autorizar a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos até o limite de 10 (dez) proposituras por ano a cada vereador; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 9, de 2000) (/Avare-SP/EmendasLeiOrganica/9-2000)

XVII - dar denominação a próprios, vias e logradouros públicos até o limite de 10 (dez) proposituras por ano a cada vereador; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 9, de 2000) (/Avare-SP/EmendasLeiOrganica/9-2000)

XVIII - estabelecer normas urbanísticas, particularmente, as relativas a zoneamento e loteamento.

Art. 28. Compete, privativamente, à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

I - eleger sua Mesa, bem como destitui-la na forma regimental;

II - organizar os seus serviços administrativos e prover os cargos respectivos;

III - propor a criação, alteração ou extinção dos cargos, dos serviços administrativos internos e a fixação dos respectivos vencimentos;

IV - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, quando eleitos, conhecer de suas renúncias e afastá-los definitivamente do cargo;

V - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo;

VI - autorizar o Prefeito e o Vice-Prefeito a se ausentarem do Município, quando a ausência exceder a quinze dias. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 72, de 2008) (/Avare-SP/EmendasLeiOrganica/72-2008#art12).

VII - solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos referentes à administração; (Renumerado pela Emenda à Lei Orgânica nº 72, de 2008) (//Avare-SP/EmendasLeiOrganica/72-2008#art13)

VIII- deliberar, mediante resolução, sobre assuntos da sua economia interna e, nos demais casos de sua competência privativa, por meio de decreto legislativo; (Renumerado pela Emenda à Lei Orgânica nº 72, de 2008) (//Avare-SP/EmendasLeiOrganica/72-2008#art13)

IX - conceder título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante decreto legislativo, aprovado pelo voto de, no mínimo, dois terços de seus membros; (Renumerado pela Emenda à Lei Orgânica nº 72, de 2008) (//Avare-SP/EmendasLeiOrganica/72-2008#art13)

X - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em lei; (Renumerado pela Emenda à Lei Orgânica nº 72, de 2008) (//Avare-SP/EmendasLeiOrganica/72-2008#art13)

XI - tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado, no prazo máximo de cento e vinte (120) dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21, de 2002) (//Avare-SP/EmendasLeiOrganica/21-2002) (Renumerado pela Emenda à Lei Orgânica nº 72, de 2008) (//Avare-SP/EmendasLeiOrganica/72-2008#art13)

a) o parecer somente poderá ser rejeitado por decisão de dois terços dos membros da Câmara;

b) decorrido o prazo de cento e vinte (120) dias, sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do Parecer do Tribunal de Contas; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21, de 2002) (//Avare-SP/EmendasLeiOrganica/21-2002) (Renumerado pela Emenda à Lei Orgânica nº 72, de 2008) (//Avare-SP/EmendasLeiOrganica/72-2008#art13)

c) rejeitadas as contas, serão imediatamente remetidas ao Ministério Público, para os devidos fins.

XII - decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na legislação federal aplicável; (Renumerado pela Emenda à Lei Orgânica nº 72, de 2008) (//Avare-SP/EmendasLeiOrganica/72-2008#art13)



XIII - autorizar a realização de empréstimos, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município; (Renumerado pela Emenda à Lei Orgânica nº 72, de 2008) (//Avare-SP/EmendasLeiOrganica/72-2008#art13)

XIV - proceder à tomada de contas do Prefeito, através de comissão especial, quando não apresentadas à Câmara dentro de sessenta (60) dias após a abertura da sessão legislativa; (Renumerado pela Emenda à Lei Orgânica nº 72, de 2008) (//Avare-SP/EmendasLeiOrganica/72-2008#art13)

XV - autorizar ou aprovar convênios, acordos ou contratos que resultem para o Município encargos não previstos na lei orçamentária; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 73, de 2009) (//Avare-SP/EmendasLeiOrganica/73-2009#art4) (Renumerado pela Emenda à Lei Orgânica nº 72, de 2008) (//Avare-SP/EmendasLeiOrganica/72-2008#art13)

XVI - estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões; (Renumerado pela Emenda à Lei Orgânica nº 72, de 2008) (//Avare-SP/EmendasLeiOrganica/72-2008#art13)

XVII - deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas reuniões; (Renumerado pela Emenda à Lei Orgânica nº 72, de 2008) (//Avare-SP/EmendasLeiOrganica/72-2008#art13)

XVIII - solicitar através de seu Presidente, por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção do Estado no Município, nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual; (Renumerado pela Emenda à Lei Orgânica nº 72, de 2008) (//Avare-SP/EmendasLeiOrganica/72-2008#art13)

XIX - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração Indireta; (Renumerado pela Emenda à Lei Orgânica nº 72, de 2008) (//Avare-SP/EmendasLeiOrganica/72-2008#art13)

XX - emitir parecer nos Projetos de Loteamento; (Renumerado pela Emenda à Lei Orgânica nº 72, de 2008) (/Avare-SP/EmendasLeiOrganica/72-2008#art13)

XXI - fixar, observando o que dispõe a Constituição Federal, a legislação pertinente a esta Lei Orgânica e o Regimento Interno da Câmara Municipal, os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, sobre as quais incidirão imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, devendo esta fixação ser feita antes da eleição do novo Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21, de 2002) (/Avare-SP/EmendasLeiOrganica/21-2002) (Renumerado pela Emenda à Lei Orgânica nº 72, de 2008) (/Avare-SP/EmendasLeiOrganica/72-2008#art13)

XXII - subsídio dos vereadores fixado por lei de iniciativa da Câmara Municipal, a razão de, no máximo, 75% (setenta e cinco por cento) daquele estabelecido em espécie para os Deputados Estaduais, observado o que dispõe os arts. 39, § 4º, 57, § 7º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I, permitida a revisão anual. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 6, de 1998) (/Avare-SP/EmendasLeiOrganica/6-1998) (Renumerado pela Emenda à Lei Orgânica nº 72, de 2008) (/Avare-SP/EmendasLeiOrganica/72-2008#art13)

XXIII - (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 72, de 2 de dezembro de 2008) (/Avare-SP/EmendasLeiOrganica/72-2008#art13)

Parágrafo único. O disposto nos incisos XIII e XV acontecerá apenas por lei específica. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 72, de 2008) (/Avare-SP/EmendasLeiOrganica/72-2008#art14)

Seção VII Dos Vereadores

Art. 29. Os Vereadores são invioláveis no exercício do mandato, e na circunscrição do Município da Estância Turística de Avaré, por suas opiniões, palavras e votos. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 14, de 2002) (/Avare-SP/EmendasLeiOrganica/14-2002)

Art. 30. É vedado ao Vereador:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedade de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou manter cargo, emprego ou função, no âmbito da Administração Direta ou Indireta Municipal, salvo mediante aprovação em concurso público e observado o disposto no art. 79, I, IV e V desta Lei Orgânica. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 22, de 2002) (/Avare-SP/EmendasLeiOrganica/22-2002)

II - desde a posse:

a) ocupar cargo, função ou emprego na Administração Direta ou Indireta do Município, de que seja exonerável ad-nutum, salvo o cargo de Secretário Municipal, desde que se licencie do exercício do mandato;

b) exercer outro cargo efetivo federal, estadual ou municipal;

c) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município, ou nela exercer função remunerada;

d) patrocinar causa junto ao Município, em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea "a" do inciso I.

Art. 31. Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;





Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

ASSESSORIA JURÍDICA

Processo n.º 338/2023.

Proposta emenda n.º 03/2023.

Autor: Mesa Diretora

Assunto: “Dispõe sobre a alteração do art. 28, inciso XX da Lei Orgânica Municipal de Avaré e dá outras providências”.

PARECER JURÍDICO

Trata-se de Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal que visa alterar o inc. XX do art. 28 da Lei Orgânica Municipal de Avaré.

Nos termos do art. 30, incisos I, da Constituição Federal, compete ao Município *legislar sobre assuntos de interesse local*.

O art. 4º, em seu inciso I, da Lei Orgânica do Município de Avaré, dentre outras, atribui ao Município competência para **legislar sobre assunto de interesse local**.



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

ASSESSORIA JURÍDICA

No tocante ao rol de legitimados para deflagrar o processo legislativo de emenda à Constituição Federal (incisos I e II do artigo 60 da CF), se aplica, no que couber, à LOM, em razão do princípio da simetria das formas.

Nesse sentido, tanto o **Prefeito** quanto a Câmara Municipal, mediante proposta de 1/3 de seus membros, podem deflagrar o processo legislativo de emenda à LOM.

No mesmo sentido o art. 36 da Lei Orgânica:

“Art. 36 - A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II - do Prefeito Municipal;

III - de cidadãos, por proposta popular assinada no mínimo por cinco por cento dos eleitores do Município, atendidos os requisitos previstos no § 1º do Art. 37 desta Lei.”

A emenda deverá ser votada em **dois turnos com intervalo temporal de, no mínimo, 10 dias**. Será considerada aprovada pelos votos favoráveis de 2/3 dos vereadores.



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

ASSESSORIA JURÍDICA

Neste caso, compete a Mesa Diretora a promulgação e publicação da emenda, portanto, o Prefeito não participará da fase final desse processo legislativo.

Nesse sentido versa a LOM em seu art. 25, IV.

Art. 25 – À Mesa, dentre outras atribuições, compete:

(...)

IV – promulgar a Lei Orgânica e suas emendas.

O inc. XX do art. 28 da Lei Orgânica do Município de Avaré prevê que compete privativamente à Câmara Municipal emitir parecer nos projetos de loteamento.

Referida proposta de emenda fora subscrita por 5 vereadores desta Casa de Leis, cumprindo os requisitos do art.36 da LOM.

Desta forma, o vertente Projeto encontra-se perfeitamente conforme a legislação vigente, seguindo as demais normas superiores.

CONCLUSÃO



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

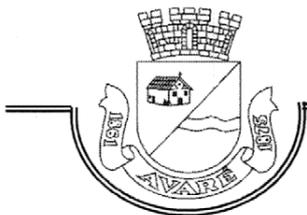
ASSESSORIA JURÍDICA

Diante do exposto, s.m.j., cremos que o Projeto de Lei em epígrafe não se encontra maculado pelo vício da inconstitucionalidade ou ilegalidade, motivo pelo qual *opina* esta divisão jurídica pela **regular tramitação**, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Por fim, cabe ressaltar que a emissão do parecer por essa Diretoria Jurídica e Legislativa, trata-se de um parecer meramente opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo, não vinculando os vereadores à sua motivação ou conclusões. É o parecer

Avaré (SP), 04 de outubro de 2023

LETÍCIA F. S. P. DE LIMA
Procuradora Jurídica



CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 03/2023

Processo nº 338/2023

Autoria: Mesa Diretora

Assunto: Dispõe sobre a alteração do art. 28, inciso XX da Lei Orgânica Municipal de Avaré e dá outras providências

Comissão: Constituição, Justiça e Redação.

Designo como Relator da presente Proposta de Emenda à Lei Orgânica, o vereador **Marcelo José Ortega**.

PARECER

De iniciativa da Mesa Diretora, a Proposta de Emenda à Lei Orgânica em epígrafe dispõe sobre alteração do art. 28, inciso XX da Lei Orgânica Municipal de Avaré.

Com efeito, o **artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 4º, inciso I da Lei Orgânica do Município de Avaré**, dentre outras, atribui ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

Há de se observar também o que dispõe o artigo 36, caput e incisos e § 4º, da Lei Orgânica Municipal:

“Art. 36 - A lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:
I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
II - do Prefeito Municipal;
III - de cidadãos, por proposta popular assinada no mínimo por cinco por cento dos eleitores do Município, atendidos os requisitos previstos no § 1º do Art. 37 desta Lei.”
§ 4º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada só poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 25, de 2002)

Cabe ainda ressaltar o **artigo 25, inciso IV da Lei Orgânica de Município de Avaré**, o qual preconiza que à Mesa, dentre outras atribuições, competem promulgar a Lei Orgânica e suas emendas.



CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

A Referida Proposta de Emenda à Lei Orgânica se dá por conta do Processo SIS digital nº 2613.0000165/2023 que tramita perante a Subprocuradoria Geral de Justiça Jurídica — Controle de Constitucionalidade, enviado no dia 28 de agosto de 2023 para esta Casa de Leis, tendo como objetivo revogar o inciso XX do artigo 28 da Lei Orgânica Municipal de Avaré.

Quanto a redação da Proposta de Emenda à Lei Orgânica em questão, não sugerimos alterações.

Dessa maneira, observou a Divisão Jurídica dessa Casa (e assim concordamos) que não há mácula alguma na Proposta de Emenda à Lei Orgânica capaz de inquiná-la de ilegal ou inconstitucional.

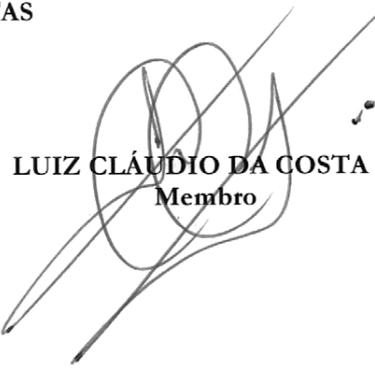
Posto isso, esta Comissão opina pela regular tramitação da Proposta de Emenda à Lei Orgânica, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

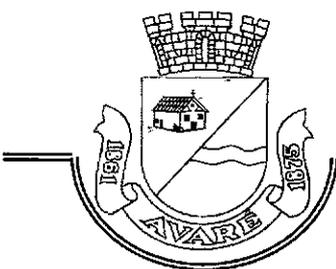
É o parecer.

C.C.J.R. - S. Sessões, 05 de outubro de 2023.


HIDALGO ANDRÉ DE FREITAS
Presidente

MARCELO JOSÉ ORTEGA
Vice-Presidente/Relator


LUIZ CLÁUDIO DA COSTA
Membro



CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO
S. Sessões, 26 JUN 2023 / 20

PROJETO DE LEI Nº 172/2023

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
Comissão de Serviços, Obras e Administração Pública
S. Sessões, 26 JUN 2023 / 20

PRESIDENTE

Institui no município de Avaré a Campanha de prevenção ao Capacitismo.

Art. 1º - Fica instituída em Avaré a “Campanha de prevenção ao Capacitismo”, a ser realizada, anualmente, na terceira semana do mês de setembro, envolvendo o dia 21 de setembro que é o "Dia Nacional de Luta da Pessoa com Deficiência".

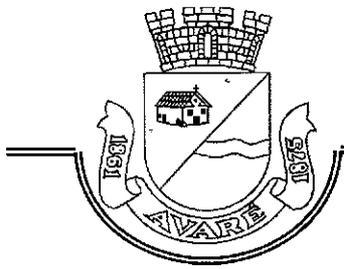
§1º - Compreende-se como capacitismo a discriminação das pessoas com deficiência, que fogem dos padrões corporais considerados normais e funcionais, que sofrem discriminações pela criação de barreiras físicas com exclusão nos espaços, e por barreiras sociais que obstruem sua participação plena e efetiva na sociedade com igualdade.

§2º - Considera-se discriminação, em razão da deficiência, toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais de pessoa com deficiência.

Art. 2º - Fica a critério das instituições representativas de pessoas com deficiência, que tenham interesse na participação do projeto, desenvolver e estimular atividades que tenham como objetivo promover a conscientização sobre o capacitismo e sua prevenção.

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
Lido do Excmo. Sr. Presidente 26 JUN 2023

DIR. DA SECRETARIA



CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 23 de junho de 2023.

DR. HIDALGO ANDRÉ DE FREITAS
VEREADOR



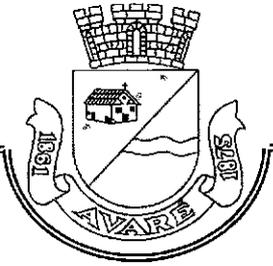
JUSTIFICATIVA

A O Capacitismo (ableism) é a discriminação da pessoa com deficiência. E que, em decorrência da mesma, é considerada uma pessoa incapaz. O capacitismo, assim, é uma manifestação de preconceito para com as pessoas com deficiência ao pressupor que existe um padrão corporal ideal e a fuga desses padrões torna as pessoas inaptas para as atividades na sociedade. Essa padronização é chamada corponormatividade (able-bodiedness).

A corponormatividade é um conceito que acompanha as discussões sobre as discriminações de pessoas com deficiência, pois são considerados corpos “normais” aqueles que não apresentam deficiências, vendo as deficiências como falhas. Assim, um corpo sem deficiência é considerado um padrão a ser seguido. Neste movimento, ocorre a discriminação da pessoa com deficiência, pois a mesma é reduzida a sua condição de “deficiente”, o que é visto como ruim.

A discussão sobre o Capacitismo em língua portuguesa é recente e a Lei Nº 13.146, de 6 de julho de 2015, Estatuto da Pessoa com Deficiência, não traz o termo em suas normativas, porém orienta quanto as discriminações contra as pessoas com deficiência, que devem ser encaradas como violações de direitos.

Art. 4º Toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação. § 1º Considera-se discriminação em razão da deficiência toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais de pessoa com deficiência, incluindo a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assistivas. (BRASIL, 2015).



CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

A prática do Capacitismo atinge a pessoa com deficiência de diferentes maneiras, como o acesso ao meio físico e a criação de barreiras para que exerçam atividades independentemente; e também como barreiras socioemocionais quando essas pessoas são tratadas como incapazes, dependentes, sem vontade ou voz própria para exprimir suas vontades. Tratar uma pessoa deficiente de forma infantilizada, incapaz de compreender o mundo, um problema em um serviço público por exigir acessibilidade, assexualizada, inferior ou que deva ser medicada e afastada do convívio comum dos demais cidadãos são exemplos de Capacitismo.

O Capacitismo nega a cidadania ao enfatizar a deficiência e não a pessoa humana. A fim de garantir o acesso à cidadania e à acessibilidade dos espaços e relações, as pessoas com deficiência são foco de políticas da ONU para assegurar a aplicação dos direitos humanos. Desta forma, em 13 de dezembro de 2006, a ONU cria Convention of the Rights of persons with Disabilities (CRPD). Existe essa necessidade pois, por vezes, essas pessoas são consideradas inaptas para exercer sua cidadania. Uma convenção e direitos específicos são as tentativas de trazer visibilidade para essas pessoas e buscar garantir seu acesso aos direitos humanos.

Em conformidade com as discussões e reivindicações quanto aos direitos das pessoas com deficiência, foi criado, no Brasil, o Estatuto da Pessoa com Deficiência. A fim de legislar sobre o caso, a lei define o que se entenderá como pessoa com deficiência

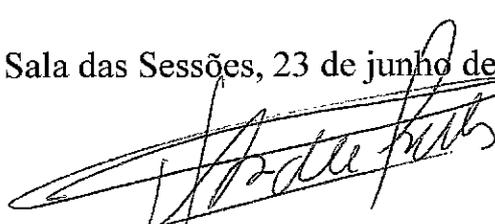
Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Data: 23/06/2023 Hora: 12:07
Espécie: Correspondência Recebida Nº 865/2023
Autoria: Hidalgo André de Freitas

Assunto: Projeto de Lei

00849/2023

Sala das Sessões, 23 de junho de 2023.


DR. HIDALGO ANDRÉ DE FREITAS
VEREADOR



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

Processo nº **203/2023**.

Projeto de Lei nº 172/2023.

Autor: **Vereador Hidalgo André de Freitas**

Assunto: “Institui no Município de Avaré a campanha de prevenção ao capacitismo.”

P A R E C E R

Trata-se de Projeto de Lei que institui no Município de Avaré a campanha de prevenção ao capacitismo.

O artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, estabelece que compete ao Município **legislar sobre assuntos de interesse local**.

No mesmo sentido, o artigo 4º, I, da Lei Orgânica do Município de Avaré, dentre outras, atribui ao Município competência para **legislar sobre assuntos de interesse local**.

Nesse passo, cumpre lembrar o traz a Carta Republicana vigente, em especial o disposto no *caput* do artigo 37, que reza:

“Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade.”

Não é outro o respeito a tais princípios pela Constituição Estadual, senão vejamos o artigo 111:

“Art. 111. A administração pública direta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público”.

Para delimitar um campo de ação necessariamente máximo ao agente público, para estabelecer parâmetros socialmente exigíveis na sua gestão dos negócios públicos, para cercear excessos, para coibir abusos e desmandos, é que a Constituição de 1988, por vez primeira na história fez constar do seu texto exatamente os princípios de administração, no que foi imitada e até mesmo complementada pelas Constituições dos Estados.

O magistério de Celso Ribeiro Bastos ensina:

"Este princípio entronca-se com a própria noção de Estado de Direito. Estado de Direito é aquele que se submete ao próprio direito que criou, razão pela qual não deve ser motivo surpresa constituir-se o princípio da legalidade um dos sustentáculos fundamentais do



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

estado de Direito. (...) De tudo ressalta que a Administração não tem fins próprios, mas há de buscá-los na lei, assim como, em regra, não desfruta de liberdade, escrava que é da ordem jurídica."(In Curso de Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, I.994, pp. 24/5).

Neste sentido, necessário tecer algumas considerações sobre o projeto ora analisado.

No tocante à iniciativa do projeto de lei, SMJ, o tema é de iniciativa comum, ou seja, tanto o Legislativo quanto o Executivo podem dar início ao processo legislativo, apresentando o projeto de lei, haja vista que a norma editada não regular matéria estritamente administrativa afeta ao Poder Executivo, delimitada pelos artigos 24, § 2º, 47, incisos XII e XVIII, 166 e 174 da Constituição Estadual.

Ocupando-se do âmbito municipal, **Hely Lopes Meirelles** bem analisa a questão das leis com vício de iniciativa:

"Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal; a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica, fixação e aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

servidores municipais; e o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais. [...] Se a Câmara, desatendendo à privatividade do Executivo para esses projetos, votar e aprovar leis sobre tais matérias, caberá ao prefeito vetá-las, por inconstitucionais. Sancionadas e promulgadas que sejam, nem por isso se nos afigura que convalesçam do vício inicial, porque o Executivo não pode renunciar prerrogativas institucionais, inerentes às suas funções, como não pode delegá-las ou aquiescer em que o Legislativo as exerça" (Direito Municipal Brasileiro, 15ª ed., São Paulo: Malheiros, 2006, p. 732/733). gn

Silva leciona que: Ao tratar de emendas parlamentares, José Afonso da

“O direito de propor emendas é uma faculdade de os membros ou órgãos de cada uma das Casas do Congresso Nacional sugerirem modificações nos interesses relativos à matéria contida nos projetos de lei. A Constituição restituiu, aos congressistas, boa parte do poder de emendas que haviam perdido no regime constitucional anterior. Assim é que se admitem emendas, mesmo que importem aumento de despesa, ao projeto de lei do orçamento anual ou a projetos que o modifiquem (...) também são



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

permitidas emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias quando compatíveis com o plano plurianual. Fora disso, não se admitem emendas que aumentem despesas em projetos de lei de iniciativa exclusiva do Presidente da República nem nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, dos Tribunais Federais e do Ministério Público (art. 63)” (SILVA, José Afonso. Curso de direito constitucional positivo. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 526- 527) g

Destarte, SMJ, não se vislumbra no vertente Projeto de Lei qualquer mácula capaz de inquiná-lo de ilegal ou inconstitucional.

SUGESTÕES DE TÉCNICA LEGISLATIVA:

Quanto à redação DO PROJETO DE LEI, não sugerimos correção.

Diante do exposto, s.m.j., o Projeto de Lei em epígrafe não se encontra maculado pelo vício da inconstitucionalidade ou ilegalidade, motivo pelo qual opina esta divisão jurídica pela **regular tramitação**, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

É o parecer.

Avaré (SP), 18 de outubro de 2023.

LETICIA F. S. P. DE LIMA
Procuradora Jurídica



CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

Projeto de Lei nº 172/2023

Processo nº 203/2023

Autoria: Hidalgo André de Freitas

Assunto: Institui no Município de Avaré a Campanha de prevenção ao Capacitismo

Comissão: **Constituição, Justiça e Redação.**

Designo como Relator do presente Projeto de Lei, o vereador **Marcelo José Ortega.**

DO RELATÓRIO

De iniciativa do vereador Hidalgo André de Freitas, o Projeto de Lei em epígrafe Institui no Município de Avaré a Campanha de prevenção ao Capacitismo.

Na justificativa, o autor cita que o capacitismo é a discriminação da pessoa com deficiência. E que, em decorrência da mesma, é considerada uma pessoa incapaz. Ressalta que o capacitismo, assim, é uma manifestação de preconceito para com as pessoas com deficiência ao pressupor que existe um padrão corporal ideal e a fuga desses padrões torna as pessoas inaptas para as atividades na sociedade.

A prática do Capacitismo atinge a pessoa com deficiência de diferentes maneiras, como o acesso ao meio físico e a criação de barreiras para que exerçam atividades independentemente; e também como barreiras socioemocionais quando essas pessoas são tratadas como incapazes, dependentes, sem vontade ou voz própria para exprimir suas vontades. Tratar uma pessoa deficiente de forma infantilizada, incapaz de compreender o mundo, um problema em um serviço público por exigir acessibilidade, assexualizada, inferior ou que deva ser medicada e afastada do convívio comum dos demais cidadãos são exemplos de Capacitismo.

É o breve relato dos fatos. Passa-se à apreciação.

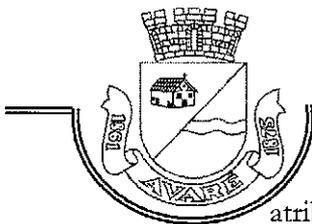
DA FUNDAMENTAÇÃO

O Departamento Jurídico desta Casa de Leis emitiu parecer pela TRAMITAÇÃO da propositura.

Com a apresentação do presente projeto estão os Vereadores exercendo uma das atribuições de competência do Município, dentre as quais legislar sobre assuntos de interesse local, ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar dos seus habitantes.

A proposição em análise é de competência do Município, pois compete a este legislar sobre assuntos de interesse local, conforme dispõe o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal.

Conforme se desprende da jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo, é cabível a iniciativa do Poder Legislativo em instituir de modo oportuno e louvável uma campanha ou programa permanente, assim como prever seus princípios e objetivos, não podendo somente impor medidas,



CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

atribuições ou ações que dependem do Poder Executivo, por envolverem meios e modos da gestão administrativa local:

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2083729-89.2020.8.26.0000

Relator(a): *Claudio Godoy*

Comarca: *São Paulo*

Órgão julgador: *Órgão Especial*

Data do julgamento: *14/07/2021*

*Ementa: Ação direta de inconstitucionalidade. Lei n. 12.057/19, do Município de Sorocaba, de iniciativa parlamentar, que cria campanha local de enfrentamento ao assédio e violência sexual. **Imposição, porém, para a campanha, de providências como o treinamento de servidores, divulgação em espaços públicos, contas de serviço e cartazes em ônibus, além de impor parcerias. Ausência de vício de iniciativa no estabelecimento em si do que é real política pública, mas afronta à reserva da administração quando se estabelecem as ações de implementação da campanha. Artigos 4º, 5º e 6º da Lei n. 12.057/19 considerados inconstitucionais. Ação julgada parcialmente procedente.***

...
Certo que, quanto à iniciativa da lei, a interpretação deva ser restritiva acerca das matérias que se compreendem como de exclusiva atribuição do Executivo, assim para dar início ao processo legislativo.

Tal o que consolidado no enunciado do Tema 917 da Suprema Corte, segundo o qual “não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou atribuição de seus órgãos e nem do regime jurídico dos servidores públicos (art. 61, par. 1º, II, ‘a’, ‘c’, e ‘e’, da Constituição Federal.” Neste sentido, decidido no âmbito da Suprema Corte que “a iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que - por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo - deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca” (Adin n. 724/RS, rel. Min. Celso de Mello, publicado em DJU 27.04.2001).

...
Mas também certo, de outro lado, que ao Executivo caiba a administração estadual ou municipal (art. 47, II, da CE) e, ainda, a prática de atos da administração (inciso XIV do mesmo preceito).

Pois tal o que releva considerar na espécie, de um lado porquanto não se entrevê, na instituição em si da campanha permanente contra o assédio real política pública, como bem salientado no parecer da Procuradoria de Justiça, ademais versando matéria de extrema relevância e notória atualidade qualquer invasão de competência privativa do Chefe do Executivo.



CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

De outro lado, contudo, quando a lei estabelece quais as ações a serem desenvolvidas na campanha, aí então já se coloca, justamente, questão atinente à invasão da esfera de reserva da administração. Com efeito, à Administração municipal, a cargo do Executivo, compete deliberar sobre as ações que, porém, por iniciativa parlamentar, acabaram sendo estabelecidas no artigo 4º e 5º da lei.

Note-se, uma coisa é instituir de modo rigorosamente oportuno e louvável a campanha permanente de combate ao assédio, assim como prever seus princípios e objetivos. Outra diferente é o Legislativo impor medidas ou ações que dependem da iniciativa própria do Executivo, por envolverem meios e modos da gestão administrativa local.

Já decidiu este Órgão Especial afetar justamente a “gestão administrativa”, própria do Executivo, lei municipal, de iniciativa parlamentar, que exigia, “em salas cinematográficas, exibição de informações de combate à pedofilia e ao abuso sexual de crianças e adolescentes.” (ADI n. 0188867-03.2019.8.26.0000, rel. des. Cauduro Padin, j. 01.12.2012)

Mais recentemente, tornando à questão da reserva da administração:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 5.333, de 18 de maio de 2018, do Município de Mauá, que “institui a Semana de Combate ao Abuso e Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes, no calendário oficial do Município de Mauá” INCONSTITUCIONALIDADE dos artigos 2º, 3º e 4º, porque (a) IMPÕE ao Poder Público (leia-se Poder Executivo) ‘promover palestras, eventos e atividades diversas de finalidade educacional e cultural’ (art. 2º), regulamentar a lei ‘no prazo máximo de 30 dias após sua publicação’, invadindo a esfera de iniciativa reservada exclusivamente ao Poder Executivo; e (b) AUTORIZA o mesmo Poder Público a ‘celebrar parcerias com iniciativa privada e com segmentos religiosos a fim de organizar as atividades relacionadas ao que está disposto nesta lei’ Poder Executivo que não depende de organizar as atividades relacionadas ao que está disposto nesta lei’ Poder Executivo que não depende de autorização do Poder Legislativo para fazê-lo Lei que não tem caráter programático, autorizativo ou permissivo, senão determinante de atuação administrativa, e que deve ser implementada, posta em prática e cumprida pelo Poder Executivo Diploma, portanto, que nitidamente dispõe sobre a atividade administrativa, importando manifesta invasão da esfera constitucional de iniciativa e atuação do Poder Executivo, o que importa ofensa aos princípios da separação de poderes, de iniciativa e da reserva de administração (arts. 5º, caput, §§ 1º e 2º; 24, § 2º, “2”; 47, II, XI, XIV e XIX, “a”, da Constituição do Estado, aplicáveis aos Municípios por força do art. 144 da mesma Carta) Inconstitucionalidade configurada.” (ADI 2182677-03.2019.8.26.0000, rel. Des. João Carlos Saletti, j. 06.05.2020)

Cumprir informar que as ações descritas no presente projeto de lei, de iniciativa parlamentar, não envolvem obrigações a serem desempenhadas necessariamente pelo Poder Público, sob pena de eventual inconstitucionalidade por falta de previsão de custeio, bem como por tratar de atos de gestão administrativa (matéria de iniciativa privativa do chefe do Executivo).



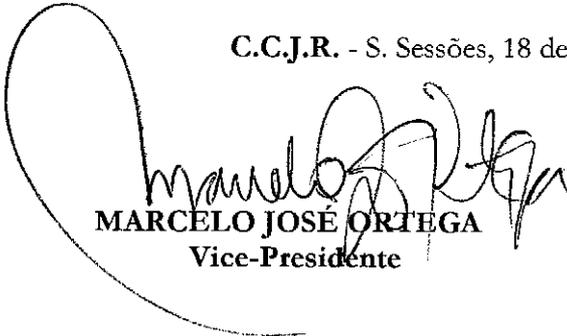
CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

Essa campanha educativa poderá ser executada junto às diversas instituições, com o apoio de Conselhos Municipais, Fundações, Associações, Autarquias, organizações ligadas ao tema, entidades religiosas, entre outras, inclusive em parceria com empresas particulares

Deste modo, esta Comissão opina pela **tramitação do Projeto de Lei**, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.C.J.R. - S. Sessões, 18 de outubro de 2023.



MARCELO JOSÉ ORTEGA
Vice-Presidente



LEONARDO PIRES RÍPOLI
Membro Substituto



LUIZ CLÁUDIO DA COSTA
Membro



CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

Projeto de Lei nº 172/2023

Processo nº 203/2023

Autoria: Hidalgo André de Freitas

Assunto: Institui no Município de Avaré a Campanha de prevenção ao Capacitismo

Comissão: Serviços, Obras e Administração Pública

Designo como Relatora do presente Projeto de Lei, a vereadora **Adalgisa Lopes Ward**.

PARECER

Acompanhando o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação ao **Projeto de Lei nº 172/2023**, **esta Comissão opina pela regular tramitação da propositura**, devendo ter seu mérito submetido ao Plenário, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.S.O.A.P - S. Sessões, 18 de outubro de 2023.

LEONARDO PIRES RIPOLI
Presidente


MARIA ISABEL D'ADÁRIO
Membro Substituto


ADALGISA LOPES WARD
Membro/Relatora



Projeto de Lei 143/2023.

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO
S. Sessões, 26 JUN 2023 / 20

"Dispõe sobre a criação do 'Programa Prata da Casa', de incentivo e valorização aos artistas da Estância Turística de Avaré, e dá outras providências".

PRESIDENTE

A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARE
DECRETA:

Art. 1º - Fica instituído no âmbito do município da Estância Turística de Avaré o "Programa Prata da Casa" de incentivo e valorização aos artistas locais.

Art. 2º - Torna-se obrigatório a todas as empresas privadas e particulares, que utilizarem recursos/financiamento público para a realização de eventos, o oferecimento de uma contrapartida ao município, através de oportunidades aos artistas locais para abertura dos shows e eventos realizados.

Parágrafo único - Equipara-se a recursos/financiamento público, para fins dessa lei, toda e qualquer disponibilização de espaços públicos, suporte físico, estrutural, de pessoal ou de qualquer outra natureza, emanado do poder público municipal, destinado à realização do evento principal.

Art. 3º - Consideram-se "Artistas Locais" todos os grupos musicais e de dança, de qualquer segmento, bandas, cantores ou instrumentistas que residirem no município; no caso de pluralidade de componentes, aquela coletividade que contemple a maioria de integrantes que no município tenha sua residência.

Art. 4º - As despesas decorrentes com a execução da presente lei ocorrerão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º - A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Estância Turística de Avaré, 23 de junho de 2023.

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor
S. Sessões, 26 JUN 2023 / 20

PRESIDENTE

LUIZ CLAUDIO DA COSTA
VEREADOR
(PSD)

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
Lido do Expediente 26 JUN 2023
DIR. DA SECRETARIA

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré
Data: 23/06/2023 Hora: 12:09
Espécie: Correspondência Recebida Nº 866/2023
Autoria: Luiz Cláudio da Costa

Assunto: Projeto de Lei

iras, 1631 - Colina da Boa Vista - Avaré/SP - CEP 18706-240
are.sp.gov.br - E-mail: diretoria@camaraavare.sp.gov.br
Tel. (14) 3711 3070 - 0800 77 10 999

00856/2023

**JUSTIFICATIVA**

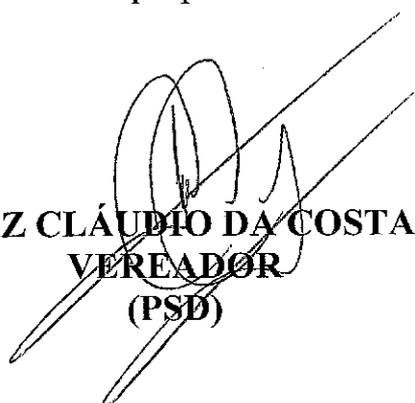
O referido projeto de lei visa fomentar a participação dos artistas locais em eventos que tenham o apoio da iniciativa pública, sob qualquer forma.

Tem-se a expectativa de que, ao dar oportunidade de aparições de artistas avareenses na abertura de eventos de maior estrutura e com maior público, terão eles a oportunidade de apresentarem seu trabalho, valorizarem a cultura, terem exposição e impulsionarem suas trajetórias, sem que com isso tenham que suportar ônus de monta inalcançável.

Outrossim, nenhum prejuízo haverá para o ente público ou para os artistas do evento principal. Estar-se-á cumprindo o dever constitucional que paira sobre os ombros do município, inserido nos artigos 23, V; 216-A, § 4º da Constituição Federal e noutras dezenas de dispositivos legais constitucionais e infraconstitucionais.

A valorização dos talentos, a oferta de oportunidades e a disponibilização de cultura são, neste contexto, tarefas demasiadamente simples, ao alcance de todos os envolvidos, sem que existam justos motivos para não serem elementos de uma transformação no cenário cultural do município.

Diante de tamanha relevância dos nossos artistas locais, peço aos nobres colegas apoio para a aprovação desta propositura.



LUIZ CLÁUDIO DA COSTA
VEREADOR
(PSD)



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

Processo nº 204/2023

Projeto de Lei nº 173/2023

Autor (a): Vereador Luiz Claudio da Costa

Assunto: Dispõe sobre a criação do “Programa Prata da Casa”, de incentivo e valorização aos artistas da Estância Turística de Avaré, e dá outras providências

PARECER

Trata-se de parecer solicitado a esta Divisão Jurídica, a respeito do vertente Projeto de Lei de Autoria do Nobre Vereador, que dispõe sobre a criação do “Programa Prata da Casa”, de incentivo e valorização aos artistas da Estância Turística de Avaré.

Nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local.

No mesmo sentido, o art. 4º, I, da Lei Orgânica do Município de Avaré, dentre outras, atribui ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

Prescreve ainda a Constituição do Estado de São Paulo, em seu artigo 111:



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

“Art. 111. A administração pública direta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público”.

Para delimitar um campo de ação necessariamente máximo ao agente público, para estabelecer parâmetros socialmente exigíveis na sua gestão dos negócios públicos, para cercear excessos, para coibir abusos e desmandos, é que a Constituição de 1988, por vez primeira na história fez constar do seu texto exatamente os princípios de administração, no que foi imitada e até mesmo complementada pelas Constituições dos Estados.

Nas administrações locais atender ao Princípio da Legalidade significa emprestar atenção à organização e ao disciplinamento que a lei deu aos serviços públicos, à estruturação do pessoal, ao uso dos bens públicos, às posturas ou normas edilícias locais, às ordenações de todos os assuntos de interesse peculiar daquela esfera respectiva.

O magistério de Celso Ribeiro Bastos ensina:

"Este princípio entronca-se com a própria noção de Estado de Direito. Estado de Direito é aquele que se submete ao próprio direito que criou, razão pela qual não deve ser motivo surpresa constituir-se o princípio da legalidade um dos sustentáculos fundamentais do estado de Direito. (...)

De tudo ressalta que a Administração não tem fins próprios, mas há de buscá-los na lei, assim como, em regra, não desfruta de liberdade, escrava que é



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

da ordem jurídica." - (In Curso de Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, 1.994, pp. 24/5).

A constitucionalidade de uma proposição legislativa deve ser avaliada à luz de dois aspectos essenciais: (i) o aspecto formal, que envolve o respeito às normas do processo legislativo, sobretudo, regras acerca da competência e da iniciativa para elaboração de leis; (ii) e o aspecto material, que se refere à compatibilidade do conteúdo da proposta de lei com o texto constitucional.

Sob o aspecto formal, a matéria abordada no anteprojeto não se insere entre aquelas cuja iniciativa está reservada ao Chefe do Poder Executivo, enumeradas nos arts. 61, § 1º, II, 84, III e 165 da nossa Lei Maior. Assim, a Câmara Municipal poderá ter a iniciativa de lei sobre o tema.

No que tange ao objeto da presente proposição, a matéria em comento, em última análise, visa fomentar a cultura encartado no texto constitucional.

Possui o ente municipal competência para legislar sobre cultura, segundo interpretação sistemática do artigo 23, V; art. 24, IX cc art. 30, I e II da CRFB.

Desta forma, o Município pode e deve implementar ações municipais em prol da cultura assim como legislar a respeito dessa matéria, desde que observe a legislação nacional e regional em vigor sobre o assunto.

Em acréscimo, é de se dizer que a constitucionalidade de medidas do gênero também está condicionada ao atendimento dos princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade, decompostas nos seus três elementos, (i) adequação entre meio e fim; (ii) necessidade-exigibilidade da medida; e (iii)



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

proporcionalidade em sentido estrito, sem os quais o ato normativo é inconstitucional por ausência de razoabilidade ou proporcionalidade.

Diante do exposto, s.m.j., cremos que o Projeto de Lei em epígrafe não se encontra maculado pelo vício da inconstitucionalidade ou ilegalidade, motivo pelo qual opina esta Divisão Jurídica pela regular tramitação, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Por fim, cabe ressaltar que a emissão do parecer por essa Divisão Jurídica trata-se de um parecer meramente opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo, não vinculando os vereadores à sua motivação ou conclusões.

É o parecer.

Avaré (SP), 10 de outubro de 2023.

LETICIA F.S. P. DE LIMA
Procuradora Jurídica



CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

Projeto de Lei nº 173/2023

Processo nº 204/2023

Autoria: Luiz Cláudio da Costa

Assunto: Dispõe sobre a criação do 'Programa Prata da Casa' de incentivo e valorização artistas da Estância Turística de Avaré, e dá outras providências.

Comissão: Constituição, Justiça e Redação.

Designo como Relator do presente Projeto de Lei, o vereador **Marcelo José Ortega**.

DO RELATÓRIO

De iniciativa do vereador Luiz Cláudio da Costa, o Projeto de Lei em epígrafe dispõe sobre a criação do 'Programa Prata da Casa' de incentivo e valorização artistas da Estância Turística de Avaré, e dá outras providências.

Na justificativa, o autor, explana que o projeto visa fomentar a participação dos artistas locais em eventos que tenham o apoio da iniciativa pública, sob qualquer forma. Tem-se a expectativa de que, ao dar oportunidade de aparições de artistas avareenses na abertura de eventos de maior estrutura e com maior público, terão eles a oportunidade de apresentarem seu trabalho, valorizarem a cultura, terem exposição e impulsionarem suas trajetórias, sem que com isso tenham que suportar ônus de monta inalcançável.

Ressalta o Vereador também que a valorização dos talentos, a oferta de oportunidades e a disponibilização de cultura são, neste contexto, tarefas demasiadamente simples, ao alcance de todos os envolvidos, sem que existam justos motivos para não serem elementos de uma transformação no cenário cultural do município.

É o breve relato dos fatos. Passa-se à apreciação.

DA FUNDAMENTAÇÃO

O Departamento Jurídico desta Casa de Leis emitiu parecer pela TRAMITAÇÃO da propositura.

Nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local. No mesmo sentido, o art. 4º, I, da Lei Orgânica do Município de Avaré, dentre outras, atribui ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local.



CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

A alegação de inconstitucionalidade tampouco se sustenta, uma vez que os municípios têm liberdade para legislar sobre aquilo que não implique aumento de receita ou invada a competência de poder ou esfera alheio ao Poder Legislativo.

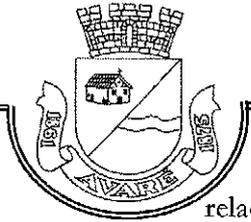
Possui o ente municipal competência para legislar sobre cultura, segundo interpretação sistemática do artigo 23, V; art. 24, IX cc art. 30, I e II da CRFB.

Desta forma, o Município pode e deve implementar ações municipais em prol da cultura assim como legislar a respeito dessa matéria, desde que observe a legislação nacional e regional em vigor sobre o assunto.

A busca pela igualdade e pela garantia de cumprimento dos preceitos constitucionais já levou o Poder Judiciário a interpretar favoravelmente e autorizar leis que tratam desigualmente os desiguais, em busca de equilibrar balanças de poder estruturalmente marcadas pela desigualdade, pois o tratamento isonômico e a concretização de direitos necessita desta diferenciação. Vejamos decisão bastante didática do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

Órgão Especial do TJMG Direito constitucional - Reserva de cotas Lei municipal - Recursos destinados à promoção cultural - Reserva de cotas para artistas regionais ou locais - Constitucionalidade
 Ementa: Ação direta de inconstitucionalidade. Recursos destinados à promoção cultural. Reserva de cotas para artistas regionais ou locais. Lei Municipal nº 2.625/2015, de Barroso. Representação rejeitada. - Os municípios podem legislar acerca de tema de interesse local que não implique aumento de despesa nem invada a competência do Chefe do Executivo. Ausência da apontada inconstitucionalidade material da Lei Municipal nº 2.625/2015. **Não há excrescência ou exagero na norma local que reserva a "artistas locais", ou regionais, um determinado percentual de vagas, tal como a União faz com o cinema nacional e a TV. Sistema de cotas para a cultura, que a Constituição não veda, assim como não veda a mesma reserva de vagas nos concursos públicos, nas escolas, nas universidades.** - Este Órgão Especial já decidiu nesse mesmo sentido - embora ainda em estágio de cautelar - pelo indeferimento da liminar em caso que examinou hipótese idêntica de Lagoa Santa (ADI nº 1.0000.15.100348-0/000), da Relatoria do Des. Evandro Lopes da Costa Teixeira.

Cabe frisar que o Projeto não cita gastos voltados a disponibilização da oportunidade aos músicos, uma vez que, os eventos já estariam em andamento, fazendo com que não haja gastos adicionais



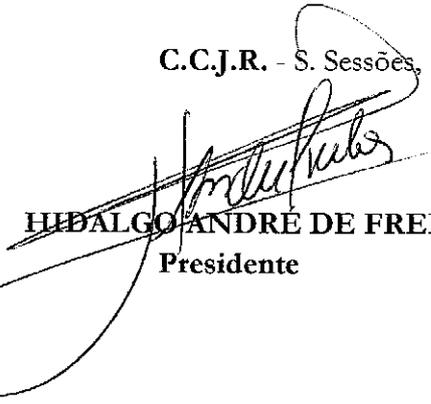
CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

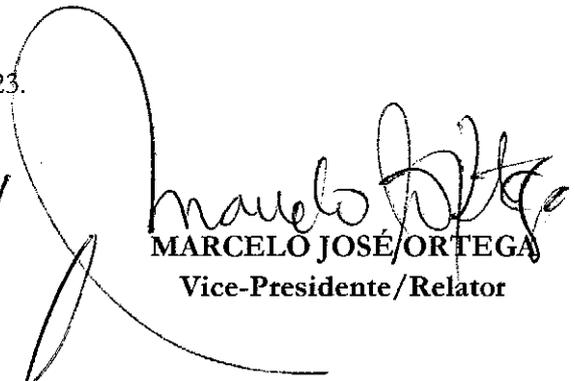
relacionado a promoção dos artistas, conforme preconiza os arts. 61, §1º, II, "e" e 84, VI, "a" da Carta Magna.

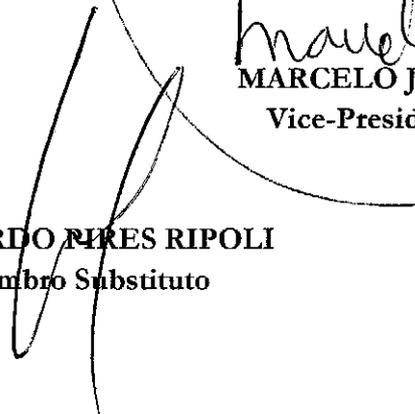
Deste modo, esta Comissão opina pela **regular tramitação do Projeto de Lei**, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

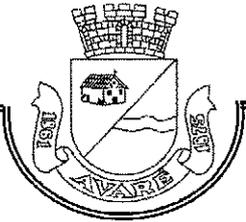
É o parecer.

C.C.J.R. - S. Sessões, 18 de outubro de 2023.


HÍDALGO ANDRÉ DE FREITAS
Presidente


MARCELO JOSÉ ORTEGA
Vice-Presidente/Relator


LEONARDO PIRES RIPOLI
Membro Substituto



CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

Projeto de Lei nº 173/2023

Processo nº 204/2023

Autoria: Luiz Cláudio da Costa

Assunto: Dispõe sobre a criação do 'Programa Prata da Casa' de incentivo e valorização artistas da Estância Turística de Avaré, e dá outras providências.

Comissão: **Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor.**

Designo como Relator do presente Projeto de Lei, o vereador **Marcelo José Ortega.**

PARECER

Acompanhando o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação ao **Projeto de Lei nº 173/2023**, **esta Comissão opina pela regular tramitação da propositura**, devendo ter seu mérito submetido ao Plenário, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.F.O.D.C. - S. Sessões, 18 de outubro de 2023.


MOACIR LIMA
Presidente


MARCELO JOSÉ ORTEGA
Vice- Presidente/Relator


MÁRIA ISABEL DADÁRIO
Membro Substituto



CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ PROJETO DE LEI Nº 204/2023.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

S. Sessões, 07 AGO 2023 / 20

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ

Comissão de Saúde, Prom. Social, Meio Amb. e Dir. Humanos

S. Sessões, 07/AGO/2023 / 20

PRESIDENTE

“Determina a possibilidade de agendamento telefônico de consultas para pacientes idosos, pessoas com deficiência e gestantes, já cadastrados nas Unidades de Saúde do Município da Estância e dá outras providências”.

Art. 1º - Os pacientes idosos, pessoas com deficiência e as gestantes que previamente estiverem cadastrados nas Unidades de Saúde do Município da Estância Turística de Avaré poderão agendar suas consultas médicas via telefone.

Art. 2º - Para fins desta Lei, considera-se:

I - Idoso, a pessoas que comprovar idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos na data do agendamento da consulta;

II - Pessoa com deficiência, aquela que apresenta impedimentos de natureza física, mental, intelectual ou sensorial.

Art. 3º - Para receber o atendimento agendado via telefone, os pacientes na ocasião das consultas deverão apresentar um documento de identificação oficial, que poderá ser o cartão SUS ou outro documento solicitado pelo responsável.

Art. 4º - Deverão ser afixados nas Unidades de Saúde, em local visível à população, material indicativo do conteúdo desta Lei, contendo os números de telefones e horários de funcionamento para os atendimentos telefônicos.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto tem como objetivo criar a possibilidade de agendamento de consultas médicas por meio telefônico a pacientes idosos, pessoas com deficiência e gestantes que previamente estiverem cadastrados nas Unidades de Saúde do Município.

Os cidadãos alvos da Lei possuem dificuldade ou limitação de locomoção e tal canal de comunicação com à Saúde aumentará sobremaneira a qualidade de vida de todos, garantindo a participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas. Mais uma vez, este projeto não ofende a reserva de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo.

Em pesquisa efetuada, tomamos conhecimento de que o Supremo Tribunal Federal, nos autos do ARE nº 878.911, reconhecendo a existência de repercussão geral, que ensejou a edição do tema de número 917, fixou a tese de que não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo, Lei que embora crie despesa para a Administração, não trata da sua

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ

Lido do Expediente 07 AGO 2023 da

Avenida Gilberto Filgueiras, 1631 – Colina da Boa Vista – Avaré/SP – CEP 18706-240

<https://camaraavare.sp.gov.br> – E-mail: diretoria@camaraavare.sp.gov.br

Tel. (14) 3711 3070 – 0800 77 10 999

DIR. DA SECRETARIA



estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, §1º, II, “a”, “c” e “e”, da Constituição Federal).

Além disso, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já julgou a ADI 216945-44-2017.8-26-0000, referente Lei Municipal análoga, do Município de Palmital (SP):

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 2.803, de 10 de julho de 2017, do Município de Palmital, que possibilita o agendamento telefônico de consultas médicas de idosos, deficientes e gestantes em Unidades Municipais de Saúde. Violação aos artigos 5º, 24, §2º, 2, 47, II, XIV e XIX, a e 174, cumulados com ao art. 144, todos da Constituição Estadual – Falta de indicação da fonte de custeio para a consecução da norma não implique no decreto de procedência (eis que, quando muito, impede a sua exequibilidade no ano em que editada) – Possibilidade de agendamento por telefone, que atende o princípio da eficiência ao princípio da igualdade material – Situação diametralmente oposta àquela expressa na norma do parágrafo único do artigo 3º que cria nova atribuição ao Poder Executivo, ofendendo a competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal – Conceitos expressos no artigo 2º da norma não confrontam a legislação constitucional, mas com ela se harmonizam – Artigo 4º da Lei impugnada que concretiza o princípio da publicidade, atendendo seu caráter social e interesse público, sem necessidade de gastos suplementares para sua implantação – Reconhecimento de invasão da esfera privativa de competência do Prefeito Municipal de Palmital em relação ao parágrafo único do artigo 3º, da norma vergastada, com violação ao princípio da reserva da administração, na forma do disposto nos artigos 5º e 47, II, XI e XIV, da Constituição Bandeirantes (aplicáveis aos Municípios, por fora do art. 144 da Carta Paulista) – Ação parcialmente procedente. TJ-SP 21695454420178260000 SP 2169545-44-2017.8-26-0000, Relator: Salles Rossi, Data de Julgamento: 25/07/2018, Órgão Especial, Data de Publicação: 01/08/2018).

No caso da cidade de Palmital, o judiciário apenas fez ressalva à parte do texto da Lei que previa o transporte do usuário por meio de ambulância em caso da impossibilidade de deslocamento, previsão essa inexistente no Projeto ora apresentado.

O TJ-SP reconheceu que o agendamento por telefone atende ao princípio da eficiência da Administração Pública e dá ao seu usuário tratamento humanizado, em obediência ao princípio da igualdade material. Tratamento humanizado é o que buscamos evidenciar com a instituição desta Lei, garantindo aos pacientes idosos, às pessoas com deficiência e às gestantes, um atendimento mais digno em nosso Município.

Deverão todos os setores da sociedade se adequar à realidade dessa parcela populacional, de forma que haja um atendimento de demandas pode atrasar e dificultar o perfeito funcionamento do sistema público, abalado ainda pela escassez ou falta de determinados profissionais, materiais e insumos.



Reforça-se que a espera pelo atendimento é agravada pelo sofrimento e pela doença a ser tratada, tornando-se um verdadeiro fardo para aqueles que estão impossibilitados ou que enfrentam dificuldades físicas para encarar as filas no setor.

Assim, a presente proposta de Lei quer garantir o atendimento preferencial aos idosos e às pessoas com deficiência cadastrados nas Unidades de Saúde, permitindo o agendamento de consultas por telefone, bastando informar o número do documento de identidade e o Cartão do Sistema Único de Saúde (SUS).

Esse atendimento preferencial contempla uma ampla Legislação Estadual e Federal, proporcionando aos idosos e às pessoas com deficiência, um atendimento mais humanitário e digno, dispensando as filas. É de suma importância atentar para o fato de este atendimento preferencial reduzir significativamente a vulnerabilidade das populações idosa, melhorando a qualidade de vida e permitindo maior integração social, tranquilidade e segurança.

Vale destacar ainda que tal alteração não vai prejudicar o serviço já realizado pelo Sistema Público, já que o agendamento telefônico poderá ser feito pelo mesmo servidor responsável pela marcação das consultadas pessoalmente.

O pleito tem como finalidade melhorar/reduzir as volumosas filas de espera para consultas, reduzir o absenteísmo em consultas, busca acabar com as filas, garantindo a equidade no acesso à Saúde, tornar a atenção

Estância Turística de Avaré, 27 de junho de 2023.


Professora Adalgisa Ward
Vereadora



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

Processo nº 254/2023

Projeto de Lei nº 204/2023

Autor (a): Vereadora Adalgisa Ward

Assunto: Determina a possibilidade de agendamento telefônico de consultas para pacientes idosos, pessoas com deficiência e gestantes, já cadastrados nas Unidades de Saúde do Município da Estância Turística, e dá outras providências

PARECER

Trata-se de parecer solicitado a esta Divisão Jurídica, a respeito do vertente Projeto de Lei de Autoria da Nobre Vereador, que determina a possibilidade de agendamento telefônico de consultas para pacientes idosos, pessoas com deficiência e gestantes, já cadastrados nas Unidades de Saúde do Município da Estância Turística.

Nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local.

No mesmo sentido, o art. 4º, I, da Lei Orgânica do Município de Avaré, dentre outras, atribui ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

Prescreve ainda a Constituição do Estado de São Paulo, em seu artigo 111:



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

“Art. 111. A administração pública direta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público”.

Para delimitar um campo de ação necessariamente máximo ao agente público, para estabelecer parâmetros socialmente exigíveis na sua gestão dos negócios públicos, para cercear excessos, para coibir abusos e desmandos, é que a Constituição de 1988, por vez primeira na história fez constar do seu texto exatamente os princípios de administração, no que foi imitada e até mesmo complementada pelas Constituições dos Estados.

Nas administrações locais atender ao Princípio da Legalidade significa emprestar atenção à organização e ao disciplinamento que a lei deu aos serviços públicos, à estruturação do pessoal, ao uso dos bens públicos, às posturas ou normas edilícias locais, às ordenações de todos os assuntos de interesse peculiar daquela esfera respectiva.

O magistério de Celso Ribeiro Bastos ensina:

"Este princípio entronca-se com a própria noção de Estado de Direito. Estado de Direito é aquele que se submete ao próprio direito que criou, razão pela qual não deve ser motivo surpresa constituir-se o princípio da legalidade um dos sustentáculos fundamentais do estado de Direito. (...)

De tudo ressalta que a Administração não tem fins próprios, mas há de buscá-los na lei, assim como, em regra, não desfruta de liberdade, escrava que é



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

da ordem jurídica." - (In Curso de Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, 1.994, pp. 24/5).

A constitucionalidade de uma proposição legislativa deve ser avaliada à luz de dois aspectos essenciais: (i) o aspecto formal, que envolve o respeito às normas do processo legislativo, sobretudo, regras acerca da competência e da iniciativa para elaboração de leis; (ii) e o aspecto material, que se refere à compatibilidade do conteúdo da proposta de lei com o texto constitucional.

Sob o aspecto formal, a matéria abordada no anteprojeto não se insere entre aquelas cuja iniciativa está reservada ao Chefe do Poder Executivo, enumeradas nos arts. 61, § 1o, II, 84, III e 165 da nossa Lei Maior. Assim, a Câmara Municipal poderá ter a iniciativa de lei sobre o tema.

No que tange ao objeto da presente propositura, a matéria em comento, em última análise, cuidar e proteger a saúde encartado no texto constitucional.

Possui o ente municipal competência para legislar sobre cultura, segundo interpretação sistemática do artigo 23, II; art. 24, XII cc art. 30, I e II da CRFB.

Desta forma, o Município pode e deve implementar ações municipais em prol da saúde, assim como legislar a respeito dessa matéria, desde que observe a legislação nacional e regional em vigor sobre o assunto.

Em acréscimo, é de se dizer que a constitucionalidade de medidas do gênero também está condicionada ao atendimento dos princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade, decompostas nos seus três elementos, (i) adequação entre meio e fim; (ii) necessidade-exigibilidade da medida; e (iii) proporcionalidade em sentido estrito, sem os quais o ato normativo é inconstitucional por ausência de razoabilidade ou proporcionalidade.



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

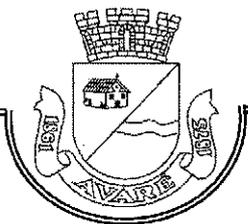
Diante do exposto, s.m.j., cremos que o Projeto de Lei em epígrafe não se encontra maculado pelo vício da inconstitucionalidade ou ilegalidade, motivo pelo qual opina esta Divisão Jurídica pela regular tramitação, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Por fim, cabe ressaltar que a emissão do parecer por essa Divisão Jurídica trata-se de um parecer meramente opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo, não vinculando os vereadores à sua motivação ou conclusões.

É o parecer.

Avaré (SP), 10 de outubro de 2023.

LETICIA F.S. P. DE LIMA
Procuradora Jurídica



CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

Projeto de Lei nº 204/2023
Processo nº 254/2023

Autoria: Adalgisa Lopes Ward

Assunto: Determina a possibilidade de agendamento telefônico de consultas para pacientes idosos, pessoas com deficiência e gestantes, já cadastrados na Unidade de Saúde do Município de Avaré e dá outras providências.

Comissão: **Constituição, Justiça e Redação.**

Designo como Relator do presente Projeto de Lei, o vereador **Marcelo José Ortega.**

DO RELATÓRIO

De iniciativa da vereadora Adalgisa Lopes Ward, o Projeto de Lei em epígrafe determina o agendamento telefônico de consultas para pacientes idosos, pessoas com deficiência e gestantes, já cadastrados na Unidade de Saúde do Município de Avaré e dá outras providências.

Na justificativa, a autora cita que tal projeto tem como objetivo criar a possibilidade de agendamento de consultas médicas por meio telefônico a pacientes idosos, pessoas com deficiência e gestantes que previamente estiverem cadastrados nas Unidades de Saúde do Município. Ressalta que os cidadãos alvos da Lei possuem dificuldade ou limitação de locomoção e tal canal de comunicação com a Saúde aumentará sobre maneira a qualidade de vida de todos, garantindo a participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.

É o breve relato dos fatos. Passa-se à apreciação.

DA FUNDAMENTAÇÃO

O Departamento Jurídico desta Casa de Leis emitiu parecer **favorável** à propositura.

Trata-se de matéria de interesse local, na qual não está contemplada no rol de exclusividade, sendo, portanto, de natureza concorrente com o Poder Legislativo, não havendo violação ao princípio da separação dos poderes ou da reserva da administração, posto que não impõe ao Poder Executivo obrigações e atribuições típicas da administração, nem tampouco trata de matéria afeta a servidores públicos.

Esse é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo ao analisar lei análoga do município de Itapeverica da Serra, constante na justificativa do projeto:



CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

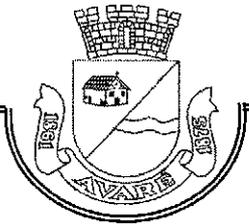
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 2.698/2019, do Município de Itapecerica da Serra, que "dispõe sobre a possibilidade do agendamento telefônico de consultas para pacientes idosos e para pessoas com deficiências já cadastradas nas unidades de saúde do Município". Pretendida a inconstitucionalidade por violação ao princípio da separação de poderes, em razão da usurpação da competência legiferante exclusiva do Poder Executivo, bem como por ausência de indicação da fonte de custeio para sua implementação. Inexistência de mácula constitucional. Compatibilidade ao entendimento do Pretório Excelso (Tema 917). Lei objurgada que não trata da estrutura da Administração Pública ou da atribuição de seus órgãos, tampouco do regime jurídico de seus servidores. Ausência de vício de iniciativa. Princípio da separação de poderes observado. Silêncio da norma quanto à fonte de receita para a sua implementação não configura, "per si", vício de inconstitucionalidade. Texto normativo institui orientações genéricas e não indica a criação de despesas à municipalidade. Ainda que se incorra em eventual surgimento de ônus, remanesce a possibilidade de remanejamento orçamentário ou complementação através de verbas adicionais, sem se olvidar da possibilidade de postergação do planejamento de gastos para o exercício orçamentário subsequente. - Ação julgada improcedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2197095-43.2019.8.26.0000; Relator (a): Péricles Piza; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 11/03/2020; Data de Registro: 12/03/2020)

De acordo com o disposto na Constituição Federal art. 30, compete ao Município legislar sobre assunto de interesse local, suplementando a Legislação federal e estadual no que couber, deferindo ao Vereador iniciar essa modalidade de projeto de lei que é de natureza concorrente:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

De fato, o presente projeto não cria cargos e nem altera a estrutura dos demais órgãos do Executivo. Vale destacar ainda que também não há alteração na atribuição dos servidores, pois o que se pretende apenas é evitar que as pessoas citadas no projeto em tela tenham que fazer o pedido de agendamento pela via presencial. Noutras palavras, as atribuições daqueles que fazem o agendamento permanecem inalteradas



CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

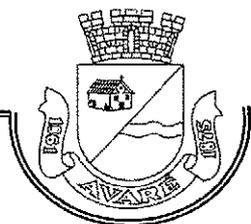
Por fim, o agendamento telefônico de consultas médicas de uma parcela dos munícipes não implica necessariamente no aumento de despesas, senão na racionalização dos recursos destinados à prestação dos serviços. Normalmente os órgãos públicos dispõem de pessoal e linhas telefônicas e o atendimento não demanda habilidade ou treinamento especial, podendo ser realizado pelos mesmos servidores responsáveis pelo agendamento presencial.

Também quanto a possível alegação de inconstitucionalidade, o projeto não feriu nenhum dispositivo da Constituição Federal e também da Estadual, ou seja, não feriu o princípio da separação dos poderes e o da reserva da administração alegado, não havendo, dessa maneira, o vício de iniciativa e/ou invasão de competência, sendo a matéria de competência concorrente.

Portanto, o Projeto de Lei 204/2023 não tratou de nenhuma dessas matérias de iniciativa legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, não violando o princípio da separação de poderes, assim como não impõe ao Poder Executivo obrigações e atribuições típicas de administração, para as quais é constitucionalmente reservada a iniciativa do Poder Executivo. Também não invade matéria constitucionalmente inserida na reserva da Administração nem, igualmente, quanto a iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo. Nesse aspecto, importa dizer, a conclusão se ajusta ao Tema 917 de Repercussão Geral, julgado pelo C. Supremo Tribunal Federal, cujo paradigma é o ARE-RG 878.911, relatado pelo Ministro GILMAR MENDES (j. 29.09.2016):

“Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.”

M. J. A. *A.*

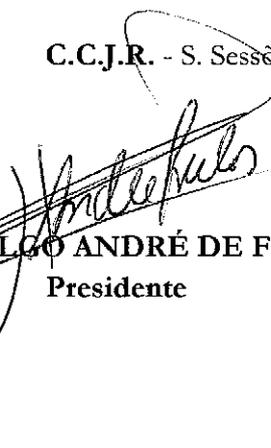


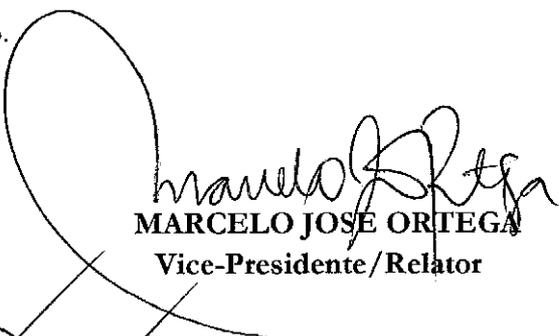
CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

Deste modo, esta Comissão opina pela **regular tramitação do Projeto de Lei**, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.C.J.R. - S. Sessões, 18 de outubro de 2023.


HIDALGO ANDRÉ DE FREITAS
Presidente


MARCELO JOSÉ ORTEGA
Vice-Presidente/Relator

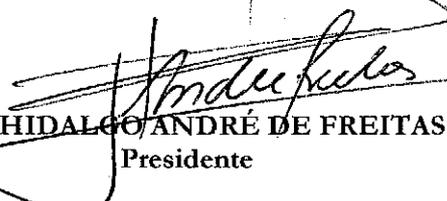

LUIZ CLÁUDIO DA COSTA
Membro

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 204/2023

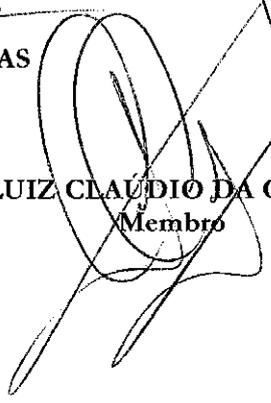
Fica modificado a Ementa do Projeto de Lei analisado, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

Determina o agendamento telefônico de consultas para pacientes idosos, pessoas com deficiência e gestantes, já cadastrados na Unidade de Saúde do Município de Avaré e dá outras providências.

C.C.J.R. - S. Sessões, 18 de outubro de 2023.


HIDALGO ANDRÉ DE FREITAS
Presidente


MARCELO JOSÉ ORTEGA
Vice- Presidente


LUIZ CLÁUDIO DA COSTA
Membro



CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

Projeto de Lei nº 204/2023

Processo nº 254/2023

Autoria: Adalgisa Lopes Ward

Assunto: Determina a possibilidade de agendamento telefônico de consultas para pacientes idosos, pessoas com deficiência e gestantes, já cadastrados na Unidade de Saúde do Município de Avaré e dá outras providências.

Comissão: Saúde, Promoção Social, Meio Ambiente e Direitos Humanos

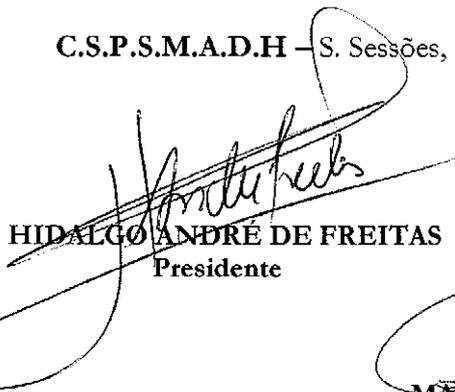
Designo como Relator do presente projeto de lei, o vereador **MOACIR LIMA**.

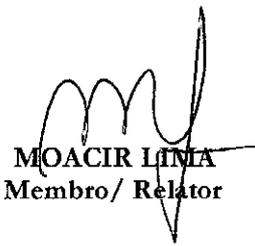
PARECER

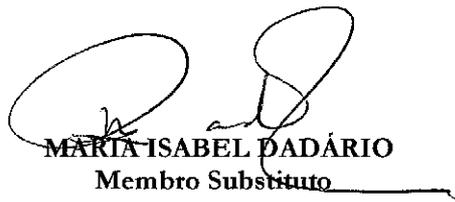
Acompanhando o Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação ao **Projeto de Lei nº 204/2023**, **esta Comissão opina pela regular tramitação da propositura**, devendo ter seu mérito submetido ao Plenário, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.S.P.S.M.A.D.H – S. Sessões, 18 de outubro de 2023.


HIDALGO ANDRÉ DE FREITAS
Presidente


MOACIR LIMA
Membro/ Relator


MÁRIA ISABEL DADÁRIO
Membro Substituto

CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PROJETO DE LEI Nº 205 /2023.

S. Sessões, 07 AGO 2023 / 20

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ

Comissão de Serviços, Obras e Administração Pública

S. Sessões, 07/AGO 2023 / 20

PRESIDENTE

“Incluir no Calendário Oficial de Datas e Eventos do Município da Estância Turística de Avaré, a Semana da Educação Especial na Perspectiva Inclusiva e dá outras providências”.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a inserir no Calendário Oficial da Estância Turística de Avaré, através de Decreto Municipal, **incluir no Calendário Oficial de Datas de Eventos do Município da Estância Turística de Avaré, a Semana da Educação Especial na Perspectiva Inclusiva.**

Parágrafo único - A Semana da Educação Especial na Perspectiva Inclusiva será celebrada, anualmente, na última semana do mês de agosto.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente pleito visa incluir a Semana da Educação Especial na Perspectiva Inclusiva no Calendário Oficial de Datas e Eventos do Município da Estância de Avaré a ser comemorado anualmente no mês de agosto.

Oportuno ressaltar, que agosto foi escolhido por ser mês da Pessoa com Deficiência Intelectual e Múltipla. A comemoração da Semana da Educação Especial na Perspectiva Inclusiva visa aprofundar a formação e sensibilização de toda a comunidade da Estância Turística de Avaré, além de aprimorar o trabalho de todos que se relacionam com os educandos portadores de deficiência, dentro e fora da Escola.

A Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva Inclusiva tem como objetivo assegurar a inclusão escolar de alunos portadores de deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação, orientando os sistemas de ensino para garantir: acesso ao ensino regular. Com participação, aprendizagem e continuidade nos níveis mais elevados do ensino; transversalidade da modalidade de Educação Especial desde a Educação Infantil até a Educação Superior para o atendimento educacional especializado; formação de professores para o atendimento educacional especializado e demais profissionais da educação para a inclusão; participação da família e da comunidade; acessibilidade arquitetônica, nos transportes, nos mobiliários, nas comunicações e informações; e articulação inter-setorial na implementação da Políticas Públicas.

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ

Lido do Expediente 07 AGO 2023

DIR. DA SECRETARIA

02

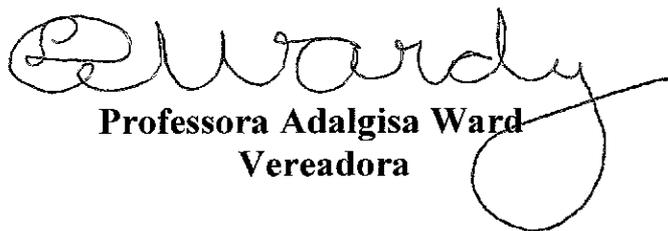
CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ



Assim, considerando que a Educação Especial faz parte da proposta pedagógica, além de estar presente no cotidiano da comunidade escolar, torna-se importante instituir no Calendário Oficial Municipal a Semana de Educação Especial na Perspectiva Inclusiva.

Pelas razões expostas, considerando o relevante interesse público da qual está revestida a proposta, conto com o apoio dos Nobres Vereadores na aprovação do presente projeto.

Estância Turística de Avaré, 27 de junho de 2023.


Professora Adalgisa Ward
Vereadora

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Data: 27/06/2023 Hora: 15:48
Espécie: Correspondência Recebida Nº 891/2023
Autoria: Adalgisa Lopes Ward

Assunto: Projeto de Lei Semana da Educação Especial
Perspectiva Inclusiva

00875/2023



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

Processo nº **255/2023**.

Projeto de Lei nº **205/2023**.

Autor: **Vereadora Adalgisa Ward**

Assunto: Incluir no Calendário Oficial de datas e eventos do Município da Estância Turística de Avaré, a Semana da Educação Especial na Perspectiva Inclusiva e dá outras providências.

PARECER

Trata-se de Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo a incluir no Calendário Oficial de datas e eventos do Município da Estância Turística de Avaré, a Semana da Educação Especial na Perspectiva Inclusiva.

O artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, estabelece que compete ao Município ***legislar sobre assuntos de interesse local***.

No mesmo sentido, o artigo 4º, I, da Lei Orgânica do Município de Avaré, dentre outras, atribui ao Município competência para ***legislar sobre assuntos de interesse local***.

Nesse passo, cumpre relembrar o traz a Carta Republicana vigente, em especial o disposto no *caput* do artigo 37, que reza:



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

“Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade.”

Não é outro o respeito a tais princípios pela Constituição Estadual, senão vejamos o artigo 111:

“Art. 111. A administração pública direta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público”.

Para delimitar um campo de ação necessariamente máximo ao agente público, para estabelecer parâmetros socialmente exigíveis na sua gestão dos negócios públicos, para cercear excessos, para coibir abusos e desmandos, é que a Constituição de 1988, por vez primeira na história fez constar do seu texto exatamente os princípios de administração, no que foi imitada e até mesmo complementada pelas Constituições dos Estados.

O magistério de Celso Ribeiro Bastos ensina:

"Este princípio entronca-se com a própria noção de Estado de Direito. Estado de Direito é aquele que se



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

submete ao próprio direito que criou, razão pela qual não deve ser motivo surpresa constituir-se o princípio

da legalidade um dos sustentáculos fundamentais do estado de Direito. (...) De tudo ressalta que a Administração não tem fins próprios, mas há de buscá-los na lei, assim como, em regra, não desfruta de liberdade, escrava que é da ordem jurídica."(In Curso de Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, 1.994, pp. 24/5).

Neste sentido, necessário tecer algumas considerações sobre o projeto ora analisado.

O projeto em tela trata das chamadas leis autorizativas, aquelas em que constam termos referentes à autorização para o Poder Executivo realizar determinado ato.

Em algumas Casas Legislativas, normas são editadas com o termo "autoriza" e suas variações (fica autorizado, dispõe sobre autorização, concede autorização, etc.), baseando-se no entendimento de que tal terminologia retiraria da lei seu caráter de cumprimento obrigatório, deixando a aplicação da lei à mercê do administrador público.

Temos que essa ideia não tem respaldo no direito, já que não existem leis que devam e outras que não devam ser cumpridas. Todas as leis que passaram pelo processo legislativo e foram sancionadas, estão no



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

mesmo patamar; e sua obrigatoriedade não depende da terminologia empregada.

Segundo entendimento majoritário, conclui-se que as leis não são editadas para serem meramente figurativas ou para sua aplicação depender da vontade dos agentes públicos. As leis, entre elas a que se valem do termo “autoriza” e correlatos, emitem um comando abstrato e geral, para ser obedecido por todos, indistintamente.

A interpretação de que existem leis de observação facultativa poderia levar ao entendimento de que o processo de construção das leis, custoso que é, “possa ser absolutamente inócuo, vez que o cumprimento da norma dependeria, exclusivamente, da vontade do aplicador”, o que, concretamente poderia contrariar o princípio da legalidade, que impõe, constitucionalmente, o império da lei.

Destarte, SMJ, vislumbra-se no vertente Projeto de Lei mácula capaz de inquiná-lo de ilegal ou inconstitucional.

SUGESTÕES DE TÉCNICA LEGISLATIVA

Quanto à redação **DO PROJETO DE LEI**, não sugerimos correções.

Diante do exposto, s.m.j., o Projeto de Lei em epígrafe se encontra maculado pelo vício da inconstitucionalidade ou ilegalidade, motivo pelo qual opina esta divisão jurídica pela **não tramitação**, devendo ter o seu



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

Avaré (SP), 10 de outubro de 2023.

LETICIA F. S. P. DE LIMA
Procuradora Jurídica



CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

Projeto de Lei nº 205/2023

Processo nº 255/2023

Autoria: Adalgisa Lopes Ward

Assunto: Incluir no Calendário Oficial de Datas e Eventos do Município da Estância de Avaré, a Semana da Educação Especial na Perspectiva Inclusiva e dá outras providências.

Comissão: **Constituição, Justiça e Redação.**

Designo como Relator do presente Projeto de Lei, o vereador **Marcelo José Ortega**.

DO RELATÓRIO

De iniciativa da vereadora Adalgisa Lopes Ward, o Projeto de Lei em epígrafe dispõe sobre a inclusão no Calendário Oficial de Datas e Eventos do Município da Estância de Avaré, a Semana da Educação Especial na Perspectiva Inclusiva e dá outras providências.

Na justificativa, a autora cita que tal projeto visa incluir a Semana da Educação Especial na Perspectiva Inclusiva no Calendário Oficial de Datas e Eventos do Município da Estância de Avaré a ser comemorado anualmente no mês de agosto. Ressalta que agosto foi escolhido por ser mês da Pessoa com Deficiência Intelectual e Múltipla.

Frisa também que tal projeto visa aprofundar a formação e sensibilização de toda a comunidade da Estância Turística de Avaré, além de aprimorar o trabalho de todos que se relacionam com os educandos portadores de deficiência, dentro e fora da Escola. A Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva Inclusiva tem como objetivo assegurar a inclusão escolar de alunos portadores de deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação, orientando os sistemas de ensino para garantir: acesso ao ensino regular.

É o breve relato dos fatos. Passa-se à apreciação.

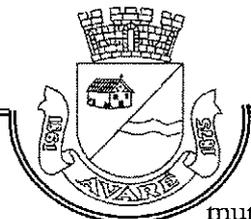
DA FUNDAMENTAÇÃO

O Departamento Jurídico desta Casa de Leis emitiu parecer pela **NÃO TRAMITAÇÃO** da propositura.

Inicialmente, deve ser destacado que o Município possui competência para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como para organizar e prestar os serviços públicos de interesse local, dentre os quais se insere a realização de campanhas de interesse público. (art. 30, I e V, CF)

Com efeito, verifica-se que o Judiciário vem adotando posicionamento mais flexível no que tange à iniciativa parlamentar para edição de leis que versem sobre programas e serviços públicos, desde que não haja invasão da esfera administrativa está reservada em nosso ordenamento ao Poder Executivo - o que se daria, por exemplo, através da determinação de criação de órgãos ou da criação de novas atribuições a órgãos já existente, ou ainda, da criação de cargos públicos.

Assim, quando o projeto se limitar à fixação de normas de conteúdo geral, programático ou, então, quando estabeleça disciplina sobre determinada matéria que já esteja inserida na competência de órgãos



CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

municipais, fazendo-o de forma harmônica com a legislação de regência do tema, não há que se cogitar de vícios, eis que a reserva de iniciativa deve ser interpretada restritivamente (STF, Tema 917 de Repercussão Geral).

Cabe observar ainda que essa repercussão geral vem sendo aplicada nos recentes julgados do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, os quais indicam uma verdadeira guinada jurisprudencial para considerar constitucionais leis que historicamente até então eram reputadas inadmissíveis aos olhos daquela Corte:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei municipal de origem parlamentar que institui campanha de orientação e conscientização sobre as consequências do acúmulo de lixo nas ruas do Município de Jundiá. Inconstitucionalidade. Inocorrência. Inexistência de vício de iniciativa: o rol de iniciativas legislativas reservadas ao Chefe do Poder Executivo é matéria taxativamente disposta na Constituição Estadual. Inexiste ofensa às iniciativas legislativas reservadas ao Chefe do Executivo, ademais, em razão da imposição de gastos à Administração. Precedentes do STF. Não ocorrência de ofensa à regra da separação dos poderes. Inexistência de usurpação de quaisquer das atribuições administrativas reservadas ao Chefe do Poder Executivo, previstas no artigo 47 da Constituição do Estado de São Paulo. Lei que cuida de assunto local, relativo à proteção do meio ambiente e controle da poluição. Câmara Municipal de São Paulo Parecer - PL 0538/2021 Secretaria de Documentação Página 2 de 3 Disponível pela Equipe de Documentação do Legislativo Precedentes deste Órgão Especial. Ausência de dotação orçamentária específica que não torna a lei inconstitucional, importando, no máximo, na inexecutabilidade da norma no mesmo exercício orçamentário em que fora promulgada. Precedentes do STF. Procedência parcial do pedido. Expressões e dispositivos legais que fazem referência genérica à sanção de multa, sem, contudo, prever de forma exata e clara o 'quantum' cominado para a hipótese de infração administrativa, o que contrasta com o princípio da legalidade estipulado no artigo 111 da Constituição Paulista. Vedado ao Poder Legislativo deixar ao arbítrio do administrador a disciplina de matéria reservada à lei. Procedência parcial do pedido. Liminar cassada. (TJSP, ADI nº 2150170-91.2016.8.26.0000, j. 19/10/16, grifamos)

Não há qualquer limitação constitucional à propositura de projeto de lei por Vereadora versando sobre a matéria aqui tratada, desde que não sejam previstos deveres, obrigações ou mesmo "permissões" ao Executivo no que concerne à logística e à operacionalização, o que macula o projeto de vício de iniciativa. A propósito do tema, destaca-se o posicionamento da jurisprudência:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 4.751/2014 que inclui no calendário oficial de eventos do Município a "Corrida Ciclística". Norma guerreada que não versou simplesmente sobre a instituição de data comemorativa no calendário oficial do



CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

Município, mas, ao revés, instituiu evento esportivo com criação de obrigações ao Executivo e despesas ao erário, sem previsão orçamentária e indicação da fonte e custeio. Afrenta aos arts. 5º, 47, II e XIV, 25 e 144 da Carta Bandeirante, aplicáveis ao município por força do princípio da simetria constitucional. Inconstitucionalidade reconhecida. [...] (TJ-SP - ADI: 21628784720148260000 SP 2162878-47.2014.8.26.0000, Relator: Xavier de Aquino, Data de Julgamento: 11/03/2015, Órgão Especial, Data de Publicação: 16/03/2015).

O Projeto de Lei nº 205/2023 se insere, efetivamente, na definição de interesse local, na medida em que apenas institui, no Município de Avaré, a Semana da Educação Especial na Perspectiva Inclusiva.

A fixação de datas em âmbito municipal atende ao interesse local porque busca homenagear ou impulsionar setores, grupos ou atividades relevantes para a comunidade, incentivando o debate e a elaboração de novas políticas públicas.

Quanto à redação, sugerimos a seguinte alteração.

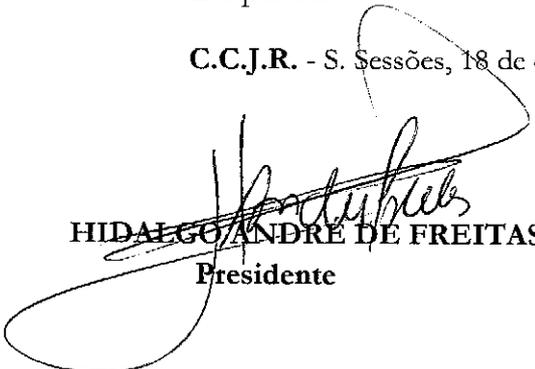
Seja modificado o artigo 1º do Projeto em análise, passando a constar:

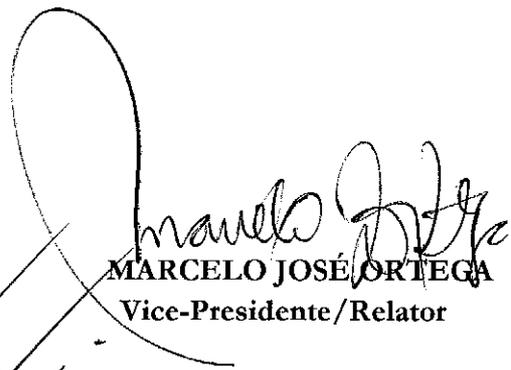
Artigo 1º - Fica inserido no Calendário Oficial da Estância Turística de Avaré, a Semana da Educação Especial na Perspectiva Inclusiva.

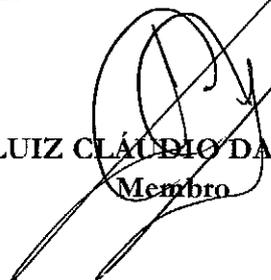
Deste modo, esta Comissão opina pela tramitação do Projeto de Lei, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

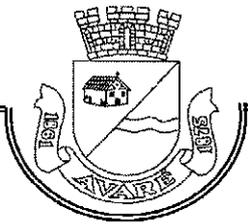
É o parecer.

C.C.J.R. - S. Sessões, 18 de outubro de 2023.


HIDALGO ANDRÉ DE FREITAS
Presidente


MARCELO JOSÉ ORTEGA
Vice-Presidente/Relator


LUIZ CLÁUDIO DA COSTA
Membro



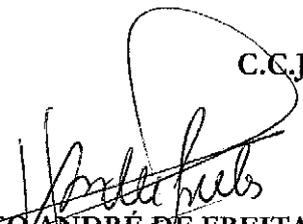
CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

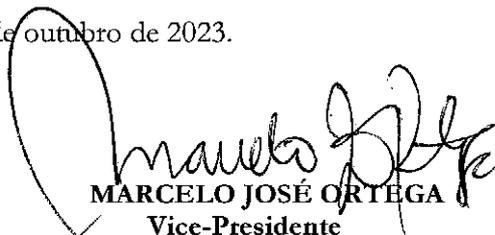
EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 205/2023

Fica modificado o Art. 1º do Projeto em análise, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 1º - Fica inserido no Calendário Oficial da Estância Turística de Avaré, a Semana da Educação Especial na Perspectiva Inclusiva.

C.C.J.R. - S. Sessões, 18 de outubro de 2023.


HIDALGO ANDRÉ DE FREITAS
Presidente


MARCELO JOSÉ ORTEGA
Vice-Presidente


LUIZ CLÁUDIO DA COSTA
Membro



CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

Projeto de Lei nº 205/2023

Processo nº 255/2023

Autoria: Adalgisa Lopes Ward

Assunto: Incluir no Calendário Oficial de Datas e Eventos do Município da Estância de Avaré, a Semana da Educação Especial na Perspectiva Inclusiva e dá outras providências.

Comissão: **Serviços, Obras e Administração Pública**

Designo como Relator do presente Projeto de Lei, o vereador **Hidalgo André de Freitas**.

PARECER

Acompanhando o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação ao **Projeto de Lei nº 205/2023**, **esta Comissão opina pela regular tramitação da propositura**, devendo ter seu mérito submetido ao Plenário, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.S.O.A.P - S. Sessões, 18 de outubro de 2023.

LEONARDO PIRES RIPOLI
Presidente

HIDALGO ANDRÉ DE FREITAS
Vice-Presidente/Relator

MÁRIA ISABEL DADÁRIO
Membro Substituto



PROJETO DE LEI Nº 206/2023.

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

S. Sessões, 07/AGO/2023 / 20

PRESIDENTE

“Inclui no calendário de comemorações oficiais da Estância Turística de Avaré A Semana de Educação e Orientação de Trânsito, na Rede Municipal de Ensino e dá outras providências”.

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ

Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor

S. Sessões, 07/AGO/2023 / 20

PRESIDENTE

Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a inserir no calendário oficial da Estância Turística de Avaré, através de Decreto Municipal “**A Semana de Educação e Orientação de Trânsito**” a ser realizada anualmente entre os dias 16 (dezesesseis) a 31 (trinta e um) de maio, tendo por fim o desenvolvimento da consciência do educando das regras práticas de trânsito de veículos e pedestres nas cidades e rodovias, com o objetivo da segurança comum.

Art. 2º - A Semana de Educação e Orientação de trânsito, será realizada sob a orientação da Secretaria Municipal de Educação, Secretaria Municipal da Cultura e Secretaria Municipal de Transporte com orientação da Polícia Militar e DEMUTRAN – Departamento Municipal de Trânsito.

Art. 3º - A Prefeitura Municipal da Estância Turística de Avaré poderá solicitar a participação da Polícia Militar para orientar os alunos nas Escolas da Rede Municipal, as regras de trânsito assim como:

- Normas de conduta,
- Infrações,
- Penalidades para usuários,
- Educação e orientação de trânsito.

Parágrafo Único - Os alunos de todas as faixas etárias receberão diversas como:

- Obedecer aos sinais de trânsito para pedestres e condutores,
- A ciência de que é regulamentado o Código de Trânsito Brasileiro – Lei 9503/97,
- Saber que os órgãos de trânsito municipais também têm autonomia para normalizar detalhes do trânsito, que são os mesmos em todas as cidades, exigindo atenção por parte dos condutores e pedestres,
- Tomar ciência das normas gerais de circulação e conduta,
- Educação para o trânsito,
- Segurança nas vias públicas.

Art. 4º - As eventuais despesas com a presente Lei correrão pelas dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ

Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Turismo

S. Sessões, 07/AGO/2023 / 20

PRESIDENTE

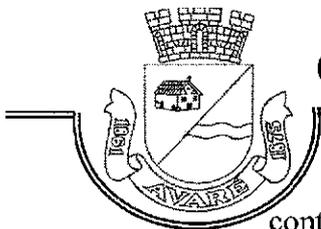
JUSTIFICATIVA

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ

Lido do Expediente de 07/AGO/2023 de

DIR. DA SECRETARIA

Através da Educação no Trânsito nas Escolas poderemos formar cidadãos mais conscientes e preparados para enfrentar a vida e o trânsito. A iniciativa tem por objetivo



contribuir na construção de valores, como o respeito ao próximo, para a proteção da vida, que nosso bem maior. A Educação no Trânsito nas Escolas auxilia, ainda na compreensão da criança em relação aos elementos e as situações vivenciadas no trânsito.

Os ensinamentos sobre a Educação no Trânsito, deve começar nas séries iniciais em relação à segurança necessária nas vias públicas, tanto na condição de pedestres quanto na de passageiros. Aqueles que usam bicicletas, skates, patins e patinetes devem aprender que existem faixas para ciclistas e outros lugares apropriados e seguros para a diversão, que excluem as vias públicas. Também não devem se esquecer de usar equipamentos de proteção e segurança.

Muitos motoristas e pedestres não seguem as leis, o que pode provocar a ocorrência de vários acidentes de trânsito. Os dados estatísticos mostram índices preocupantes.

A Educação no Trânsito não se limita apenas a ensinar regras de circulação, mas também deve contribuir para formar cidadãos responsáveis, autônomos, comprometidos com a preservação da vida.

Nas Escolas os alunos devem através deste Projeto ser conscientizados de que: no cotidiano todos devem assumir diversos papéis, em diferentes momentos: pedestres, passageiros, condutor e que devemos agir cooperativamente em cada uma destas situações. Uma atenção a mais ou gentileza podem desarmar a irritação do outro.

A Prefeitura Municipal através da Secretaria Municipal de Educação, Secretaria Municipal de Educação, Secretaria Municipal da Cultura e Secretaria Municipal de Transporte podem e devem proporcionar a essas crianças esses conhecimentos. É dever de todos nós colaborar efetivamente para que isso ocorra.

A presente Lei proporcionará à Prefeitura autonomia suficiente para recorrer a Polícia Militar e ao DEMUTRAN ou a outros órgãos em busca de suporte técnico e didático para sua efetiva implantação com êxito pleno em nossa Rede Municipal de Ensino em ônus para a Prefeitura. Nossas crianças e jovens precisam ser educados para o trânsito para evitarmos acidentes...

Pelo exposto, conclamamos aos Nobres Pares a aprovação da presente propositura.

Estância Turística de Avaré, 28 de junho de 2023.


Professora Adalgisa Ward
Vereadora

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Data: 28/06/2023 Hora: 15:17
 Espécie: Correspondência Recebida Nº 905/2023
 Autoria: Adalgisa Lopes Ward

Assunto: Projeto de Lei Inclui Semana de Educação
 Orientação de Trânsito



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

Processo nº 256/2023.

Projeto de Lei nº 206/2023.

Autor: **Vereadora Adalgisa Ward**

Assunto: Incluir no Calendário de comemorações oficiais da Estância Turística de Avaré A semana de Educação e Orientação de Trânsito, na rede municipal de ensino e dá outras providências.

P A R E C E R

Trata-se de Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo a incluir no Calendário de comemorações oficiais da Estância Turística de Avaré A semana de Educação e Orientação de Trânsito, na rede municipal de ensino.

O artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, estabelece que compete ao Município ***legislar sobre assuntos de interesse local.***

No mesmo sentido, o artigo 4º, I, da Lei Orgânica do Município de Avaré, dentre outras, atribui ao Município competência para ***legislar sobre assuntos de interesse local.***



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

Nesse passo, cumpre lembrar o traz a Carta Republicana vigente, em especial o disposto no *caput* do artigo 37, que reza:

“Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade.”

Não é outro o respeito a tais princípios pela Constituição Estadual, senão vejamos o artigo 111:

“Art. 111. A administração pública direta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público”.

Para delimitar um campo de ação necessariamente máximo ao agente público, para estabelecer parâmetros socialmente exigíveis na sua gestão dos negócios públicos, para cercear excessos, para coibir abusos e desmandos, é que a Constituição de 1988, por vez primeira na história fez constar do seu texto exatamente os princípios de administração, no que foi imitada e até mesmo complementada pelas Constituições dos Estados.

O magistério de Celso Ribeiro Bastos ensina:



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

"Este princípio entronca-se com a própria noção de Estado de Direito. Estado de Direito é aquele que se submete ao próprio direito que criou, razão pela qual não deve ser motivo surpresa constituir-se o princípio

da legalidade um dos sustentáculos fundamentais do estado de Direito. (...) De tudo ressalta que a Administração não tem fins próprios, mas há de buscá-los na lei, assim como, em regra, não desfruta de liberdade, escrava que é da ordem jurídica."(In Curso de Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, I.994, pp. 24/5).

Neste sentido, necessário tecer algumas considerações sobre o projeto ora analisado.

O projeto em tela trata das chamadas leis autorizativas, aquelas em que constam termos referentes à autorização para o Poder Executivo realizar determinado ato.

Em algumas Casas Legislativas, normas são editadas com o termo "autoriza" e suas variações (fica autorizado, dispõe sobre autorização, concede autorização, etc.), baseando-se no entendimento de que tal terminologia retiraria da lei seu caráter de cumprimento obrigatório, deixando a aplicação da lei à mercê do administrador público.

Temos que essa ideia não tem respaldo no direito, já que não existem leis que devam e outras que não devam ser cumpridas. Todas as leis que passaram pelo processo legislativo e foram sancionadas, estão no



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

mesmo patamar; e sua obrigatoriedade não depende da terminologia empregada.

Segundo entendimento majoritário, conclui-se que as leis não são editadas para serem meramente figurativas ou para sua aplicação depender da vontade dos agentes públicos. As leis, entre elas a que se valem do termo “autoriza” e correlatos, emitem um comando abstrato e geral, para ser obedecido por todos, indistintamente.

A interpretação de que existem leis de observação facultativa poderia levar ao entendimento de que o processo de construção das leis, custoso que é, “possa ser absolutamente inócuo, vez que o cumprimento da norma dependeria, exclusivamente, da vontade do aplicador”, o que, concretamente poderia contrariar o princípio da legalidade, que impõe, constitucionalmente, o império da lei.

Destarte, SMJ, vislumbra-se no vertente Projeto de Lei mácula capaz de inquiná-lo de ilegal ou inconstitucional.

SUGESTÕES DE TÉCNICA LEGISLATIVA

Quanto à redação **DO PROJETO DE LEI**, não sugerimos correções.

Diante do exposto, s.m.j., o Projeto de Lei em epígrafe se encontra maculado pelo vício da inconstitucionalidade ou ilegalidade, motivo pelo qual opina esta divisão jurídica pela **não tramitação**, devendo ter o seu



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

Avaré (SP), 10 de outubro de 2023.

LETICIA F. S. P. DE LIMA
Procuradora Jurídica



CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

Projeto de Lei nº 206/2023

Processo nº 256/2023

Autoria: Adalgisa Lopes Ward

Assunto: Inclui no calendário de comemorações oficiais da Estância Turística de Avaré a Semana de Educação e Orientação de Trânsito, na Rede Municipal de Ensino, e dá outras providências.

Comissão: **Constituição, Justiça e Redação.**

Designo como Relator do presente Projeto de Lei, o vereador **Marcelo José Ortega**.

DO RELATÓRIO

De iniciativa da vereadora Adalgisa Lopes Ward, o Projeto de Lei em epígrafe inclui no calendário de comemorações oficiais da Estância Turística de Avaré a Semana de Educação e Orientação de Trânsito, na Rede Municipal de Ensino, e dá outras providências.

Na justificativa, a autora cita que tal projeto visa contribuir na construção de valores, como o respeito ao próximo, para a proteção da vida, que nosso bem maior. A Educação no Trânsito nas Escolas auxilia, ainda na compreensão da criança em relação aos elementos e as situações vivenciadas no trânsito. Ressalta também, que os ensinamentos sobre a Educação no Trânsito, deve começar nas séries iniciais em relação à segurança necessária nas vias públicas, tanto na condição de pedestres quanto na de passageiros.

É o breve relato dos fatos. Passa-se à apreciação.

DA FUNDAMENTAÇÃO

O Departamento Jurídico desta Casa de Leis emitiu parecer pela NÃO TRAMITAÇÃO da propositura.

Inicialmente, deve ser destacado que o Município possui competência para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como para organizar e prestar os serviços públicos de interesse local, dentre os quais se insere a realização de campanhas de interesse público. (art. 30, I e V, CF)

Com efeito, verifica-se que o Judiciário vem adotando posicionamento mais flexível no que tange à iniciativa parlamentar para edição de leis que versem sobre programas e serviços públicos, desde que não haja invasão da esfera administrativa está reservada em nosso ordenamento ao Poder Executivo - o que se daria, por exemplo, através da determinação de criação de órgãos ou da criação de novas atribuições a órgãos já existente, ou ainda, da criação de cargos públicos.

Assim, quando o projeto se limitar à fixação de normas de conteúdo geral, programático ou, então, quando estabeleça disciplina sobre determinada matéria que já esteja inserida na competência de órgãos municipais, fazendo-o de forma harmônica com a legislação de regência do tema, não há que se cogitar de vícios, eis que a reserva de iniciativa deve ser interpretada restritivamente (STF, Tema 917 de Repercussão Geral).



CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

Cabe observar ainda que essa repercussão geral vem sendo aplicada nos recentes julgados do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, os quais indicam uma verdadeira guinada jurisprudencial para considerar constitucionais leis que historicamente até então eram reputadas inadmissíveis aos olhos daquela Corte:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei municipal de origem parlamentar que institui campanha de orientação e conscientização sobre as consequências do acúmulo de lixo nas ruas do Município de Jundiá. Inconstitucionalidade. Inocorrência. Inexistência de vício de iniciativa: o rol de iniciativas legislativas reservadas ao Chefe do Poder Executivo é matéria taxativamente disposta na Constituição Estadual. Inexiste ofensa às iniciativas legislativas reservadas ao Chefe do Executivo, ademais, em razão da imposição de gastos à Administração. Precedentes do STF. Não ocorrência de ofensa à regra da separação dos poderes. Inexistência de usurpação de quaisquer das atribuições administrativas reservadas ao Chefe do Poder Executivo, previstas no artigo 47 da Constituição do Estado de São Paulo. Lei que cuida de assunto local, relativo à proteção do meio ambiente e controle da poluição. Câmara Municipal de São Paulo Parecer - PL 0538/2021 Secretaria de Documentação Página 2 de 3 Disponibilizado pela Equipe de Documentação do Legislativo Precedentes deste Órgão Especial. Ausência de dotação orçamentária específica que não torna a lei inconstitucional, importando, no máximo, na inexecutabilidade da norma no mesmo exercício orçamentário em que fora promulgada. Precedentes do STF. Procedência parcial do pedido. Expressões e dispositivos legais que fazem referência genérica à sanção de multa, sem, contudo, prever de forma exata e clara o 'quantum' cominado para a hipótese de infração administrativa, o que contrasta com o princípio da legalidade estipulado no artigo 111 da Constituição Paulista. Vedado ao Poder Legislativo deixar ao arbítrio do administrador a disciplina de matéria reservada à lei. Procedência parcial do pedido. Liminar cassada. (TJSP, ADI nº 2150170-91.2016.8.26.0000, j. 19/10/16, grifamos)

Não há qualquer limitação constitucional à propositura de projeto de lei por Vereadora versando sobre a matéria aqui tratada, desde que não sejam previstos deveres, obrigações ou mesmo "permissões" ao Executivo no que concerne à logística e à operacionalização, o que macula o projeto de vício de iniciativa. A propósito do tema, destaca-se o posicionamento da jurisprudência:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 4.751/2014 que inclui no calendário oficial de eventos do Município a "Corrida Ciclística". Norma guerreada que não versou simplesmente sobre a instituição de data comemorativa no calendário oficial do Município, mas, ao revés, instituiu evento esportivo com criação de obrigações ao Executivo e despesas ao erário, sem previsão orçamentária e indicação da fonte e custeio. Afronta aos arts. 5º, 47, II e XIV, 25 e 144 da Carta Bandeirante, aplicáveis ao município por força



CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

do princípio da simetria constitucional. Inconstitucionalidade reconhecida. [...] (TJ-SP - ADI: 21628784720148260000 SP 2162878-47.2014.8.26.0000, Relator: Xavier de Aquino, Data de Julgamento: 11/03/2015, Órgão Especial, Data de Publicação: 16/03/2015).

O Projeto de Lei nº 206/2023 se insere, efetivamente, na definição de interesse local, na medida em que apenas institui, no Município de Avaré, a Semana de Educação e Orientação de Trânsito.

A fixação de datas em âmbito municipal atende ao interesse local porque busca homenagear ou impulsionar setores, grupos ou atividades relevantes para a comunidade, incentivando o debate e a elaboração de novas políticas públicas.

Quanto à redação, sugerimos a seguinte alteração.

Seja modificado o artigo 1º do Projeto em análise, passando a constar:

Art. 1º - Fica inserido no Calendário Oficial da Estância Turística de Avaré, “A Semana de Educação e Orientação de Trânsito” a ser realizada anualmente entre os dias 16 (dezesesseis) a 31 (trinta e um) de maio, tendo por fim o desenvolvimento da consciência do educando das regras práticas de trânsito de veículos e pedestres nas cidades e rodovias, com o objetivo da segurança comum.

Seja modificado o Art. 3º e o Parágrafo Único do Projeto em análise, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º - (...)

- a) (...)
- b) (...)
- c) (...)
- d) (...)

Parágrafo Único - **Os alunos de todas as faixas etárias receberão orientações como:**

- a) (...)
- b) (...)
- c) (...)
- d) (...)
- e) (...)
- f) (...)

Deste modo, esta Comissão opina pela **tramitação do Projeto de Lei**, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

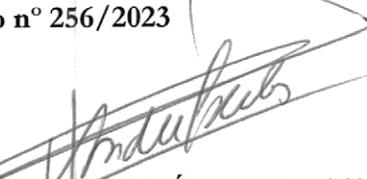
É o parecer.

C.C.J.R. - S. Sessões, 18 de outubro de 2023.



CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

Projeto de Lei nº 206/2023
Processo nº 256/2023



HIDALGO ANDRÉ DE FREITAS
Presidente



MARCELO JOSÉ ORTEGA
Vice-Presidente/Relator



LUIZ CLÁUDIO DA COSTA
Membro



CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 206/2023

Fica modificado o Art. 1º do Projeto em análise, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º - Fica inserido no Calendário Oficial da Estância Turística de Avaré, “A Semana de Educação e Orientação de Trânsito” a ser realizada anualmente entre os dias 16 (dezesesseis) a 31 (trinta e um) de maio, tendo por fim o desenvolvimento da consciência do educando das regras práticas de trânsito de veículos e pedestres nas cidades e rodovias, com o objetivo da segurança comum.

Fica modificado o Art. 3º e o Parágrafo Único do Projeto em análise, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

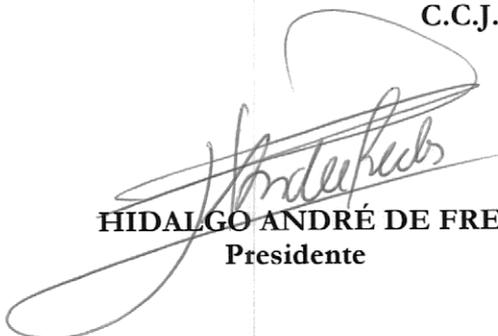
Art. 3º - (...)

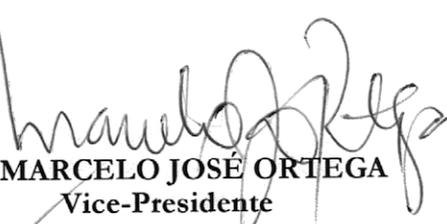
- a) Normas de conduta;
- b) Infrações;
- c) Penalidades para usuários;
- d) Educação e orientação de trânsito.

Parágrafo Único – Os alunos de todas as faixas etárias receberão orientações como:

- a) Obedecer aos sinais de trânsito para pedestres e condutores;
- b) A ciência de que é regulamentado o Código de Trânsito Brasileiro – Lei nº 9503/97;
- c) Saber que os órgãos de trânsito municipais também têm autonomia para normalizar detalhes do trânsito, que são os mesmos em todas as cidades, exigindo atenção por parte dos condutores e pedestres;
- d) Tomar ciência das normas gerais de circulação e conduta;
- e) Educação para o trânsito;
- f) Segurança nas vias públicas.

C.C.J.R. - S. Sessões, 18 de outubro de 2023.


HIDALGO ANDRÉ DE FREITAS
Presidente


MARCELO JOSÉ ORTEGA
Vice-Presidente


LUIZ CLÁUDIO DA COSTA
Membro



CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

Projeto de Lei nº 206/2023

Processo nº 256/2023

Autoria: Adalgisa Lopes Ward

Assunto: Inclui no calendário de comemorações oficiais da Estância Turística de Avaré a Semana de Educação e Orientação de Trânsito, na Rede Municipal de Ensino, e dá outras providências.

Comissão: Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor.

Designo como Relator do presente Projeto de Lei, o vereador **Marcelo José Ortega**.

PARECER

Acompanhando o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação ao **Projeto de Lei nº 206/2023**, esta Comissão opina pela regular tramitação da propositura, devendo ter seu mérito submetido ao Plenário, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.F.O.D.C. - S. Sessões, 18 de outubro de 2023.


MOACIR LIMA
Presidente


MARCELO JOSÉ ORTEGA
Vice- Presidente/Relator


LUIZ CLÁUDIO DA COSTA
Membro



CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

Projeto de Lei nº 206/2023

Processo nº 256/2023

Autoria: Adalgisa Lopes Ward

Assunto: Inclui no calendário de comemorações oficiais da Estância Turística de Avaré a Semana de Educação e Orientação de Trânsito, na Rede Municipal de Ensino, e dá outras providências.

Comissão: Educação, Cultura, Esporte e Turismo.

Designo como Relator do presente Projeto de Lei, o vereador **Luiz Cláudio Da Costa**.

PARECER

Acompanhando o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação e da Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor ao **Projeto de Lei nº 206/2023**, **esta Comissão opina pela regular tramitação da propositura**, devendo ter seu mérito submetido ao Plenário, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.E.C.E.T - S. Sessões, 18 de outubro de 2023.

LEONARDO PIRES RIPOLI
Presidente

LUIZ CLAUDIO DA COSTA
Membro/Relator

MARCELO JOSÉ ORTEGA
Membro Substituto

CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ



CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

S. Sessões, 07 AGO 2023 / 20

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ

Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor

S. Sessões, 07 AGO 2023 / 20

PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 203 / 2023.

“Institui a Ação Cultural O Jovem Poeta no âmbito Municipal, e dá outras providências”.

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ

Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Turismo

S. Sessões, 07 AGO 2023 / 20

PRESIDENTE

Art. 1º - Fica instituída a ação cultural O Jovem Poeta a ser desenvolvida nos meses de abril e maio de cada ano.

Art. 2º - A Ação Cultural de que trata o artigo, tem o objetivo de incentivar e proporcionar experiências de autoria e protagonismo às crianças e jovens na valorização da leitura e da escrita como forma de expressão no mundo.

Art. 3º - Poderão participar da Ação Cultural Jovem Poeta, crianças e jovens residentes no âmbito Municipal.

Art. 4º - Os poemas, que deverão ser selecionados por uma comissão julgadora, serão incluídos na edição de um livro digital que, sempre que possível, poderá ser impresso.

Art. 5º - A Comissão Julgadora será constituída por representantes do setor da Cultura e Educação da Prefeitura Municipal e representantes da sociedade civil com experiência literária.

Art. 6º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

“A poesia é essencial à vida. O acesso a ela é um direito de toda criança e todo jovem”, já dizia Mário Quintana.

A Ação Cultural “O Jovem Poeta” tem o objetivo de incentivar e proporcionar experiências de autoria e protagonismo às crianças e jovens para valorização da leitura e da escrita como forma de expressão no mundo.

A poesia precisa ser valorizada e compartilhada de forma sensível. É assim que ela molda o Ser Humano, de corpo e alma. Ao seguir os caminhos da emoção, da sensibilidade e da imaginação, ela é um veículo para a transmissão de conhecimento e valores humanos.

O Poder Público precisa proporcionar, cada vez mais, espaços e ações que tragam experiências saudáveis e promovam a socialização dos munícipes, em busca de criar uma sociedade cada vez mais culta e solidária.

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ

Lido do Expediente 07 Ago 2023

CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ



Ante a relevância da matéria, esperamos a colaboração do Egrégio Plenário para que este Projeto seja aprovado.

Estância Turística de Avaré, 28 de junho de 2023.


Professora Adalgisa Ward
Vereadora

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Data: 28/06/2023 Hora: 15:19
Espécie: Correspondência Recebida Nº 906/2023
Autoria: Adalgisa Lopes Ward

Assunto: Projeto de Lei Institui a Ação Cultural (Poeta no Município)

00890/2023



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré
DIVISÃO JURÍDICA

Processo nº 257/2023

Projeto de Lei nº 207/2023

Autor (a): Vereadora Adalgisa Ward

Assunto: Institui a Ação Cultural O Jovem Poeta no âmbito Municipal, e dá outras providências

PARECER

Trata-se de parecer solicitado a esta Divisão Jurídica, a respeito do vertente Projeto de Lei de Autoria da Nobre Vereador, que institui a ação cultural O Jovem Poeta no âmbito Municipal

Nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local.

No mesmo sentido, o art. 4º, I, da Lei Orgânica do Município de Avaré, dentre outras, atribui ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

Prescreve ainda a Constituição do Estado de São Paulo, em seu artigo 111:

“Art. 111. A administração pública direta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios da



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público”.

Para delimitar um campo de ação necessariamente máximo ao agente público, para estabelecer parâmetros socialmente exigíveis na sua gestão dos negócios públicos, para cercear excessos, para coibir abusos e desmandos, é que a Constituição de 1988, por vez primeira na história fez constar do seu texto exatamente os princípios de administração, no que foi imitada e até mesmo complementada pelas Constituições dos Estados.

Nas administrações locais atender ao Princípio da Legalidade significa emprestar atenção à organização e ao disciplinamento que a lei deu aos serviços públicos, à estruturação do pessoal, ao uso dos bens públicos, às posturas ou normas edilícias locais, às ordenações de todos os assuntos de interesse peculiar daquela esfera respectiva.

O magistério de Celso Ribeiro Bastos ensina:

"Este princípio entronca-se com a própria noção de Estado de Direito. Estado de Direito é aquele que se submete ao próprio direito que criou, razão pela qual não deve ser motivo surpresa constituir-se o princípio da legalidade um dos sustentáculos fundamentais do estado de Direito. (...)

De tudo ressalta que a Administração não tem fins próprios, mas há de buscá-los na lei, assim como, em regra, não desfruta de liberdade, escrava que é da ordem jurídica." - (In Curso de Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, 1.994, pp. 24/5).



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

A constitucionalidade de uma proposição legislativa deve ser avaliada à luz de dois aspectos essenciais: (i) o aspecto formal, que envolve o respeito às normas do processo legislativo, sobretudo, regras acerca da competência e da iniciativa para elaboração de leis; (ii) e o aspecto material, que se refere à compatibilidade do conteúdo da proposta de lei com o texto constitucional.

Sob o aspecto formal, a matéria abordada no anteprojeto não se insere entre aquelas cuja iniciativa está reservada ao Chefe do Poder Executivo, enumeradas nos arts. 61, § 1º, II, 84, III e 165 da nossa Lei Maior. Assim, a Câmara Municipal poderá ter a iniciativa de lei sobre o tema.

No que tange ao objeto da presente propositura, a matéria em comento, em última análise, visa fomentar a cultura e a educação encartado no texto constitucional.

Possui o ente municipal competência para legislar sobre cultura, segundo interpretação sistemática do artigo 23, V; art. 24, IX cc art. 30, I e II da CRFB.

Desta forma, o Município pode e deve implementar ações municipais em prol da cultura e educação, assim como legislar a respeito dessa matéria, desde que observe a legislação nacional e regional em vigor sobre o assunto.

Em acréscimo, é de se dizer que a constitucionalidade de medidas do gênero também está condicionada ao atendimento dos princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade, decompostas nos seus três elementos, (i) adequação entre meio e fim; (ii) necessidade-exigibilidade da medida; e (iii) proporcionalidade em sentido estrito, sem os quais o ato normativo é inconstitucional por ausência de razoabilidade ou proporcionalidade.



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

Diante do exposto, s.m.j., cremos que o Projeto de Lei em epígrafe não se encontra maculado pelo vício da inconstitucionalidade ou ilegalidade, motivo pelo qual opina esta Divisão Jurídica pela regular tramitação, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Por fim, cabe ressaltar que a emissão do parecer por essa Divisão Jurídica trata-se de um parecer meramente opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo, não vinculando os vereadores à sua motivação ou conclusões.

É o parecer.

Avaré (SP), 10 de outubro de 2023.

LETICIA F.S. P. DE LIMA
Procuradora Jurídica



CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

Projeto de Lei nº 207/2023

Processo nº 257/2023

Autoria: Adalgisa Lopes Ward

Assunto: Institui a Ação Cultural O Jovem Poeta no âmbito Municipal, e dá outras providências.

Comissão: **Constituição, Justiça e Redação.**

Designo como Relator do presente Projeto de Lei, o vereador **Marcelo José Ortega.**

DO RELATÓRIO

De iniciativa da vereadora Adalgisa Lopes Ward, o Projeto de Lei em epígrafe institui a Ação Cultural O Jovem Poeta no âmbito Municipal, e dá outras providências.

Na justificativa, a autora cita que tal projeto tem o objetivo de incentivar e proporcionar experiências de autoria e protagonismo às crianças e jovens para valorização da leitura e da escrita como forma de expressão no mundo. Ressalta que o Poder Público precisa proporcionar, cada vez mais, espaços e ações que tragam experiências saudáveis e promovam a socialização dos munícipes, em busca de criar uma sociedade cada vez mais culta e solidária.

É o breve relato dos fatos. Passa-se à apreciação.

DA FUNDAMENTAÇÃO

O Departamento Jurídico desta Casa de Leis emitiu parecer pela **TRAMITAÇÃO** da propositura.

A propositura, além de revestir-se de inegável interesse local – atraindo, conseqüentemente, a competência municipal prevista no art. 30, inciso I, da Constituição Federal –, atende à competência comum de todos os entes federados em “proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência” (art. 23, inciso V, da Constituição Federal), bem como ao comando do art. 217, § 3º, da Carta Magna, segundo o qual “o Poder Público incentivará o lazer, como forma de promoção social”.

Cumprir observar ainda que a Constituição Federal determina em seu art. 215 que o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, bem como apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

Assim, verifica-se que a propositura apenas objetiva conferir efetividade ao quanto estabelecido pela Constituição Federal e pela Lei Maior Local, considerando que pretende valorizar e incentivar a cultura.

Deste modo, esta Comissão opina pela **tramitação do Projeto de Lei**, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

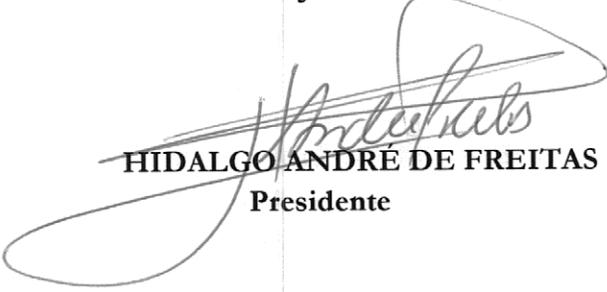


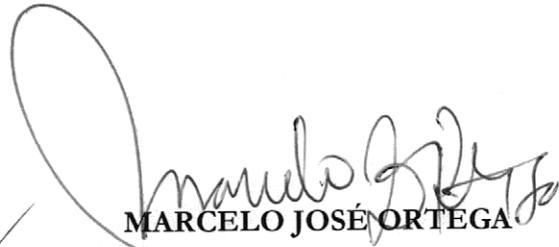
CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

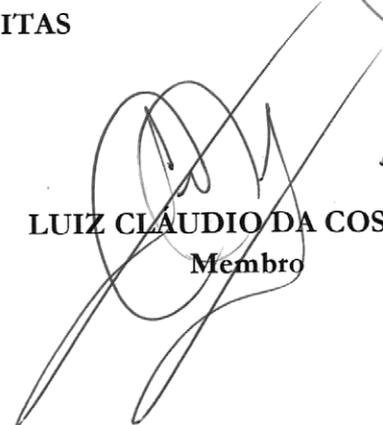
Projeto de Lei nº 207/2023
Processo nº 257/2023

É o parecer.

C.C.J.R. - S. Sessões, 18 de outubro de 2023.


HIDALGO ANDRÉ DE FREITAS
Presidente


MARCELO JOSÉ ORTEGA
Vice-Presidente/Relator


LUIZ CLAUDIO DA COSTA
Membro



CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

Projeto de Lei nº 207/2023

Processo nº 257/2023

Autoria: Adalgisa Lopes Ward

Assunto: Institui a Ação Cultural O Jovem Poeta no âmbito Municipal, e dá outras providências.

Comissão: **Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor.**

Designo como Relator do presente Projeto de Lei, o vereador **Marcelo José Ortega.**

PARECER

Acompanhando o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação ao **Projeto de Lei nº 207/2023**, **esta Comissão opina pela regular tramitação da propositura**, devendo ter seu mérito submetido ao Plenário, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.F.O.D.C. - S. Sessões, 18 de outubro de 2023.


MOACIR LIMA
Presidente


LUIZ CLÁUDIO DA COSTA
Membro


MARCELO JOSÉ ORTEGA
Vice- Presidente/Relator



CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

Projeto de Lei nº 207/2023

Processo nº 257/2023

Autoria: Adalgisa Lopes Ward

Assunto: Institui a Ação Cultural O Jovem Poeta no âmbito Municipal, e dá outras providências.

Comissão: Educação, Cultura, Esporte e Turismo.

Designo como Relator do presente Projeto de Lei, o vereador **Luiz Cláudio Da Costa**.

PARECER

Acompanhando o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação e da Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor ao **Projeto de Lei nº 207/2023**, **esta Comissão opina pela regular tramitação da propositura**, devendo ter seu mérito submetido ao Plenário, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.E.C.E.T - S. Sessões, 18 de outubro de 2023.

LEONARDO PIRES RIPOLI
Presidente

LUIZ CLÁUDIO DA COSTA
Membro/Relator

MARCELO JOSÉ ORTEGA
Membro Substituto

CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ



PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 209 / 2023



PRESIDENTE



PRESIDENTE

“Dispõe sobre a implantação de tratamento contra a depressão infantil e na adolescência nas Unidades Básicas de Saúde – UBS”.

Art. 1º - Fica instituída a obrigatoriedade de todas as Unidades Básicas de Saúde – UBS do Município, oferecem atendimento contra a depressão infantil e na adolescência.

Art. 2º - As crianças e adolescentes com sintomas de depressão deverão ser acompanhados por psicoterapeutas e psiquiatras de acordo com cada diagnóstico.

Parágrafo Único - O atendimento deverá observar analisar e entender os motivos das queixas relacionadas a depressão, com o objetivo de identificar as causas, a cura ou amenizar os sintomas.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementada se necessário.

Art. 4º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A palavra depressão é usada com grande liberdade. Basta um pequeno problema, uma desfeita, um desencontro emocional, um prejuízo financeiro, para nos declararmos deprimidos.

Embora seja empregada como sinônimo da tristeza, tem pouco a ver com esse sentimento. Depressão é uma doença grave. Se não for tratada adequadamente, interfere no dia a dia das pessoas e compromete a qualidade de vida.

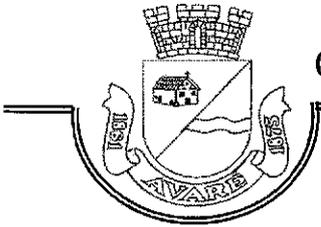
Nos adultos, é mais fácil de ser diagnosticada. Eles se queixam e, mesmo que não o façam, suas atitudes revelam que não se sentem bem e a família percebe que algo de errado está acontecendo.

Com as crianças, é diferente. Elas aceitam a depressão como fato natural, próprio de seu jeito de ser. Embora estejam sofrendo, não sabem que aqueles sintomas são resultados de uma doença e que podem ser aliviados. Calam-se, retraem-se os pais, de modo geral, costumam a dar conta de que o filho precisa de ajuda.

Alguns aspectos do comportamento infantil podem revelar que a depressão está instalada. Por natureza, a criança está sempre em atividade, explorando o ambiente, querendo descobrir coisas novas. Quando se sente insegura, retrai-se e o desejo de exploração do ambiente desaparece. Por isso, é preciso estar atento quando ela começa a ficar quieta, parada, com muito medo de separar-se das pessoas que lhe servem de referência, como o pai, a mãe ou o cuidador.

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ

Lido de Expediente de _____ de _____
07 AGO 2023



Outro ponto importante a ser observado é a qualidade de sono que muda muito nos quadros depressivos. O que tem percebido nos últimos anos é que a depressão, na infância, caracteriza-se pela associação de vários sintomas que vão além da ansiedade de separação manifesta quando a criança começa a frequentar a escola, por exemplo, e incluem até de medo de comer e a escolha dos alimentos passa a ser seletiva.

Portanto, a criança pode estar dando sinais de depressão quando a ansiedade de separação persiste e ela reclama o tempo todo de dores de cabeça ou de barriga, nunca demonstrando que está bem.

Na depressão infantil, o sono começa a ser interrompido por pesadelos e o medo de ficar sozinha faz com que reclame e chore muito na hora de dormir. Não é o choro de quem quer continuar brincando. É um choro assustado, indicativo do medo que está sentindo tempo todo.

Pelo exposto, peço o apoio dos nobres vereadores para aprovação da proposta.

Estância Turística de Avaré, 28 de junho de 2023.



Professora Adalgisa Ward
Vereadora

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Data: 28/06/2023 Hora: 15:25
Espécie: Correspondência Recebida Nº 907/2023
Autoria: Adalgisa Lopes Ward

00892/2023

Assunto: Projeto de Lei Implantação de Tratamento
Depressão Infantil e na Adolescência



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

Processo nº 259 /2023.

Projeto de Lei nº 209/2023.

Autor: **Vereadora Adalgisa Lopes Ward**

Assunto: Dispõe sobre a implantação de tratamento contra a depressão infantil e na adolescência nas Unidades Básicas de Saúde

PARECER

Trata-se de Projeto de Lei que dispõe sobre a implantação de tratamento contra a depressão infantil e na adolescência nas Unidades Básicas de Saúde.

O artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, estabelece que compete ao Município ***legislar sobre assuntos de interesse local.***

No mesmo sentido, o artigo 4º, I, da Lei Orgânica do Município de Avaré, dentre outras, atribui ao Município competência para ***legislar sobre assuntos de interesse local.***

Nesse passo, cumpre relembrar o traz a Carta Republicana vigente, em especial o disposto no *caput* do artigo 37, que reza:



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

“Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade.”

Não é outro o respeito a tais princípios pela Constituição Estadual, senão vejamos o artigo 111:

“Art. 111. A administração pública direta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público”.

Para delimitar um campo de ação necessariamente máximo ao agente público, para estabelecer parâmetros socialmente exigíveis na sua gestão dos negócios públicos, para cercear excessos, para coibir abusos e desmandos, é que a Constituição de 1988, por vez primeira na história fez constar do seu texto exatamente os princípios de administração, no que foi imitada e até mesmo complementada pelas Constituições dos Estados.

O magistério de Celso Ribeiro Bastos ensina:

"Este princípio entronca-se com a própria noção de Estado de Direito. Estado de Direito é aquele que se submete ao próprio direito que criou, razão pela qual



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

não deve ser motivo surpresa constituir-se o princípio da legalidade um dos sustentáculos fundamentais do estado de Direito. (...) De tudo ressalta que a Administração não tem fins próprios, mas há de buscá-los na lei, assim como, em regra, não desfruta de liberdade, escrava que é da ordem jurídica."(In Curso de Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, I.994, pp. 24/5).

Neste sentido, necessário tecer algumas considerações sobre o projeto ora analisado.

A proposta legislativa indica vício de iniciativa, eis que a adoção de norma deveria decorrer de projeto de iniciativa do chefe do Poder Executivo. A propositura implica interferência na Administração Municipal.

Verifica-se que o Projeto em epígrafe institui a criação no âmbito do município de um programa de governo que deveria ter iniciativa no Poder Executivo.

O ato normativo proposto, de iniciativa parlamentar, é verticalmente incompatível com nosso ordenamento constitucional por violar o princípio da separação de poderes, previsto nos arts. 5 e 47, II e XIV, da Constituição do Estado, aplicáveis aos municípios por força do art. 144 da Carta Paulista, os quais dispõem o seguinte:

“Art. 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

Art. 47 – Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

II – exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

XIV – praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;

Art. 144 – Os Municípios, com autonomia, política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por lei orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.”

Cabe exclusivamente ao Poder Executivo a criação ou instituição de programas em benefício da população e serviços nas diversas áreas de gestão, envolvendo os órgãos da Administração Pública Municipal e a própria população.

Assim, quando o Poder Legislativo do Município edita lei criando novo programa de governo, disciplinando-o total ou parcialmente, como ocorre, no caso em exame, em função da criação do programa, invade, indevidamente, esfera que é própria da atividade do Administrador Público, violando o princípio da separação de poderes.

Observa-se que o Poder Legislativo não se limitou à criação do programa, ao contrário, impôs obrigações ao Poder Executivo, tais como as disciplinadas em seu art. 4º.



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

A criação de programas com previsão de novas obrigações aos órgãos municipais é atividade nitidamente administrativa, representativa de atos de gestão.

Cabe essencialmente à Administração Pública, e não ao legislador, deliberar a respeito da conveniência e oportunidade de programas. Trata-se de atuação administrativa que decorre de escolha política de gestão, na qual é vedada intromissão de qualquer outro poder.

A inconstitucionalidade, portanto, decorre da violação da regra da separação de poderes, prevista na Constituição Paulista e aplicável aos Municípios (art. 5º, art. 47, II e XIV, e art. 144).

É pacífico na doutrina, bem como na jurisprudência, que ao Poder Executivo cabe primordialmente a função de administrar, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público.

De outra banda, ao Poder Legislativo, de forma primacial, cabe a função de editar leis, ou seja, atos normativos revestidos de generalidade e abstração.

A propositura, na prática, invadiu a esfera da gestão administrativa, que cabe ao Poder Executivo, e envolve o planejamento, a direção, a organização e a execução de atos de governo. A atuação legislativa equivale à prática de ato de administração, de sorte a violar a garantia constitucional da separação dos poderes.

Cumprido recordar aqui o ensinamento de Hely Lopes Meirelles, anotando que “a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

pode administrar. (...) O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art.2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante”. Sintetiza, ademais, que “todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara – como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art. 2º c/c o art. 31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário” (Direito municipal brasileiro, 15. ed., atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva, São Paulo, Malheiros, 2006, p. 708 e 712).

Deste modo, quando a pretexto de legislar, o Poder Legislativo administra, editando leis que equivalem na prática a verdadeiros atos de administração, viola a harmonia e independência que deve existir entre os poderes estatais.

É ponto pacífico que “as regras do processo legislativo federal, especialmente as que dizem respeito à iniciativa reservada, são normas de observância obrigatória pelos Estados-membros” (STF, ADI 2.719-1-ES, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Velloso, 20-03-2003, v.u.). Como desdobramento particularizado do princípio da separação dos poderes (art. 5º, Constituição Estadual), a Constituição do Estado de São Paulo prevê no art. 24, § 2º, 2, iniciativa legislativa reservada do Chefe do Poder Executivo (aplicável na órbita municipal por obra de seu art. 144) para “a criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 47, XIX”, o que compreende a fixação ou alteração das atribuições dos órgãos da Administração Pública direta.



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

Também prevê no art. 47 (aplicável na órbita municipal por obra de seu art. 144) competência privativa do chefe do Poder Executivo. O dispositivo consagra a atribuição de governo do chefe do Poder Executivo, traçando suas competências próprias de administração e gestão que compõem a denominada reserva de Administração, pois, veiculam matérias de sua alçada exclusiva, imunes à interferência do Poder Legislativo.

A alínea a do inciso XIX desse art. 47, fornece ao Chefe do Poder Executivo a prerrogativa de dispor mediante decreto sobre “organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos”, em preceito semelhante ao art. 84, VI, a, da Constituição Federal. Por sua vez, os incisos II e XIV estabelecem competir-lhe o exercício da direção superior da administração e a prática dos demais atos de administração, nos limites da competência do Poder Executivo.

A inconstitucionalidade transparece exatamente pelo divórcio da iniciativa parlamentar da lei local com esses preceitos da Constituição Estadual.

Pois, ao instituir programa ou serviço administrativo, de um lado, a lei viola o art. 47, II, XIV e XIX, a, no estabelecimento de regras que respeitam a direção da administração e a organização e o funcionamento do Poder Executivo, matéria essa que é da alçada da reserva da Administração, e de outro, ela ofende o art. 24, § 2º, 2, na medida em que impõe atribuição ao Poder Executivo.

Neste sentido, a jurisprudência:



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LEI QUE ATRIBUI TAREFAS AO DETRAN/ES, DE INICIATIVA PARLAMENTAR: INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. C.F, art. 61, § 1º, n, e, art. 84, II e VI. Lei 7.157, de 2002, do Espírito Santo.

I. - É de iniciativa do Chefe do Poder Executivo a proposta de lei que vise a criação, estruturação e atribuição de órgãos da administração pública: C.F, art. 61, § 1º, II, e, art. 84, II e VI.

II. - As regras do processo legislativo federal, especialmente as que dizem respeito à iniciativa reservada, são normas de observância obrigatória pelos Estados-membros.

III. - Precedentes do STF.

IV - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente” (STF, ADI 2.719-1-ES, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Velloso, 20-03-2003, v.u.).

(...).

“É indispensável a iniciativa do Chefe do Poder Executivo (mediante projeto de lei ou mesmo, após a EC 32/01, por meio de decreto) na elaboração de normas que de alguma forma remodelam as atribuições de órgão pertencente à estrutura administrativa de determinada unidade da Federação” (STF, ADI 3.254-ES, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, 16-11-2005, v.u., DJ 02-12-2005, p. 02).



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

“Ação direta de inconstitucionalidade - Ajuizamento pelo Prefeito de São José do Rio Preto - Lei Municipal nº10.241/08 cria o serviço de fisioterapia e terapia ocupacional nas unidades básicas de saúde e determina que as despesas decorrentes 'correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário' - Matéria afeta à administração pública, cuja gestão é de competência do Prefeito - Vício de iniciativa configurado - Criação, ademais, de despesas sem a devida previsão de recursos - Inadmissibilidade - Violação dos artigos 5º e 25, ambos da Constituição Estadual - Inconstitucionalidade da lei configurada - Ação procedente” (ADI 172.331-0/1-00, Órgão Especial, Rel. Des. Walter de Almeida Guilherme, v.u., 22-04-2009).

Além disso, invade a denominada reserva de Administração, como já decidido:

“RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO E SEPARAÇÃO DE PODERES. - O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultra vires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

prerrogativas institucionais” (STF, ADI-MC 2.364-AL, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, 01-08-2001, DJ 14-12-2001, p. 23).

De outro lado, e não menos importante, a lei local contestada colide frontalmente com o art. 25 da Constituição do Estado de São Paulo.

Destarte, SMJ, vislumbra-se no vertente Projeto de Lei mácula capaz de inquiná-lo de ilegal ou inconstitucional.

SUGESTÕES DE TÉCNICA LEGISLATIVA

Quanto à redação **DO PROJETO DE LEI**, não sugerimos correções.

Diante do exposto, s.m.j., o Projeto de Lei em epígrafe se encontra maculado pelo vício da inconstitucionalidade ou ilegalidade, motivo pelo qual opina esta divisão jurídica pela **não tramitação**, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

Avaré (SP), 10 de outubro de 2023.

LETICIA F. S. P. DE LIMA
Procuradora Jurídica



CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

Projeto de Lei nº 209/2023

Processo nº 259/2023

Autoria: Adalgisa Lopes Ward

Assunto: Dispõe sobre a implantação de tratamento contra a depressão infantil e na adolescência nas Unidades Básicas de Saúde - UBS.

Comissão: Constituição, Justiça e Redação.

Designo como Relator do presente Projeto de Lei, o vereador **Marcelo José Ortega**.

DO RELATÓRIO

De iniciativa da vereadora Adalgisa Lopes Ward, o Projeto de Lei em epígrafe dispõe sobre a implantação de tratamento contra a depressão infantil e na adolescência nas Unidades Básicas de Saúde – UBS.

Na justificativa, a autora cita que a palavra depressão é usada com grande liberdade. Basta um pequeno problema, uma desfeita, um desencontro emocional, um prejuízo financeiro, para nos declararmos deprimidos. Embora seja empregada como sinônimo da tristeza, tem pouco a ver com esse sentimento. Ressalta que depressão é uma doença grave. Se não for tratada adequadamente, interfere no dia a dia das pessoas e compromete a qualidade de vida.

É o breve relato dos fatos. Passa-se à apreciação.

DA FUNDAMENTAÇÃO

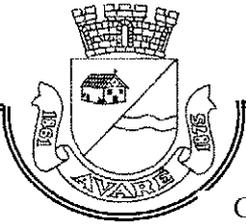
O Departamento Jurídico desta Casa de Leis emitiu parecer pela **NÃO TRAMITAÇÃO** da propositura.

Sob o aspecto jurídico, o projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, já que elaborado no exercício da competência legislativa desta Casa.

Com efeito, o artigo 30, I e V, da Constituição Federal e o artigo 4, da Lei Orgânica do Município, conferem à Câmara competência para legislar sobre assuntos de interesse local e para a instituição e organização dos serviços públicos de interesse local.

Registre-se que versa o projeto sobre serviços públicos, matéria sobre a qual compete a esta Casa legislar, observando-se que a Lei Orgânica do Município não mais prevê a iniciativa reservada ao Prefeito para apresentação de projetos de lei que versem sobre serviços públicos, como, aliás, não poderia deixar de ser, já que tal previsão não encontrava respaldo na Constituição Federal.

Outrossim, sob o aspecto material, o projeto se encontra em consonância com os mandamentos da Carta Magna e da Lei Orgânica do Município, que dispõem sobre o dever do Estado no que tange à saúde pública.



CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

Oportuno salientar que o público alvo da propositura são as crianças e adolescentes, que pertencem a uma classe de sujeitos especiais – assim como os idosos e as pessoas com deficiência – aos quais o ordenamento jurídico determina que seja dada proteção especial.

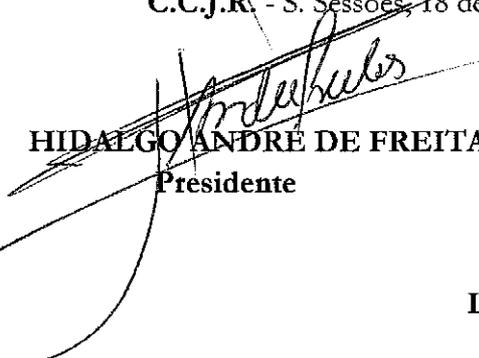
Exatamente neste sentido dispõem o art. 227 da Constituição Federal que a criança e o adolescente são considerados prioridade absoluta do Município.

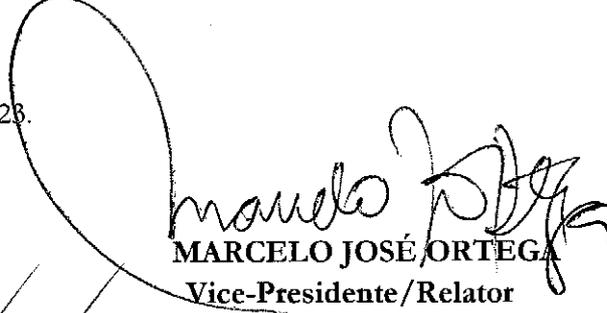
Também não é demais lembrar que o Estatuto da Criança e do Adolescente determina em seu art. 4º o dever do Poder Público de assegurar com absoluta prioridade a efetivação dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes, dentre os quais se destaca o direito à saúde, direito este que certamente pode ser viabilizado através da medida veiculada na propositura, que propiciará às crianças e aos adolescentes tratamento contra doença da maior gravidade que é a depressão.

Deste modo, esta Comissão opina pela tramitação do Projeto de Lei, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.C.J.R. - S. Sessões, 18 de outubro de 2023.


HIDALGO ANDRÉ DE FREITAS
 Presidente


MARCELO JOSÉ ORTEGA
 Vice-Presidente/Relator


LUIZ CLÁUDIO DA COSTA
 Membro



CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

Projeto de Lei n° 209/2023

Processo n° 259/2023

Autoria: Adalgisa Lopes Ward

Assunto: Dispõe sobre a implantação de tratamento contra a depressão infantil e na adolescência nas Unidades Básicas de Saúde - UBS.

Comissão: **Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor.**

Designo como Relator do presente Projeto de Lei, o vereador **Marcelo José Ortega**.

PARECER

Acompanhando o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação ao **Projeto de Lei n° 209/2023**, **esta Comissão opina pela regular tramitação da propositura**, devendo ter seu mérito submetido ao Plenário, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.F.O.D.C. - S. Sessões, 18 de outubro de 2023.


MOACIR LIMA
 Presidente


MARCELO JOSÉ ORTEGA
 Vice- Presidente/Relator


LUIZ CLÁUDIO DA COSTA
 Membro



CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

Projeto de Lei nº 209/2023

Processo nº 259/2023

Autoria: Adalgisa Lopes Ward

Assunto: Dispõe sobre a implantação de tratamento contra a depressão infantil e na adolescência nas Unidades Básicas de Saúde - UBS.

Comissão: Saúde, Promoção Social, Meio Ambiente e Direitos Humanos

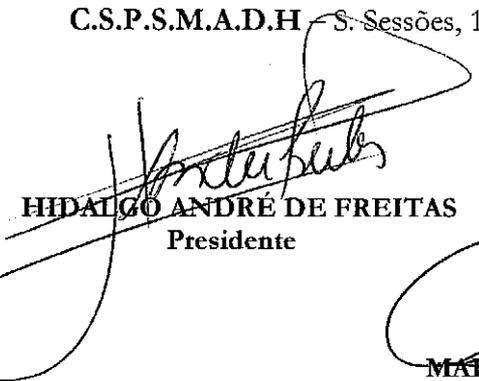
Designo como Relator do presente projeto de lei, o vereador **MOACIR LIMA**.

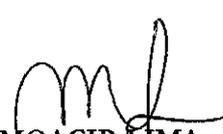
PARECER

Acompanhando o Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação ao **Projeto de Lei nº 209/2023**, esta Comissão opina pela regular tramitação da propositura, devendo ter seu mérito submetido ao Plenário, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.S.P.S.M.A.D.H - S. Sessões, 18 de outubro de 2023.


HIDALGO ANDRÉ DE FREITAS
Presidente


MOACIR LIMA
Membro/ Relator


MARIA ISABEL DADÁRIO
Membro Substituto

CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ



CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

S. Sessões, 07/AGO/2023 / 20

PROJETO DE LEI Nº 210/2023.

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ

Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor

S. Sessões, 07/AGO/2023 / 20

PRESIDENTE

“Dispõe sobre a Informatização do Cartão de Vacinação no Município da Estância Turística de Avaré, e dá outras providências”.

Art. 1º - Fica estabelecida a criação do Cartão Digital de Vacinação no Município da Estância Turística de Avaré.

Art. 2º - O Cartão Digital de Vacinação deverá conter o cadastro das informações de vacinações, incluindo a data de aplicação da vacina, o número do lote de fabricação, nome do fabricante e a data da próxima aplicação, quando se tratar de vacinas de múltiplas doses.

Parágrafo Único - Será mantido e atualizado o registro pelo cartão físico de vacinação para fins de controle individual do munícipe.

Art. 3º - Os dados referentes à vacinação deverão ser salvos eletronicamente em bancos de dados, por qualquer Unidade de Saúde do Município da Estância Turística de Avaré, com acesso na rede mundial de computadores.

Art. 4º - O Banco de dados deverá ser alimentado com informações referentes à vacinação de todos os munícipes que vierem a ser vacinados a partir da data de publicação desta Lei.

Art. 5º - As informações constantes no banco de dados poderão ser utilizadas para o planejamento de ações sanitárias, a promoção de campanhas de vacinação e o controle de aquisição de vacinas do Município da Estância Turística de Avaré.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei, por meio de Decreto, no prazo de 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

Art. 7º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ

Comissão de Saúde, Prom. Social, Meio Amb. e Dir. Humanos

S. Sessões, 07/AGO/2023 / 20

PRESIDENTE

JUSTIFICATIVA

Trazendo para a apreciação dos Nobres pares o presente pleito, que tem como escopo a criação do Cartão Eletrônico de Vacinação no Município da Estância Turística de Avaré, bem como a implantação do banco de dados com informações referentes à vacinação de todos os munícipes.

O cartão de vacinação é documento indispensável para o controle das vacinas que se precisa tomar ou reforçar ao longo da vida. A perda ou extravio do cartão de vacinação implica, muitas vezes, em revacinação de pessoas imunizadas.

Sendo assim, o Cartão Digital de Vacinação é importante para garantir a correta aplicação das vacinas em seus prazos e doses estabelecidos, bem como auxiliar a saúde dos cidadãos que perderam suas carteiras de vacinação físicas. Não obstante, o cartão eletrônico de vacinação é capaz de armazenar todas as informações individuais das vacinas que, por sua vez,

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ

Lido do Expediente, de de

07/AGO/2023



CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

estarão arquivadas em um banco de dados eletrônico com acesso para as Unidades de Saúde do Município.

Nestes termos, considerando que a presente propositura encarna a defesa e supremacia do interesse público, colocando em prática os princípios administrativos supracitados, trago está propositura para análise dos Nobres pares contando com o apoio na aprovação deste projeto de importância ímpar.

Estância Turística de Avaré, 28 de junho de 2023.



PROFESSORA ADALGISA WARD
Vereadora

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Data: 28/06/2023 Hora: 15:27
Espécie: Correspondência Recebida Nº 908/2023
Autoria: Adalgisa Lopes Ward

Assunto: Projeto de Lei Informação sobre Cartão de Vacinação

00893/2023



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

Processo nº 260/2023

Projeto de Lei nº 210/2023

Autor (a): Vereadora Adalgisa Ward

Assunto: Dispõe sobre a informatização do cartão de vacinação no Município da Estância Turística, e dá outras providências

PARECER

Trata-se de parecer solicitado a esta Divisão Jurídica, a respeito do vertente Projeto de Lei de Autoria da Nobre Vereadora que dispõe sobre a informatização do cartão de vacinação no Município da Estância Turística

Nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local.

No mesmo sentido, o art. 4º, I, da Lei Orgânica do Município de Avaré, dentre outras, atribui ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

Prescreve ainda a Constituição do Estado de São Paulo, em seu artigo 111:

“Art. 111. A administração pública direta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios da



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público”.

Para delimitar um campo de ação necessariamente máximo ao agente público, para estabelecer parâmetros socialmente exigíveis na sua gestão dos negócios públicos, para cercear excessos, para coibir abusos e desmandos, é que a Constituição de 1988, por vez primeira na história fez constar do seu texto exatamente os princípios de administração, no que foi imitada e até mesmo complementada pelas Constituições dos Estados.

Nas administrações locais atender ao Princípio da Legalidade significa emprestar atenção à organização e ao disciplinamento que a lei deu aos serviços públicos, à estruturação do pessoal, ao uso dos bens públicos, às posturas ou normas edilícias locais, às ordenações de todos os assuntos de interesse peculiar daquela esfera respectiva.

O magistério de Celso Ribeiro Bastos ensina:

"Este princípio entronca-se com a própria noção de Estado de Direito. Estado de Direito é aquele que se submete ao próprio direito que criou, razão pela qual não deve ser motivo surpresa constituir-se o princípio da legalidade um dos sustentáculos fundamentais do estado de Direito. (...)

De tudo ressalta que a Administração não tem fins próprios, mas há de buscá-los na lei, assim como, em regra, não desfruta de liberdade, escrava que é da ordem jurídica." - (In Curso de Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, 1.994, pp. 24/5).



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

A constitucionalidade de uma proposição legislativa deve ser avaliada à luz de dois aspectos essenciais: (i) o aspecto formal, que envolve o respeito às normas do processo legislativo, sobretudo, regras acerca da competência e da iniciativa para elaboração de leis; (ii) e o aspecto material, que se refere à compatibilidade do conteúdo da proposta de lei com o texto constitucional.

Sob o aspecto formal, a matéria abordada no anteprojeto não se insere entre aquelas cuja iniciativa está reservada ao Chefe do Poder Executivo, enumeradas nos arts. 61, § 1º, II, 84, III e 165 da nossa Lei Maior. Assim, a Câmara Municipal poderá ter a iniciativa de lei sobre o tema.

No que tange ao objeto da presente propositura, a matéria em comento, em última análise, cuidar e proteger a saúde encartado no texto constitucional.

Possui o ente municipal competência para legislar sobre cultura, segundo interpretação sistemática do artigo 23, II; art. 24, XII cc art. 30, I e II da CRFB.

Desta forma, o Município pode e deve implementar ações municipais em prol da saúde, assim como legislar a respeito dessa matéria, desde que observe a legislação nacional e regional em vigor sobre o assunto.

Em acréscimo, é de se dizer que a constitucionalidade de medidas do gênero também está condicionada ao atendimento dos princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade, decompostas nos seus três elementos, (i) adequação entre meio e fim; (ii) necessidade-exigibilidade da medida; e (iii) proporcionalidade em sentido estrito, sem os quais o ato normativo é inconstitucional por ausência de razoabilidade ou proporcionalidade.

Diante do exposto, s.m.j., cremos que o Projeto de Lei em epígrafe não se encontra maculado pelo vício da inconstitucionalidade ou ilegalidade,



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

motivo pelo qual opina esta Divisão Jurídica pela regular tramitação, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Por fim, cabe ressaltar que a emissão do parecer por essa Divisão Jurídica trata-se de um parecer meramente opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo, não vinculando os vereadores à sua motivação ou conclusões.

É o parecer.

Avaré (SP), 18 de outubro de 2023.

LETICIA F.S. P. DE LIMA
Procuradora Jurídica

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: LETICIA FABIANA SANTUCCI PEDROSO DE LIMA;26847231840 em 18/10/2023 15:08:38. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse https://camaraavare.sp.gov.br/link/validar_documento/ e informe o código do documento: T4S1-46UG-7E05-80N1



CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

Projeto de Lei nº 210/2023

Processo nº 260/2023

Autoria: Adalgisa Lopes Ward

Assunto: Dispõe sobre a Informatização do Cartão de Vacinação no Município da Estância Turística de Avaré, e dá outras providências.

Comissão: Constituição, Justiça e Redação.

Designo como Relator do presente Projeto de Lei, o vereador **Marcelo José Ortega**.

DO RELATÓRIO

De iniciativa da vereadora Adalgisa Lopes Ward, o Projeto de Lei em epígrafe dispõe sobre a Informatização do Cartão de Vacinação no Município da Estância Turística de Avaré, e dá outras providências.

Na justificativa, a autora cita que o cartão de vacinação é documento indispensável para o controle das vacinas que se precisa tomar ou reforçar ao longo da vida. A perda ou extravio do cartão de vacinação implica, muitas vezes, em revacinação de pessoas imunizadas. Ressalta que a informatização do cartão de vacinação é importante para garantir a correta aplicação das vacinas em seus prazos e doses estabelecidos, bem como auxiliar a saúde dos cidadãos que perderam suas carteiras de vacinação físicas. Não obstante, o cartão eletrônico de vacinação é capaz de armazenar todas as informações individuais das vacinas que, por sua vez, estarão arquivadas em um banco de dados eletrônico com acesso para as unidades de saúde do município.

É o breve relato dos fatos. Passa-se à apreciação.

DA FUNDAMENTAÇÃO

O Departamento Jurídico desta Casa de Leis emitiu parecer pela TRAMITAÇÃO da propositura.

Sob o aspecto jurídico, o projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, já que elaborado no exercício da competência legislativa desta Casa.

Com efeito, o artigo 30, I e V, da Constituição Federal e o artigo 4, da Lei Orgânica do Município, conferem à Câmara competência para legislar sobre assuntos de interesse local e para a instituição e organização dos serviços públicos de interesse local.

No que tange ao objeto da presente propositura, a matéria em comento, em última análise, cuidar e proteger a saúde encartado no texto constitucional. Desta forma, o Município pode e deve implementar ações municipais em prol da saúde, assim como legislar a respeito dessa matéria, desde que observe a legislação nacional e regional em vigor sobre o assunto.

Recentemente, porém, o Supremo Tribunal Federal, ao analisar a iniciativa legislativa parlamentar, decidiu em sede de repercussão geral que “não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos” (Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo nº 878.911, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 29.09.16).



CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

Essa repercussão geral, que foi catalogada como Tema nº 917 do Supremo Tribunal Federal, vem sendo aplicada nos recentes julgados do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, os quais indicam uma verdadeira guinada jurisprudencial para considerar constitucionais leis que historicamente até então eram reputadas inadmissíveis aos olhos daquela Corte.

O projeto, neste ponto, possui o mérito de melhorar a coleta de dados das pessoas atendidas nos programas de vacinação, o que gera um melhor atendimento aos munícipes e economia de recursos.

Este é o entendimento do Tribunal de Justiça de São Paulo, acerca da possibilidade de aprovação de projeto neste teor:

"Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 5.773, de 12 de maio de 2016, do Município de Catanduva. Diploma de origem parlamentar que declara como de utilidade pública a associação que indica. Vício de iniciativa não caracterizado. Constituição paulista que textualmente confere ao Legislativo a iniciativa de leis que disponham sobre "declaração de utilidade pública de entidades de direito privado". Diploma legal que tampouco criou despesa. Descabimento da instauração de incidente de inconstitucionalidade do dispositivo da Carta paulista. Ação improcedente. (ADI 2167727-91.2016.8.26.0000 Relator(a): Arantes Theodoro; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: Órgão Especial; Data do julgamento: 22/02/2017; Data de registro: 23/02/2017)"

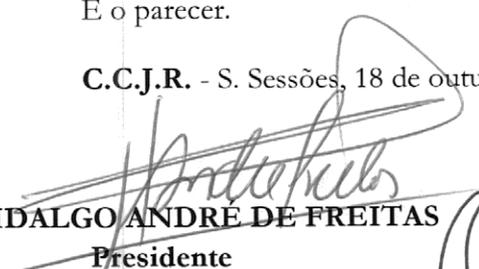
Ademais, a matéria de fundo versada na propositura - proteção e defesa da saúde - insere-se na competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal (art. 24, inciso XII, da CF) e também dos Municípios, já que a eles lhes é dado suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, inciso II, da CF).

Nesse sentido a propositura busca assegurar a efetividade do direito fundamental à preservação da saúde pública.

Deste modo, esta Comissão opina pela **tramitação do Projeto de Lei**, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

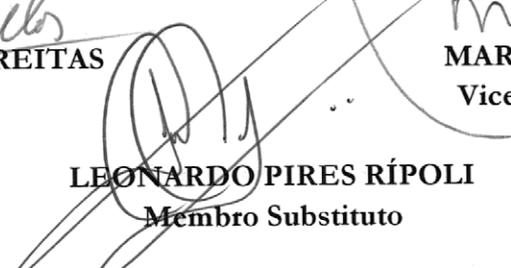
C.C.J.R. - S. Sessões, 18 de outubro de 2023.


HIDALGO ANDRÉ DE FREITAS

Presidente


MARCELO JOSÉ ORTEGA

Vice-Presidente/Relator


LEONARDO PIRES RÍPOLI

Membro Substituto



CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

Projeto de Lei nº 210/2023

Processo nº 260/2023

Autoria: Adalgisa Lopes Ward

Assunto: Dispõe sobre a Informatização do Cartão de Vacinação no Município da Estância Turística de Avaré, e dá outras providências.

Comissão: Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor.

Designo como Relator do presente Projeto de Lei, o vereador **Marcelo José Ortega**.

PARECER

Acompanhando o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação ao **Projeto de Lei nº 210/2023**, **esta Comissão opina pela regular tramitação da propositura**, devendo ter seu mérito submetido ao Plenário, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.F.O.D.C. - S. Sessões, 18 de outubro de 2023.


MOACIR LIMA
Presidente


MARCELO JOSÉ ORTEGA
Vice- Presidente/Relator


LUIZ CLAUDIO DA COSTA
Membro

CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ



CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

S. Sessões, 07 AGO 2023 / 20 PROJETO DE LEI Nº 211 / 2023.

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Turismo
S. Sessões, 07 AGO 2023 / 20

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ

Comissão de Saúde, Prom. Social, Meio Amb. e Dir. Humanos

S. Sessões, 07 AGO 2023 / 20

PRESIDENTE

"Institui o Programa Vacina na Escola para os Alunos da Educação Infantil e do Ensino Fundamental das Escolas da Rede Municipal de Ensino da Estância Turística de Avaré".

Art. 1º - Institui o Programa Vacina na Escola para os alunos da Educação Infantil e do Ensino Fundamental das Escolas da Rede Municipal de Ensino da Estância Turística de Avaré.

Parágrafo Único - O Programa de que trata o caput tem por objetivo intensificar as ações de vacinação, inclusive em campanhas, e elevar a cobertura vacinal da população.

Art. 2º - Para a realização do Programa Vacina na Escola, as Unidades Básicas de Saúde entrarão em contato com as Escolas da sua região para que seja agendada a data em que a equipe de saúde visitará à Escola.

Parágrafo Único - A Unidade de Saúde responsável pela vacinação também deve divulgar as datas e horários em que haverá vacinação nas Escolas.

Art. 3º - Serão vacinadas as crianças que portarem carteira de vacinação, havendo atraso ou oportunidade de vacinação, devendo ser registradas aquelas crianças que não trouxeram carteira de vacina ou documento médico.

§ 1º - A Escola deve enviar aos pais ou responsáveis por alunos, com no mínimo cinco dias de antecedência, comunicado solicitando que os estudantes levem o cartão de vacinação na data estipulada.

§ 2º - Os pais ou responsáveis, cujas crianças não comparecerem à Escola com o cartão de vacinação na data da visita, devem receber comunicado da Escola para comparecerem ao centro de saúde com urgência para verificar a situação da criança.

§ 3º - A Escola encaminhará para a Unidade Básica de Saúde lista contendo nome dos alunos que não portavam o cartão de vacinação na data da visita, bem como os nomes de seus responsáveis e endereço domiciliar.

§ 4º - Caso os pais ou responsáveis que receberem a notificação de que trata o § 2º não compareçam à Unidade Básica de Saúde nos 60 (sessenta) dias posteriores à visita na escola, a Unidade de Saúde poderá realizar visita domiciliar à família para orientá-la sobre a importância da vacinação.

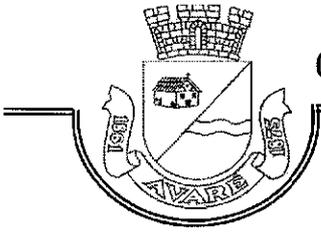
Art. 4º - No dia da visita à Escola a equipe verificará os cartões de vacinação e, caso haja vacinas atrasadas, o estudante receberá a dose na própria escola.

Art. 5º - A Escola deve enviar à Unidade Básica de Saúde os dados das crianças vacinadas, com cópia da comprovação das vacinas aplicadas, para que a carteira de vacinação digitalizada de cada criança seja atualizada.

Art. 6º - A distribuição das Escolas entre as Unidades Básicas de Saúde deve ser determinada pela Secretaria Municipal de Saúde.

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ

Lido do Expediente 07 Ago 2023 de



Art. 7º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

No Brasil, está cada vez mais comum o compartilhamento de informações falsas sobre a vacinação. Tais informações desencorajam os pais a vacinarem seus filhos, alegando que as vacinas são prejudiciais às crianças.

Infelizmente, isso vem fazendo com que muitas famílias deixem de vacinar seus filhos, o que pode ocasionar a propagação de doenças. Outro agravante, em muitos casos, é a falta de disponibilidade dos pais que muitas vezes trabalham também aos sábados, principalmente crianças que dependem só da mãe, o que dificulta o acesso à Unidade Básica de Saúde, atrasando assim a atualização das vacinas das crianças.

As vacinas previnem doenças causadas por vírus e bactérias. Tais micro-organismos, se atingem o organismo humano, se multiplicam rapidamente e podem realizar mutações, tornando-se mais resistentes. Assim, uma pessoa que é acometida de uma dessas doenças pode acabar criando um micro-organismo ainda mais forte que, eventualmente, pode vir a atingir até mesmo pessoas vacinadas. Assim, é cada vez mais importante que as pessoas sejam orientadas e não há espaço mais adequado para que isso ocorra do que o ambiente escolar.

O presente Projeto, por essa razão, cria o programa “Vacina na Escola”, que levará os profissionais de saúde para as Escolas, a fim de que as crianças sejam vacinadas em um ambiente que já lhes é familiar.

Vale ressaltar que o Programa não obriga a criança a ser vacinada, já que a família terá sempre a opção de não levar o cartão de vacinação. No entanto, caso isso ocorra, a família será convocada a comparecer a uma Unidade Básica de Saúde, onde receberá orientação de um profissional capacitado sobre a importância da vacinação. Além disso, caso a família opte por não visitar a Unidade Básica de Saúde, abre-se precedentes para que os profissionais de saúde realizem visitas domiciliares de caráter educativo, para que seja feita a necessária orientação. Assim sendo, o que se pretende com o presente Projeto é promover a imunização de nossas crianças por meio da Educação, que é a grande transformadora de nossa sociedade.

Estância Turística de Avaré, 28 de junho de 2023.

**Professora Adalgisa Ward
Vereadora**



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

Processo nº 261/2023

Projeto de Lei nº 211/2023

Autor (a): Vereadora Adalgisa Ward

Assunto: Institui o Programa Vacina na escola para os alunos da Educação Infantil e do Ensino Fundamental das Escolas da Rede Municipal de Ensino da Estância Turística de Avaré, e dá outras providências

PARECER

Trata-se de parecer solicitado a esta Divisão Jurídica, a respeito do vertente Projeto de Lei de Autoria da Nobre Vereador, que institui o Programa Vacina na escola para os alunos da Educação Infantil e do Ensino Fundamental das Escolas da Rede Municipal de Ensino da Estância Turística de Avaré.

Nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local.

No mesmo sentido, o art. 4º, I, da Lei Orgânica do Município de Avaré, dentre outras, atribui ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

Prescreve ainda a Constituição do Estado de São Paulo, em seu artigo 111:



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

D I V I S Ã O J U R Í D I C A

“Art. 111. A administração pública direta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público”.

Para delimitar um campo de ação necessariamente máximo ao agente público, para estabelecer parâmetros socialmente exigíveis na sua gestão dos negócios públicos, para cercear excessos, para coibir abusos e desmandos, é que a Constituição de 1988, por vez primeira na história fez constar do seu texto exatamente os princípios de administração, no que foi imitada e até mesmo complementada pelas Constituições dos Estados.

Nas administrações locais atender ao Princípio da Legalidade significa emprestar atenção à organização e ao disciplinamento que a lei deu aos serviços públicos, à estruturação do pessoal, ao uso dos bens públicos, às posturas ou normas edilícias locais, às ordenações de todos os assuntos de interesse peculiar daquela esfera respectiva.

O magistério de Celso Ribeiro Bastos ensina:

"Este princípio entronca-se com a própria noção de Estado de Direito. Estado de Direito é aquele que se submete ao próprio direito que criou, razão pela qual não deve ser motivo surpresa constituir-se o princípio da legalidade um dos sustentáculos fundamentais do estado de Direito. (...)

De tudo ressalta que a Administração não tem fins próprios, mas há de buscá-los na lei, assim como, em regra, não desfruta de liberdade, escrava que é



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

da ordem jurídica." - (In Curso de Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, 1.994, pp. 24/5).

A constitucionalidade de uma proposição legislativa deve ser avaliada à luz de dois aspectos essenciais: (i) o aspecto formal, que envolve o respeito às normas do processo legislativo, sobretudo, regras acerca da competência e da iniciativa para elaboração de leis; (ii) e o aspecto material, que se refere à compatibilidade do conteúdo da proposta de lei com o texto constitucional.

Sob o aspecto formal, a matéria abordada no anteprojeto não se insere entre aquelas cuja iniciativa está reservada ao Chefe do Poder Executivo, enumeradas nos arts. 61, § 1º, II, 84, III e 165 da nossa Lei Maior. Assim, a Câmara Municipal poderá ter a iniciativa de lei sobre o tema.

No que tange ao objeto da presente proposição, a matéria em comento, em última análise, cuidar e proteger a saúde encartado no texto constitucional.

Possui o ente municipal competência para legislar sobre cultura, segundo interpretação sistemática do artigo 23, II; art. 24, XII cc art. 30, I e II da CRFB.

Desta forma, o Município pode e deve implementar ações municipais em prol da saúde, assim como legislar a respeito dessa matéria, desde que observe a legislação nacional e regional em vigor sobre o assunto.

Em acréscimo, é de se dizer que a constitucionalidade de medidas do gênero também está condicionada ao atendimento dos princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade, decompostas nos seus três elementos, (i) adequação entre meio e fim; (ii) necessidade-exigibilidade da medida; e (iii) proporcionalidade em sentido estrito, sem os quais o ato normativo é inconstitucional por ausência de razoabilidade ou proporcionalidade.



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

Diante do exposto, s.m.j., cremos que o Projeto de Lei em epígrafe não se encontra maculado pelo vício da inconstitucionalidade ou ilegalidade, motivo pelo qual opina esta Divisão Jurídica pela regular tramitação, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Por fim, cabe ressaltar que a emissão do parecer por essa Divisão Jurídica trata-se de um parecer meramente opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo, não vinculando os vereadores à sua motivação ou conclusões.

É o parecer.

Avaré (SP), 10 de outubro de 2023.

LETICIA F.S. P. DE LIMA
Procuradora Jurídica



CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

Projeto de Lei nº 211/2023

Processo nº 261/2023

Autoria: Adalgisa Lopes Ward

Assunto: Institui o Programa Vacina na Escola para os Alunos da Educação Infantil e do Ensino Fundamental das Escolas da Rede Municipal de Ensino da Estância Turística de Avaré.

Comissão: **Constituição, Justiça e Redação.**

Designo como Relator do presente Projeto de Lei, o vereador **Marcelo José Ortega.**

DO RELATÓRIO

De iniciativa da vereadora Adalgisa Lopes Ward, o Projeto de Lei em epígrafe institui o Programa Vacina na Escola para os Alunos da Educação Infantil e do Ensino Fundamental das Escolas da Rede Municipal de Ensino da Estância Turística de Avaré.

Na justificativa, a autora cita que o programa não obriga a criança a ser vacinada, já que a família terá sempre a opção de não levar o cartão de vacinação. No entanto, caso isso ocorra, a família será convocada a comparecer a uma Unidade Básica de Saúde, onde receberá orientação de um profissional capacitado sobre a importância da vacinação. Além disso, caso a família opte por não visitar a Unidade Básica de Saúde, abre-se precedentes para que os profissionais de saúde realizem visitas domiciliares de caráter educativo, para que seja feita a necessária orientação. Assim sendo, o que se pretende com o presente Projeto é promover a imunização de nossas crianças por meio da Educação, que é a grande transformadora de nossa sociedade.

Ressalta também que as vacinas previnem doenças causadas por vírus e bactérias. Tais micro-organismos, se atingem o organismo humano, se multiplicam rapidamente e podem realizar mutações, tornando-se mais resistentes. Assim, uma pessoa que é acometida de uma dessas doenças pode acabar criando um micro-organismo ainda mais forte que, eventualmente, pode vir a atingir até mesmo pessoas vacinadas. Assim, é cada vez mais importante que as pessoas sejam orientadas e não há espaço mais adequado para que isso ocorra do que o ambiente escolar.

É o breve relato dos fatos. Passa-se à apreciação.

DA FUNDAMENTAÇÃO

O Departamento Jurídico desta Casa de Leis emitiu parecer pela TRAMITAÇÃO da propositura.

Sob o aspecto jurídico, o projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, já que elaborado no exercício da competência legislativa desta Casa.

Com efeito, o artigo 30, I e V, da Constituição Federal e o artigo 4, da Lei Orgânica do Município, conferem à Câmara competência para legislar sobre assuntos de interesse local e para a instituição e organização dos serviços públicos de interesse local.

No que tange ao objeto da presente propositura, a matéria em comento, em última análise, cuidar e proteger a saúde encartado no texto constitucional. Desta forma, o Município pode e deve

(n)

ml
f.



CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

implementar ações municipais em prol da saúde, assim como legislar a respeito dessa matéria, desde que observe a legislação nacional e regional em vigor sobre o assunto.

Recentemente, porém, o Supremo Tribunal Federal, ao analisar a iniciativa legislativa parlamentar, decidiu em sede de repercussão geral que “não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos” (Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo nº 878.911, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 29.09.16).

Essa repercussão geral, que foi catalogada como Tema nº 917 do Supremo Tribunal Federal, vem sendo aplicada nos recentes julgados do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, os quais indicam uma verdadeira guinada jurisprudencial para considerar constitucionais leis que historicamente até então eram reputadas inadmissíveis aos olhos daquela Corte.

No caso desta propositura, além de não gerar despesas para a municipalidade, não trata da estrutura e da atribuição dos órgãos públicos e nem do regime jurídico dos seus servidores.

Ademais, o “caput” do art. 14 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069/90) dispõe que “o Sistema Único de Saúde promoverá programas de assistência médica e odontológica para a prevenção das enfermidades que ordinariamente afetam a população infantil, e campanhas de educação sanitária para pais, educadores e alunos”, de modo que o § 1º desse mesmo artigo dispõe ser obrigatória a vacinação das crianças nos casos recomendados pelas autoridades sanitárias.

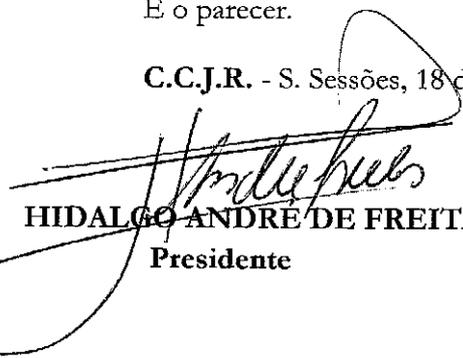
Logo, considerando o sopesamento entre o direito à educação e o dever do Estado em promover ações que promovam o cuidado à saúde, tal projeto tem como o objetivo a preocupação com nossos jovens e nossas crianças.

Nesse sentido a propositura busca assegurar a efetividade do direito fundamental à preservação da saúde pública.

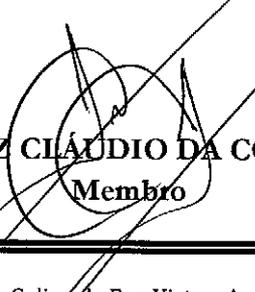
Deste modo, esta Comissão opina pela **tramitação do Projeto de Lei**, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.C.J.R. - S. Sessões, 18 de outubro de 2023.


HIDALGO ANDRÉ DE FREITAS
 Presidente


MARCELO JOSÉ ORTEGA
 Vice-Presidente/Relator


LUIZ CLÁUDIO DA COSTA
 Membro



CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

Projeto de Lei nº 211/2023

Processo nº 261/2023

Autoria: Adalgisa Lopes Ward

Assunto: Institui o Programa Vacina na Escola para os Alunos da Educação Infantil e do Ensino Fundamental das Escolas da Rede Municipal de Ensino da Estância Turística de Avaré.

Comissão: Educação, Cultura, Esporte e Turismo.

Designo como Relator do presente Projeto de Lei, o vereador **Leonardo Pires Ripoli**.

PARECER

Acompanhando o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação e da Comissão de Saúde, Promoção Social, Meio Ambiente e Direitos Humanos ao **Projeto de Lei nº 211/2023**, esta Comissão opina pela regular tramitação da propositura, devendo ter seu mérito submetido ao Plenário, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.E.C.E.T - S. Sessões, 18 de outubro de 2023.

LEONARDO PIRES RIPOLI
Vice-Presidente/Relator

LUIZ CLÁUDIO DA COSTA
Membro

MARCELO JOSÉ ORTEGA
Membro Substituto



CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

Projeto de Lei nº 211/2023

Processo nº 261/2023

Autoria: Adalgisa Lopes Ward

Assunto: Institui o Programa Vacina na Escola para os Alunos da Educação Infantil e do Ensino Fundamental das Escolas da Rede Municipal de Ensino da Estância Turística de Avaré.

Comissão: Saúde, Promoção Social, Meio Ambiente e Direitos Humanos

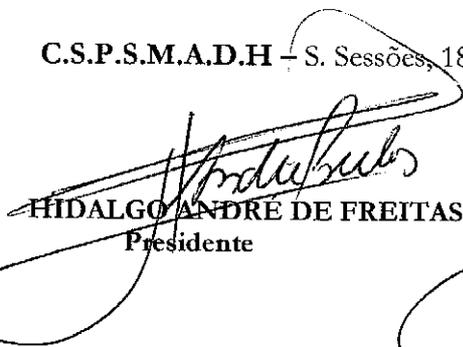
Designo como Relator do presente projeto de lei, o vereador **MOACIR LIMA**.

PARECER

Acompanhando o Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação ao **Projeto de Lei nº 211/2023**, esta **Comissão opina pela regular tramitação da propositura**, devendo ter seu mérito submetido ao Plenário, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.S.P.S.M.A.D.H – S. Sessões, 18 de outubro de 2023.


HIDALGO ANDRÉ DE FREITAS
Presidente


MOACIR LIMA
Membro/Relator


MARIA ISABEL D'ADARIO
Membro Substituto

CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ



CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

S. Sessões, 07 AGO 2023 / 20

PROJETO DE LEI Nº 217/2023.

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ

Comissão de Saúde, Prom. Social, Meio Amb. e Dir. Humanas

S. Sessões, 07 AGO 2023 / 20

“Cria o Banco de Armações de Óculos para o fornecimento gratuito de armações”.

PRESIDENTE

Art. 1º - Cria o Banco de Armações de Óculos para o fornecimento gratuito, que provém de doações, às pessoas carentes de baixa renda.

Parágrafo único - Os beneficiados com esta Lei deverão apresentar receituário que ateste a necessidade do uso de óculos.

Art. 2º - As doações de armações de óculos poderão ser realizadas por qualquer pessoa, que os depositarão em urnas coletoras a serem disponibilizadas em postos de saúde e outros locais públicos.

Art. 3º - O Banco de Armações de Óculos ficará sob a coordenação do Município, que preliminarmente procederá à retirada das lentes de grau dos óculos, para posterior distribuição das armações e que disponibilizará às urnas coletoras.

Art. 4º - O Banco de Armações de Óculos destina-se exclusivamente ao atendimento de pessoas comprovadamente carentes, mediante cadastro e controle realizados por assistentes sociais e/ou servidores designados do quadro próprio do Município, sendo indispensável à apresentação por parte do beneficiário do receituário médico que comprove a necessidade do uso de óculos.

Art. 5º - Fica o Município autorizado a realizar campanha a fim de incentivar a doação de óculos e armações prevista nesta Lei.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

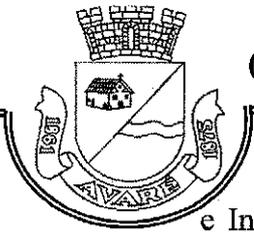
A saúde ocular é de extrema importância no contato do indivíduo com o mundo ao seu redor, sendo responsável por 85% dessa interação. De acordo com dados preliminares do IBGE, a primeira causa de deficiência entre 24,5 milhões de deficientes brasileiros, é a visual, representando 48,1% do total. Segundo a OMS, com simples técnicas como a avaliação da acuidade visual, poderíamos colaborar na redução da cegueira mundial em quase 70%. Além disso, cerca de 20% das crianças em idade escolar apresentam algum problema ocular, os quais são difíceis de serem notados devido à dificuldade de comunicação da criança, mas facilmente evitados mediante ações preventivas.

Sabendo que os problemas visuais podem acarretar dificuldade de concentração e, conseqüentemente, um baixo rendimento escolar para as crianças e os jovens, percebemos que poderíamos dar nossa parcela de contribuição para a diminuição desse problema, inclusive, para os adultos que não possuem condições de adquirir uma armação de óculos.

Com o presente projeto a comunidade poderá doar seus óculos usados, mas em bom estado, junto as urnas de coletas disponibilizadas pela Secretaria Municipal de Assistência

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ

Lido do Expediente 07 AGO 2023



CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

e Inclusão Social do Município, e depois de revisados e adequados sejam úteis às pessoas sem condições de adquiri-los.

Por fim, entendendo tratar-se de matéria de interesse social. Conto com a provação dos Nobres Pares.

Estância Turística de Avaré, 29 de junho de 2022.

Adalgisa Ward
PROFESSORA ADALGISA WARD
Vereadora

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

00906/2023

Data: 29/06/2023 Hora: 09:22
Espécie: Correspondência Recebida Nº 921/2023
Autoria: Adalgisa Lopes Ward

Assunto: Projeto de Lei Banco de Armações de Óculos



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

Processo nº 267 /2023.

Projeto de Lei nº 217/2023.

Autor: **Vereadora Adalgisa Lopes Ward**

Assunto: Cria o Banco de Armações de Óculos para o fornecimento gratuito de armações

P A R E C E R

Trata-se de Projeto de Lei que cria o Banco de Armações de Óculos para o fornecimento gratuito de armações.

O artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, estabelece que compete ao Município ***legislar sobre assuntos de interesse local***.

No mesmo sentido, o artigo 4º, I, da Lei Orgânica do Município de Avaré, dentre outras, atribui ao Município competência para ***legislar sobre assuntos de interesse local***.

Nesse passo, cumpre relembrar o traz a Carta Republicana vigente, em especial o disposto no *caput* do artigo 37, que reza:

“Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade.”

Não é outro o respeito a tais princípios pela Constituição Estadual, senão vejamos o artigo 111:

“Art. 111. A administração pública direta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público”.

Para delimitar um campo de ação necessariamente máximo ao agente público, para estabelecer parâmetros socialmente exigíveis na sua gestão dos negócios públicos, para cercear excessos, para coibir abusos e desmandos, é que a Constituição de 1988, por vez primeira na história fez constar do seu texto exatamente os princípios de administração, no que foi imitada e até mesmo complementada pelas Constituições dos Estados.

O magistério de Celso Ribeiro Bastos ensina:

"Este princípio entronca-se com a própria noção de Estado de Direito. Estado de Direito é aquele que se submete ao próprio direito que criou, razão pela qual não deve ser motivo surpresa constituir-se o princípio da legalidade um dos sustentáculos fundamentais do estado de Direito. (...) De tudo ressalta que a



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

Administração não tem fins próprios, mas há de buscá-los na lei, assim como, em regra, não desfruta de liberdade, escrava que é da ordem jurídica."(In Curso de Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, 1.994, pp. 24/5).

Neste sentido, necessário tecer algumas considerações sobre o projeto ora analisado.

A proposta legislativa indica vício de iniciativa, eis que a adoção de norma deveria decorrer de projeto de iniciativa do chefe do Poder Executivo. A propositura implica interferência na Administração Municipal.

Verifica-se que o Projeto em epígrafe institui a criação no âmbito do município de um programa de governo que deveria ter iniciativa no Poder Executivo.

O ato normativo proposto, de iniciativa parlamentar, é verticalmente incompatível com nosso ordenamento constitucional por violar o princípio da separação de poderes, previsto nos arts. 5 e 47, II e XIV, da Constituição do Estado, aplicáveis aos municípios por força do art. 144 da Carta Paulista, os quais dispõem o seguinte:

“Art. 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 47 – Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

II – exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

XIV – praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;

Art. 144 – Os Municípios, com autonomia, política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por lei orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.”

Cabe exclusivamente ao Poder Executivo a criação ou instituição de programas em benefício da população e serviços nas diversas áreas de gestão, envolvendo os órgãos da Administração Pública Municipal e a própria população.

Assim, quando o Poder Legislativo do Município edita lei criando novo programa de governo, disciplinando-o total ou parcialmente, como ocorre, no caso em exame, em função da criação do programa, invade, indevidamente, esfera que é própria da atividade do Administrador Público, violando o princípio da separação de poderes.

Observa-se que o Poder Legislativo não se limitou à criação do programa, ao contrário, impôs obrigações ao Poder Executivo, tais como as disciplinadas em seu art. 4º.

A criação de programas com previsão de novas obrigações aos órgãos municipais é atividade nitidamente administrativa, representativa de atos de gestão.



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

Cabe essencialmente à Administração Pública, e não ao legislador, deliberar a respeito da conveniência e oportunidade de programas. Trata-se de atuação administrativa que decorre de escolha política de gestão, na qual é vedada intromissão de qualquer outro poder.

A inconstitucionalidade, portanto, decorre da violação da regra da separação de poderes, prevista na Constituição Paulista e aplicável aos Municípios (art. 5º, art. 47, II e XIV, e art. 144).

É pacífico na doutrina, bem como na jurisprudência, que ao Poder Executivo cabe primordialmente a função de administrar, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público.

De outra banda, ao Poder Legislativo, de forma primacial, cabe a função de editar leis, ou seja, atos normativos revestidos de generalidade e abstração.

A propositura, na prática, invadiu a esfera da gestão administrativa, que cabe ao Poder Executivo, e envolve o planejamento, a direção, a organização e a execução de atos de governo. A atuação legislativa equivale à prática de ato de administração, de sorte a violar a garantia constitucional da separação dos poderes.

Cumprindo recordar aqui o ensinamento de Hely Lopes Meirelles, anotando que “a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. (...) O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art.2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

usurpação de funções é nula e inoperante”. Sintetiza, ademais, que “todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara – como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art. 2º c/c o art. 31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário” (Direito municipal brasileiro, 15. ed., atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva, São Paulo, Malheiros, 2006, p. 708 e 712).

Deste modo, quando a pretexto de legislar, o Poder Legislativo administra, editando leis que equivalem na prática a verdadeiros atos de administração, viola a harmonia e independência que deve existir entre os poderes estatais.

É ponto pacífico que “as regras do processo legislativo federal, especialmente as que dizem respeito à iniciativa reservada, são normas de observância obrigatória pelos Estados-membros” (STF, ADI 2.719-1-ES, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Velloso, 20-03-2003, v.u.). Como desdobramento particularizado do princípio da separação dos poderes (art. 5º, Constituição Estadual), a Constituição do Estado de São Paulo prevê no art. 24, § 2º, 2, iniciativa legislativa reservada do Chefe do Poder Executivo (aplicável na órbita municipal por obra de seu art. 144) para “a criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 47, XIX”, o que compreende a fixação ou alteração das atribuições dos órgãos da Administração Pública direta.

Também prevê no art. 47 (aplicável na órbita municipal por obra de seu art. 144) competência privativa do chefe do Poder Executivo. O dispositivo consagra a atribuição de governo do chefe do Poder Executivo, traçando suas competências próprias de administração e gestão que compõem



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

a denominada reserva de Administração, pois, veiculam matérias de sua alçada exclusiva, imunes à interferência do Poder Legislativo.

A alínea a do inciso XIX desse art. 47, fornece ao Chefe do Poder Executivo a prerrogativa de dispor mediante decreto sobre “organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos”, em preceito semelhante ao art. 84, VI, a, da Constituição Federal. Por sua vez, os incisos II e XIV estabelecem competir-lhe o exercício da direção superior da administração e a prática dos demais atos de administração, nos limites da competência do Poder Executivo.

A inconstitucionalidade transparece exatamente pelo divórcio da iniciativa parlamentar da lei local com esses preceitos da Constituição Estadual.

Pois, ao instituir programa ou serviço administrativo, de um lado, a lei viola o art. 47, II, XIV e XIX, a, no estabelecimento de regras que respeitam a direção da administração e a organização e o funcionamento do Poder Executivo, matéria essa que é da alçada da reserva da Administração, e de outro, ela ofende o art. 24, § 2º, 2, na medida em que impõe atribuição ao Poder Executivo.

Neste sentido, a jurisprudência:

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LEI QUE ATRIBUI TAREFAS AO DETRAN/ES, DE INICIATIVA PARLAMENTAR: INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. C.F, art. 61, § 1º, n, e, art. 84, II e VI. Lei 7.157, de 2002, do Espírito Santo.



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

I. - É de iniciativa do Chefe do Poder Executivo a proposta de lei que vise a criação, estruturação e atribuição de órgãos da administração pública: C.F, art. 61, § 1º, II, e, art. 84, II e VI.

II. - As regras do processo legislativo federal, especialmente as que dizem respeito à iniciativa reservada, são normas de observância obrigatória pelos Estados-membros.

III. - Precedentes do STF.

IV - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente” (STF, ADI 2.719-1-ES, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Velloso, 20-03-2003, v.u.).

(...).

“É indispensável a iniciativa do Chefe do Poder Executivo (mediante projeto de lei ou mesmo, após a EC 32/01, por meio de decreto) na elaboração de normas que de alguma forma remodelem as atribuições de órgão pertencente à estrutura administrativa de determinada unidade da Federação” (STF, ADI 3.254-ES, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, 16-11-2005, v.u., DJ 02-12-2005, p. 02).

“Ação direta de inconstitucionalidade - Ajuizamento pelo Prefeito de São José do Rio Preto - Lei Municipal nº10.241/08 cria o serviço de fisioterapia e terapia ocupacional nas unidades básicas de saúde e determina que as despesas decorrentes 'correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário' - Matéria afeta à administração pública, cuja gestão é de competência do Prefeito - Vício de iniciativa configurado -



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

Criação, ademais, de despesas sem a devida previsão de recursos - Inadmissibilidade - Violação dos artigos 5º e 25, ambos da Constituição Estadual - Inconstitucionalidade da lei configurada - Ação procedente” (ADI 172.331-0/1-00, Órgão Especial, Rel. Des. Walter de Almeida Guilherme, v.u., 22-04-2009).

Além disso, invade a denominada reserva de Administração, como já decidido:

“RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO E SEPARAÇÃO DE PODERES. - O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultra vires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais” (STF, ADI-MC 2.364-AL, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, 01-08-2001, DJ 14-12-2001, p. 23).

De outro lado, e não menos importante, a lei local contestada colide frontalmente com o art. 25 da Constituição do Estado de São Paulo.



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

Destarte, SMJ, vislumbra-se no vertente Projeto de Lei mácula capaz de inquiná-lo de ilegal ou inconstitucional.

SUGESTÕES DE TÉCNICA LEGISLATIVA

Quanto à redação **DO PROJETO DE LEI**, não sugerimos correções.

Diante do exposto, s.m.j., o Projeto de Lei em epígrafe se encontra maculado pelo vício da inconstitucionalidade ou ilegalidade, motivo pelo qual opina esta divisão jurídica pela **não tramitação**, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

Avaré (SP), 10 de outubro de 2023.

LETICIA F. S. P. DE LIMA
Procuradora Jurídica



CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

Projeto de Lei nº 217/2023

Processo nº 267/2023

Autoria: Adalgisa Lopes Ward

Assunto: Cria o Banco de Armações de Óculos para o fornecimento gratuito de armações.

Comissão: Constituição, Justiça e Redação.

Designo como Relator do presente Projeto de Lei, o vereador **Marcelo José Ortega**.

DO RELATÓRIO

De iniciativa da vereadora Adalgisa Lopes Ward, o Projeto de Lei em epígrafe cria o Banco de Armações de Óculos para o fornecimento gratuito de armações.

Na justificativa, a autora cita que os problemas visuais podem acarretar dificuldade de concentração e, conseqüentemente, um baixo rendimento escolar para as crianças e os jovens, percebemos que poderíamos dar nossa parcela de contribuição para a diminuição desse problema, inclusive, para os adultos que não possuem condições de adquirir uma armação de óculos.

É o breve relato dos fatos. Passa-se à apreciação.

DA FUNDAMENTAÇÃO

O Departamento Jurídico desta Casa de Leis emitiu parecer pela NÃO TRAMITAÇÃO da propositura.

Sua plausibilidade jurídica se estabelece a partir da competência legislativa genérica fixada pelo inciso I, do art. 30, da CF/88, para legislar sobre matérias de interesse local, cominada com a competência material/administrativa comum, disposta pelo inciso II, do art. 23, da CF/88, referentes a cuidados com a saúde e a assistência pública.

Ora, nos parece evidente que a edição de disposições normativas de caráter genérico e abstrato pertinentes à disponibilização para a população em geral, e especialmente para as pessoas mais carentes, de um Banco de Armação de Óculos para fornecimento gratuito, é de interesse eminentemente local, e estão inseridos inequivocamente no âmbito da competência material administrativa pertinente aos cuidados com a saúde e a assistência pública.

No presente caso, o que temos é a apresentação de uma propositura de iniciativa parlamentar por meio da qual, servindo-se de uma estrutura normativa dotada de generalidade e de abstração, busca-se assegurar aos moradores do município de Avaré a instituição de um Banco de Armação de Óculos para fornecimento gratuito.

Como foi esclarecido na justificativa da propositura, objetiva-se criar um banco de armação de óculos onde a comunidade poderá doar seus óculos usados, mas em bom estado e depois



CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

de revisados e adequados sejam úteis às pessoas sem condições de adquiri-los - reservando-se a atuação do Poder Público a um papel essencialmente de articulador de esforços onde a própria população será responsável pelo fornecimento dessas armações.

Do modo como foi estruturada a propositura, a iniciativa parlamentar nem sequer institui de forma integral uma efetiva política pública, mas apenas assegura um direito aos munícipes, que deverá ser provido em parte pelo Poder Executivo, a quem caberá, discricionariamente, escolher dentre os meios disponíveis para se atingir a finalidade fixada pelo legislador, aqueles que julgar mais convenientes e adequados para o respectivo desiderato, estando assim a referida propositura, em perfeita harmonia com o princípio da reserva da administração.

O conteúdo jurídico disposto pelo Projeto de lei 217/2023, não viola qualquer regra ou princípio constitucional, mas ao contrário, trata de dar desenvolvimento no plano local à disposições programáticas irradiadas pelos artigos 6º, 196, 197, da Constituição Federal, segundo os quais:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

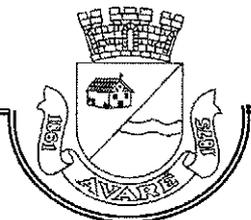
Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Ressalva-se a utilidade das medidas aqui propostas para a saúde pública municipal, especialmente, para os segmentos (numerosos) mais carentes da população local.

Deste modo, esta Comissão opina pela **tramitação do Projeto de Lei**, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

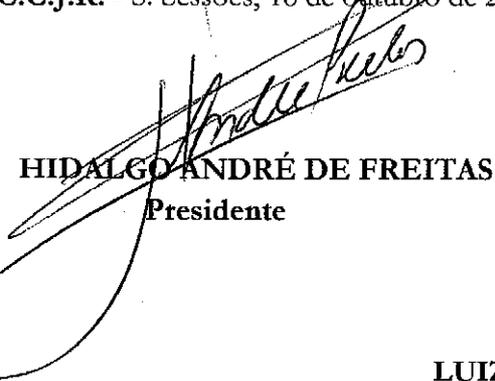
É o parecer.



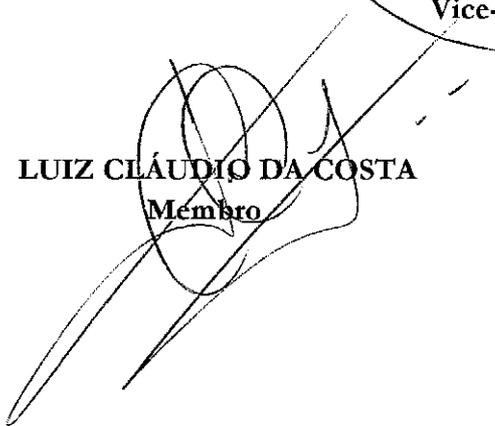
CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

Projeto de Lei nº 217/2023
Processo nº 267/2023

C.C.J.R. - S. Sessões, 18 de outubro de 2023.


HIDALGO ANDRÉ DE FREITAS
Presidente


MARCELO JOSÉ ORTEGA
Vice-Presidente/Relator


LUIZ CLÁUDIO DA COSTA
Membro



CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

Projeto de Lei nº 217/2023

Processo nº 267/2023

Autoria: Adalgisa Lopes Ward

Assunto: Cria o Banco de Armações de Óculos para o fornecimento gratuito de armações.

Comissão: Saúde, Promoção Social, Meio Ambiente e Direitos Humanos

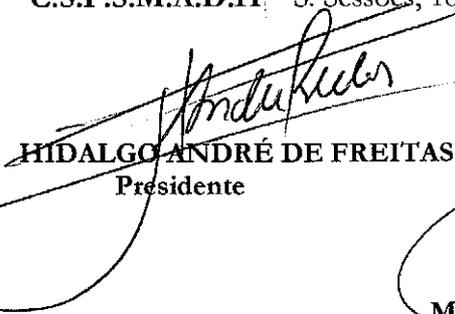
Designo como Relator do presente projeto de lei, o vereador **MOACIR LIMA**.

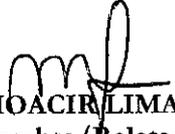
PARECER

Acompanhando o Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação ao **Projeto de Lei nº 217/2023**, esta Comissão opina pela regular tramitação da propositura, devendo ter seu mérito submetido ao Plenário, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.S.P.S.M.A.D.H. – S. Sessões, 18 de outubro de 2023.


HIDALGO ANDRÉ DE FREITAS
Presidente


MOACIR LIMA
Membro/Relator


MARIA ISABEL DADÁRIO
Membro Substituto



CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
COMISSÃO DE CIDADANIA E DEFESA DA MULHER
S. Sessões, 07/AGO/2023 / 20

PRÉSIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 221/2023.

PRÉSIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor
S. Sessões, 07/AGO/2023 / 20

PRÉSIDENTE

“Cria o Selo Empresa Amiga da Mulher, no âmbito do Município da Estância Turística de Avaré”.

Art. 1º - Fica instituído o Selo Empresa Amiga da Mulher, no âmbito do Município da Estância Turística de Avaré, a ser conferido às empresas que contribuem com ações e projetos de promoção e defesa dos direitos da mulher.

Art. 2º - Para o recebimento do selo, caberá à empresa, cumulativamente ou não, mas atendendo pelo menos 03 (três) das práticas aqui apresentadas:

I - a apresentação de carta de compromisso constando planejamento de ações, projetos e programas que visem a promoção e defesa dos direitos da mulher;

II - a divulgação, em âmbito interno e externo, de ações, afirmativas e informativas, sobre temas voltados aos direitos da mulher, principalmente sobre a Lei nº 11.340/2006, de 07 de agosto de 2006, a Lei Maria da Penha e demais dispositivos legais que tratem da temática;

III - a adoção de políticas que fomentem a valorização da mulher no trabalho e na sociedade;

IV - a manutenção de um ambiente de trabalho com a observância à saúde, integridade física e dignidade da mulher;

V - a criação de parcerias com órgãos/instituições que tenham como visão a defesa dos direitos da mulher;

VI - o apoio irrestrito a mulheres pertencentes ao seu quadro de pessoal que forem vítimas de qualquer tipo de violência ou violação de direitos;

VII - implantação de política antidiscriminatórias de promoção da diversidade e de redução da desigualdade de gênero dentro da empresa;

VIII - a criação de sistemas de reclamações e recebimento de denúncias para mulheres vítimas de assédio sexual e moral no ambiente de trabalho;

IX - promoção da igualdade salarial entre homens e mulheres que ocupem cargos ou funções iguais ou semelhantes;

X - garantia de licença maternidade;

XI - horários de trabalho flexíveis para funcionárias gestantes ou lactantes;

XII - disponibilização de creche, fraldário ou brinquedoteca para filho de funcionárias;

XIII - construção de espaços adequados para a amamentação;

XIV - promoção de lideranças femininas dentro do quadro funcional da empresa;

XV - maior visibilidade e exposição a líderes femininas e modelos no ambiente de trabalho;

XVI - apoio às instituições e entidades de defesa da mulher e promoção da igualdade de gênero;

XVII - projetos que visem o desenvolvimento educacional e cultural de mulheres residentes nas comunidades no entorno do empreendimento;

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ

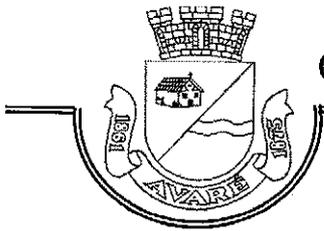
Lido do Expediente 07/AGO/2023

Avenida Gilberto Filgueiras, 1631 - Colina da Boa Vista - Avaré/SP - CEP 18706-240

<https://camaraavare.sp.gov.br> - E-mail: diretoria@camaraavare.sp.gov.br

Tel. (14) 3711 3070 - 0800 77 10 999

DIR. DA SECRETARIA



XIX - realização de campanhas internas de conscientização sobre a violência doméstica e familiar.

Parágrafo Único - A comprovação dos requisitos necessários à habitação das empresas ao Selo Empresa Amiga da Mulher deve ser apresentada por meio de portfólio próprio da empresa.

Art. 3º - O Selo Empresa Amiga da Mulher será atribuído às empresas que cumprirem todas as responsabilidades, em todos os seus quesitos.

Art. 4º - A certificação será requerida anualmente, no período de 1º de janeiro a 28 de fevereiro, mediante comprovação da observância nos termos do art. 2º, parágrafo único.

Art. 5º - A certificação ocorrerá no mês de maio, em data a ser definida anualmente, pela Câmara de Vereadores da Estância Turística de Avaré em conjunto com o Poder Executivo.

Art. 6º - O Selo Empresa Amiga da Mulher terá validade de 02 (dois) anos, podendo ser renovado por igual período, desde que sejam atendidos, no ato da renovação, os requisitos previstos nesta Lei.

Parágrafo Único - Não haverá limite para a renovação bienal da validade do Selo de que trata o caput, observados os requisitos estabelecidos nesta Lei.

Art. 7º - A empresa certificada poderá utilizar o selo em sua logomarca durante o período de certificação.

§ 1º - A comprovação do uso do selo conforme disposto no caput é condição para sua renovação ou nova concessão.

§ 2º - A logomarca pode ser utilizada pela empresa em produtos e material publicitário.

§ 3º - A Câmara de Vereadores da Estância Turística de Avaré veiculará, em seu Portal da Transparência, em aba própria, a logomarca da empresa contemplada com o selo.

Art. 8º - Não será concedido o Selo Empresa amiga da Mulher às empresas que possuam quaisquer pendências com os órgãos de proteção dos direitos da mulher nas esferas federal, estadual e municipal, ou que possuam sócios administradores condenados por órgão colegiado em crimes sexuais, de violência doméstica e/ou familiar.

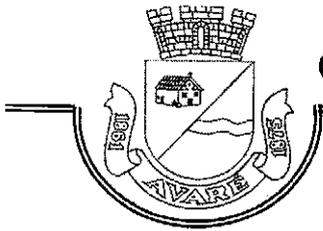
Art. 9º - Na hipótese de público e notório descumprimento do pacto com as políticas de valorização da mulher e enfrentando da desigualdade de gênero no ambiente de trabalho, pela empresa com Selo Empresa Amiga da Mulher, garantida a ampla defesa e o contrário, o seu título será suspenso até comprovada a sua recomposição ao padrão exigível, ou demonstrada a sua isenção de responsabilidade em seu eventual desvio de padrão.

Art. 10º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O pleito em questão tem como objetivo trazer ainda mais engajamento por meio de incentivos para fortalecer a defesa dos direitos da mulher e o combate à violência de gênero.

De fato, o Projeto de Lei prevê a criação de um selo como reconhecimento às organizações empresariais que contribuem na luta pela garantia e defesa dos direitos das mulheres. Esse é o objetivo do “Selo Empresa Amiga da Mulher” no âmbito municipal, sendo mais uma ferramenta de contribuição na luta pela garantia dos direitos das mulheres.



A violação dos direitos da mulher tem raízes históricas, e mesmo com o decurso do tempo, o problema parece tomar proporções cada vez maiores. Assim, o cenário que deveria experimentar, a cada dia que se avança, a evolução, tem se consolidado em regressão.

A afirmação contida no parágrafo anterior até parece absurda, principalmente se elevadas em consideração os avanços da legislação – e sua aplicação – que regem o tema. Todavia, é algo de fácil compreensão: o problema do desrespeito à mulher, de forma geral, não está mais nas leis, mas sim na concepção que cada um tem dos integrantes – homem e mulher – da sociedade tem respeito da figura feminina.

O combate à violência contra a mulher é um assunto que vem sendo debatido de forma global, vem sendo desenvolvido de forma contínua, obtendo-se resultados eficazes a longo prazo conforme apontam estudos promovidos pela Organização Mundial de Saúde (OMS), Organização das Nações Unidas (ONU), UNICEF, Banco Mundial e outros.

Destarte, é de suma importância que o Poder Público, tanto o Poder Executivo quanto o Poder Legislativo, instituam Políticas Públicas como a presente com o fito de zelar pelos direitos das mulheres, inclusive através de incentivos e mecanismos as empresas do Município para que, assim, se forme uma conscientização coletiva da população local sobre os problemas que hoje existem em relação a temática.

Ora, sabendo que a causa é cultural e que o remédio é educação, logo chega-se à conclusão de que a conscientização é a melhor forma de combate.

Conscientização é educação!

Educação é informação!

A informação, por sua vez, para alcançar todas as organizações da sociedade depende de uma propaganda segmentada, ordenada.

Em outras palavras, a presente proposta visa solicitar apoio às organizações empresariais como agentes conscientizadores na luta pela promoção, garantia e defesa dos direitos da mulher.

Esta é uma proposta em que todos ganham, o município ganha, pois se incentiva a propagação de informações acerca da legislação de proteção a mulher, assim como a empresa privada pois abraçará uma causa nobre e o comprometimento agradará os olhos da sociedade. Resumindo, toda a população municipal se beneficiará com práticas informativas e educativas de grupos empresariais.

Feito o esclarecimento acerca do conteúdo vale dizer que é descabida aqui qualquer alegação de vício formal de iniciativa na proposição por arguição de que seria de iniciativa privativa do Poder Executivo. Hermenêutica básica: normas restritivas de direito devem ser interpretadas restritivamente, de forma que o rol previsto no dispositivo municipal e no art. 61, § 1º, da Constituição da República traduzem taxatividade.

Como se vê, a matéria tratada na proposição não foi mencionada em nenhuma das hipóteses acima e, portanto, não se insere dentre aquelas reservadas à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, inexistindo usurpação de competência, até porque não se trata norma de organização da Administração Pública nem a Lei Municipal que cria atribuições à Secretaria.

Há uma verdadeira inovação no ordenamento jurídico, com a criação de normas gerais e abstratas, resultado típico do legítimo exercício dos integrantes do Poder Legislativo.

Realmente, o Projeto em questão encontra amparo na existência de iniciativa parlamentar para a fixação de normas gerais norteadoras de políticas, consoante o posicionamento atual da jurisprudência dos Tribunais Pátrios sobre o tema.

De fato, o Projeto de Lei concretiza, em âmbito municipal, o disposto na Lei Federal nº 11.340/2006, já existindo leis similares à presente em vários entes federados do país como, por exemplo, a Lei do Estado da Paraíba nº 11.367/2019, a Lei nº 4.254/2021 do



Município de Santa Luzia/MG e, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, a Lei Estadual nº 9.173/2021.

Com efeito, verifica-se que o judiciário vem adotando posicionamento mais flexível no que tange à iniciativa parlamentar para edição de leis que versem sobre programas e serviços públicos, desde que não haja invasão da esfera administrativa – está reservada ao Poder Executivo – o que se daria, por exemplo, através da determinação de criação de órgãos ou da criação de novas atribuições a órgãos já existentes, ou ainda, da criação de cargos públicos.

Assim, quando o projeto se limitar à fixação de normas de conteúdo geral, programático ou, então, quando estabeleça disciplina sobre determinada matéria que já esteja inserida na competência de órgãos municipais, fazendo-o de forma harmônica com a legislação de regência do tema, não há que se cogitar de vícios, eis que a reserva de iniciativa deve ser interpretada restritivamente (STF, Tema 917 de Repercussão Geral):

“Recurso extraordinário com agravo. **Repercussão geral.**

2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias.

3. Inconstitucionalidade formal. **Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo Municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.** 4. **Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte.** 5. Recurso extraordinário.” (ARE 878911 RG, Relator(a): GILMAR MENDES. Tribunal Pleno, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-216 PUBLIC 11-10-2016; grifou-se).

Portanto, diante da relevância da matéria, da possibilidade do Município legislar sobre o tema por ser de interesse local nos termos do art. 30, I e II, da Constituição Federal e por não trazer despesas nem usurpar matérias de competência privativa do Poder Executivo, se requer a regular tramitação da presente proposição com sua votação e aprovação no Plenário da Casa Legislativa, trasmudando-se por fim em Lei quando a promulgação do Chefe do Poder Executivo.

Requer-se, ainda, que quando do envio do Projeto de lei ao Chefe do Executivo para sanção e eventual análise de veto, ocorra o envio concomitante da presente justificativa como anexo esclarece por inteiro todas as questões atinentes à proposição - tanto em âmbito formal quanto em âmbito material.

Estância Turística de Avaré, 30 de junho de 2023.

**Professora Adalgisa Ward
Vereadora**

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Data: 30/06/2023 Hora: 10:15
Espécie: Correspondência Recebida Nº 934/2023
Autoria: Adalgisa Lopes Ward

Assunto: Projeto de Lei Cria selo Empresa Amiga da

ras, 1631 – Colina da Boa Vista – Avaré/SP – CEP 18706-240
re.sp.gov.br – E-mail: diretoria@camaraavare.sp.gov.br
el. (14) 3711 3070 – 0800 77 10 999



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

Processo nº 271/2023

Projeto de Lei nº 221/2023

Autor (a): Vereadora Adalgisa Lopes Ward

Assunto: Cria o selo empresa amiga da mulher, no âmbito do Município da Estância Turística de Avaré, e dá outras providências

PARECER

Trata-se de parecer solicitado a esta Divisão Jurídica, a respeito do vertente Projeto de Lei de Autoria da Nobre Vereador que cria o selo empresa amiga da mulher, no âmbito do Município da Estância Turística de Avaré,

Nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local.

No mesmo sentido, o art. 4º, I, da Lei Orgânica do Município de Avaré, dentre outras, atribui ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

Prescreve ainda a Constituição do Estado de São Paulo, em seu artigo 111:

“Art. 111. A administração pública direta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios da



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

D I V I S Ã O J U R Í D I C A

legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público”.

Para delimitar um campo de ação necessariamente máximo ao agente público, para estabelecer parâmetros socialmente exigíveis na sua gestão dos negócios públicos, para cercear excessos, para coibir abusos e desmandos, é que a Constituição de 1988, por vez primeira na história fez constar do seu texto exatamente os princípios de administração, no que foi imitada e até mesmo complementada pelas Constituições dos Estados.

Nas administrações locais atender ao Princípio da Legalidade significa emprestar atenção à organização e ao disciplinamento que a lei deu aos serviços públicos, à estruturação do pessoal, ao uso dos bens públicos, às posturas ou normas edilícias locais, às ordenações de todos os assuntos de interesse peculiar daquela esfera respectiva.

O magistério de Celso Ribeiro Bastos ensina:

"Este princípio entronca-se com a própria noção de Estado de Direito. Estado de Direito é aquele que se submete ao próprio direito que criou, razão pela qual não deve ser motivo surpresa constituir-se o princípio da legalidade um dos sustentáculos fundamentais do estado de Direito. (...)

De tudo ressalta que a Administração não tem fins próprios, mas há de buscá-los na lei, assim como, em regra, não desfruta de liberdade, escrava que é da ordem jurídica." - (In Curso de Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, 1.994, pp. 24/5).



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

D I V I S ã O J U R Í D I C A

A constitucionalidade de uma proposição legislativa deve ser avaliada à luz de dois aspectos essenciais: (i) o aspecto formal, que envolve o respeito às normas do processo legislativo, sobretudo, regras acerca da competência e da iniciativa para elaboração de leis; (ii) e o aspecto material, que se refere à compatibilidade do conteúdo da proposta de lei com o texto constitucional.

Sob o aspecto formal, a matéria abordada no anteprojeto não se insere entre aquelas cuja iniciativa está reservada ao Chefe do Poder Executivo, enumeradas nos arts. 61, § 1º, II, 84, III e 165 da nossa Lei Maior. Assim, a Câmara Municipal poderá ter a iniciativa de lei sobre o tema.

No que tange ao objeto da presente propositura, a matéria em comento, em última análise, tem como objetivo a promoção e defesa dos direitos da mulher.

Desta forma, o Município pode e deve implementar ações municipais em prol da defesa da mulher, assim como legislar a respeito dessa matéria, desde que observe a legislação nacional e regional em vigor sobre o assunto.

Em acréscimo, é de se dizer que a constitucionalidade de medidas do gênero também está condicionada ao atendimento dos princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade, decompostas nos seus três elementos, (i) adequação entre meio e fim; (ii) necessidade-exigibilidade da medida; e (iii) proporcionalidade em sentido estrito, sem os quais o ato normativo é inconstitucional por ausência de razoabilidade ou proporcionalidade.

Diante do exposto, s.m.j., cremos que o Projeto de Lei em epígrafe não se encontra maculado pelo vício da inconstitucionalidade ou ilegalidade, motivo pelo qual opina esta Divisão Jurídica pela regular tramitação, devendo ter o seu



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Por fim, cabe ressaltar que a emissão do parecer por essa Divisão Jurídica trata-se de um parecer meramente opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo, não vinculando os vereadores à sua motivação ou conclusões.

É o parecer.

Avaré (SP), 10 de outubro de 2023.

LETICIA F.S. P. DE LIMA
Procuradora Jurídica



CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

Projeto de Lei nº 221/2023

Processo nº 271/2023

Autoria: Adalgisa Lopes Ward

Assunto: Cria o Selo Empresa Amiga da Mulher, no âmbito do Município da Estância Turística de Avaré.

Comissão: Constituição, Justiça e Redação.

Designo como Relator do presente Projeto de Lei, o vereador **Marcelo José Ortega**.

DO RELATÓRIO

De iniciativa da vereadora Adalgisa Lopes Ward, o Projeto de Lei em epígrafe cria o Selo Empresa Amiga da Mulher, no âmbito do Município da Estância Turística de Avaré.

Na justificativa, a autora cita que tem como objetivo trazer ainda mais engajamento por meio de incentivos para fortalecer a defesa dos direitos da mulher e o combate à violência de gênero. De fato, o Projeto de Lei prevê a criação de um selo como reconhecimento às organizações empresariais que contribuem na luta pela garantia e defesa dos direitos das mulheres. Esse é o objetivo do “Selo Empresa Amiga da Mulher” no âmbito municipal, sendo mais uma ferramenta de contribuição na luta pela garantia dos direitos das mulheres.

É o breve relato dos fatos. Passa-se à apreciação.

DA FUNDAMENTAÇÃO

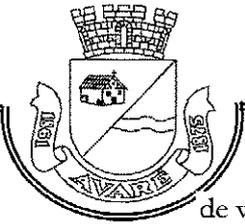
O Departamento Jurídico desta Casa de Leis emitiu parecer pela TRAMITAÇÃO da propositura.

Sob o aspecto jurídico, o projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, já que elaborado no exercício da competência legislativa desta Casa.

Com efeito, o artigo 30, I e V, da Constituição Federal e o artigo 4, da Lei Orgânica do Município, conferem à Câmara competência para legislar sobre assuntos de interesse local e para a instituição e organização dos serviços públicos de interesse local.

Cumpra observar que a propositura não dispõe sobre organização administrativa, bem como, não versa sobre servidores públicos, nem sobre seu regime jurídico, portanto o projeto de lei cuida de matéria não prevista no rol taxativo, reservado à iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo, conforme disposto na Lei Orgânica do Município.

Com efeito, o Poder Judiciário tem adotado posicionamento mais flexível em relação à iniciativa parlamentar para a edição de normas de conteúdo geral, programático ou, então, quando estabeleça disciplina sobre determinada matéria que já esteja inserida na competência de órgãos municipais, fazendo-o de forma harmônica com a legislação de regência do tema, não há que se cogitar



CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

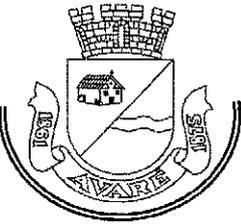
de vícios, eis que a reserva de iniciativa deve ser interpretada restritivamente (STF, Tema 917 de Repercussão Geral).

Nesse sentido, a decisão do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que julgou improcedente a ação direta de inconstitucionalidade em face de lei municipal instituidora do "Selo Amigo do Idoso", à luz do Tema 917 de Repercussão Geral:

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal. Implantação do selo 'amigo do idoso' destinado a entidades que atendem idosos nas modalidades asilar e não asilar, e empresas parceiras, com ações em benefício da pessoa idosa. I. Inexistente vício de iniciativa legislativa. Rol constitucional exaustivo. Art. 24, §2º, CE, aplicável por simetria ao Município. Precedentes do Órgão Especial e STF. Tese nº 917 de Repercussão Geral. Não configurado ato concreto de administração, tampouco ato de planejamento e gerenciamento de serviços públicos municipais. Usurpação de atribuições do Poder Executivo não verificada. A concretização de lei que disponha sobre programa voltado à conscientização e estímulo à proteção do idoso é atividade inerente à atuação da administração. Lícito ao Legislativo Municipal impor ao Executivo o exercício de suas funções. Novos direitos e obrigações que devem ser introduzidos ao ordenamento justa e legitimamente por lei. Suposta ausência da fonte dos recursos financeiros importaria, no máximo, na inexecuibilidade do programa no mesmo exercício orçamentário em que promulgada a norma questionada. II. Art. 4º, contudo, tem natureza autorizativa. Afronta ao princípio da legalidade. Atuação de toda autoridade pública deve se submeter à soberania da lei, dotada de obrigatoriedade insita. Criação de Câmara Municipal de São Paulo Parecer - PL 0156/2021 Secretaria de Documentação Página 2 de 3 Disponibilizado pela Equipe de Documentação do Legislativo novos direitos e obrigações no ordenamento jurídico. Não pode o legislador transferir o exercício dessa típica função à administração por meio de suposta "autorização". Celebração de parceria ou convênio imposta à administração, como forma de consecução da lei, abrange questão afeta à organização administrativa e ao funcionamento do Poder Executivo. Inconstitucionalidade apenas nesse particular. Violação ao art. 47, II, XIV e XIX, a, CE. Pedido julgado parcialmente procedente. Inconstitucionalidade apenas do art. 4º, da lei atacada. (TJSP, Órgão Especial, ADI 2253854-95.2017.8.26.0000, Rel. Des. Márcio Bartoli, j. 16.05.2018 - negritos acrescentados.

Em consonância com a jurisprudência citada, registram-se ainda, julgados de mesmo teor, acerca da competência municipal para editar normas que não impactam na gestão administrativa do município. As normas objeto das ADIs mencionadas abaixo tratam especificamente da instituição de selos, evidenciando o posicionamento predominante no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no sentido de que a previsão de mera certificação não caracteriza ato concreto de administração:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei Municipal nº 14.242, de 28 de setembro de 2018, que institui a Lei Lucas que dispõe sobre a obrigatoriedade de realização de cursos de primeiros socorros para

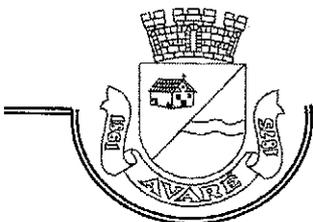


CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

funcionários e professores de estabelecimentos no Município de Ribeirão Preto voltados ao ensino ou recreação infantil e fundamental e cria o selo "Lei Lucas", conforme específica - Ausência de violação à separação de poderes - Matéria que não se inclui às de iniciativa reservada ao poder Executivo - Artigos 5º e 144, da Constituição Estadual - Violação ao princípio federativo por usurpação de competência da União e dos Estados para legislar sobre proteção à saúde tão somente em relação ao art. 9º e parágrafo único do art. 10 da lei local. Disposições diversas da legislação estadual. Ação Procedente, em parte. (TJSP, Órgão Especial, ADI 2251259-89.2018.8.26.0000, Rel. Des. Antonio Carlos Malheiros, j. 03.04.2019, grifamos).

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 16.808, de 23 de janeiro de 2018. Iniciativa parlamentar. Institui o Selo Cidade Linda no Município de São Paulo. Inocorrência de vício de inconstitucionalidade formal, à luz dos artigos 61 da Constituição Federal e 24 da Constituição Estadual. Ausência de previsão orçamentária específica. Irrelevância. Cominação de prazo para regulamentação. Não cabimento. Ressalvada a posição deste Relator que entendia que a disposição de alguns assuntos estavam fora da alçada do Poder Legislativo e que havia disciplina legislativa sobre alguns atos de gestão, em violação ao princípio da separação entre os poderes neste passo, com desrespeito aos artigos 5º, 47, II e 144 da Constituição do Estado, a douta maioria entendeu constitucional também o disposto no art. 2º e seu parágrafo único, da Lei ora impugnada - Lei nº 16.808, de 23 de janeiro de 2018. À luz do presente feito, parece correto compreender que a lei em debate enquanto criadora de mera certificação conferida pela Administração Pública Municipal a pessoas jurídicas de direito privado que colaborem com o Poder Público na zeladoria urbana do Município - não se constitui em ato concreto de administração, tampouco se confunde com o planejamento e gerenciamento de serviços municipais. Na verdade, neste aspecto, cuida-se de norma geral obrigatória emanada a fim de proteger interesses da comunidade local, cabendo ao Município implantá-la por meio de provisões especiais, com respaldo no seu poder regulamentar (art. 84, IV, CF e 47, III, CE) respeitadas a conveniência e oportunidade da administração pública. **AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE** para declarar a inconstitucionalidade apenas da expressão "no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação" constante do art. 4º da Lei nº 16.808, de 23 de janeiro de 2018, do Município de São Paulo. (TJSP, Órgão Especial, ADI 2095527-18.2018.8.26.0000, Rel. Des. Alex Zilenovski, j. 26.09.2018 - negritos acrescentados)

Deste modo, esta Comissão opina pela **tramitação do Projeto de Lei**, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.



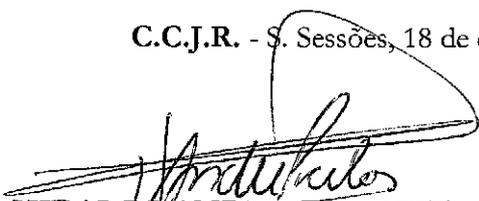
CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

Projeto de Lei nº 221/2023

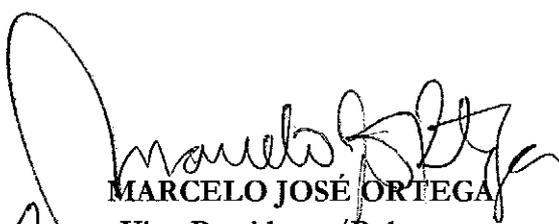
Processo nº 271/2023

É o parecer.

C.C.J.R. - S. Sessões, 18 de outubro de 2023.


HIDALGO ANDRÉ DE FREITAS

Presidente


MARCELO JOSÉ ORTEGA

Vice-Presidente/Relator


LEONARDO PIRES RÍPOLI

Membro Substituto

EMENDA DE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 221/2023

Fica corrigido os incisos VIII e XVIII do Art. 2º do Projeto de Lei em análise, passando a vigorar com seguinte redação:

I - (...)

II - (...)

III - (...)

IV - (...)

V - (...)

VI - (...)

VII - (...)

VIII - a criação de sistemas de reclamações e recebimento de denúncias para mulheres vítimas de assédio sexual e moral no ambiente de trabalho;

IX - (...)

X - (...)

XI - (...)

XII - (...)

XIII - (...)

XIV - (...)

XV - (...)

XVI - (...)

XVII - (...)

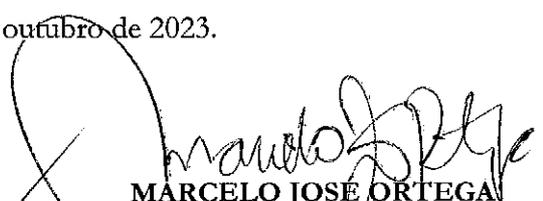
XVIII - realização de campanhas internas de conscientização sobre a violência doméstica e familiar.

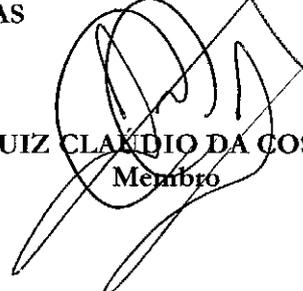
Fica corrigido o Art. 10 do Projeto de Lei em análise, passando a vigorar com seguinte redação:

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

C.C.J.R. - S. Sessões, 18 de outubro de 2023.


HIDALGO ANDRÉ DE FREITAS
Presidente


MARCELO JOSÉ ORTEGA
Vice- Presidente


LUIZ CLÁUDIO DA COSTA
Membro



CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

Projeto de Lei nº 221/2023

Processo nº 271/2023

Autoria: Adalgisa Lopes Ward

Assunto: Cria o Selo Empresa Amiga da Mulher, no âmbito do Município da Estância Turística de Avaré.

Comissão: Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor.

Designo como Relator do presente Projeto de Lei, o vereador **Marcelo José Ortega**.

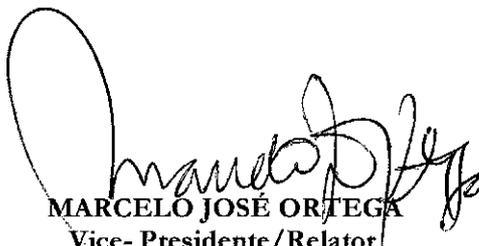
PARECER

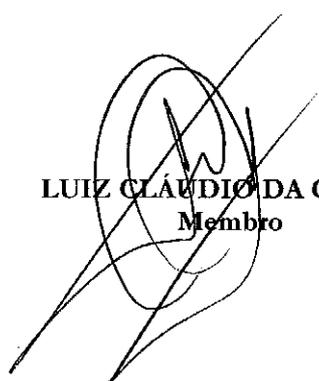
Acompanhando o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação ao **Projeto de Lei nº 221/2023**, **esta Comissão opina pela regular tramitação da propositura**, devendo ter seu mérito submetido ao Plenário, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

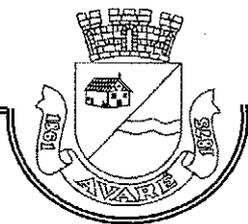
É o parecer.

C.F.O.D.C. - S. Sessões, 18 de outubro de 2023.


MOACIR LIMA
Presidente


MARCELO JOSÉ ORTEGA
Vice- Presidente/Relator


LUIZ CLÁUDIO DA COSTA
Membro



CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

Projeto de Lei nº 221/2023

Processo nº 271/2023

Autoria: Adalgisa Lopes Ward

Assunto: Cria o Selo Empresa Amiga da Mulher, no âmbito do Município da Estância Turística de Avaré.

Comissão: Cidadania e Defesa da Mulher.

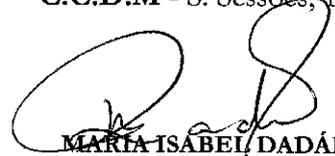
Designo como Relatora do presente Projeto de Lei, a vereadora **Maria Isabel Dadário**.

PARECER

Acompanhando o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação e da Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor, ao **Projeto de Lei nº 221/2023**, **esta Comissão opina pela regular tramitação da propositura**, devendo ter seu mérito submetido ao Plenário, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

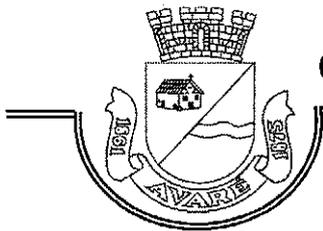
É o parecer.

C.C.D.M - S. Sessões, 18 de outubro de 2023.


MARIA ISABEL DADÁRIO
Vice-Presidente/Relatora


HIDALGO ANDRÉ DE FREITAS
Membro


MOACIR LIMA
Membro-Substituto



CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO
 S. Sessões, 07 AGO 2023 / 20

PRÉSIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ

Projeto de Lei nº 222/2023.
 COMISSÃO DE CIDADANIA E DEFESA DA MULHER
 S. Sessões, 07/AGO 2023 / 20

PRÉSIDENTE

“Institui, no âmbito Municipal da Estância Turística de Avaré, o Programa Tem Saída, destinado ao apoio às mulheres em situação de violência doméstica e familiar”.

Art. 1º - Fica instituído o Programa Tem Saída, destinado a desenvolver e fortalecer ações voltadas à promoção da autonomia financeira das mulheres em situação de violência doméstica e familiar, promovendo medidas de qualificação profissional, de geração de emprego e renda e inserção no mercado de trabalho.

Art. 2º - São diretrizes do Programa Tem Saída.

I - Oferta de condições de autonomia financeira, por meio de programas de qualificação profissional, de geração de emprego e renda e intermediação de mão de obra;

II - Capacitação e sensibilização permanentes dos servidores públicos para a oferta de atendimento qualificado e humanizado mulheres em situação de violência doméstica e familiar, observados os princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da não revitimização;

III - Acesso a atividades ocupacionais e à renda, por meio da oferta de oportunidades de ocupação e de qualificação profissional.

Art. 3º - O Programa Tem Saída, consistirá em:

I - mobilizar empresas para disponibilizarem vagas de contratação e oportunidades de trabalho para as mulheres em situação de violência doméstica e familiar;

II - criar e atualizar banco de dados de empresas interessadas e as vagas disponibilizadas por estas;

III - encaminhar mulheres em situação de violência doméstica e familiar para vagas de emprego disponíveis no banco de dados;

IV - informar mulheres em situação de violência doméstica e familiar que venham a procurar o equipamento público para que possam ser orientadas sobre seus direitos;

V - incluir mulheres em situação de violência doméstica e familiar em atividades ocupacionais remuneradas e capacitação pelos órgãos municipais ou por entidades conveniadas, sem geração de qualquer vínculo empregatício;

Art. 4º - O Programa Tem Saída será operacionalizado pela Secretaria Municipal de Assistência Social, Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Coordenadoria do Direito da Mulher, e operacionalizado por um Conselho formado pelos seguintes parceiros:

I - Guarda Civil Municipal;

II - Ministério Público da Estância Turística de Avaré;

III - Coordenadoria da Mulher;

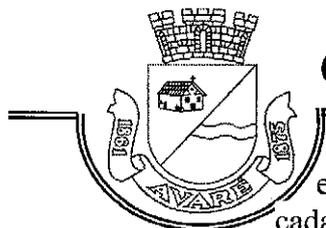
IV - Secretaria Municipal de Assistência Social;

V - Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico da Estância Turística de Avaré;

VI - A Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 5º - As parceiras comprometem-se a garantir assistência recíproca na implantação das ações previstas pelo Projeto Tem Saída, observadas as suas finalidades legais e institucionais, sendo suas competências:

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
 Lido do Expediente 07 AGO 2023 de



I - Encaminhar as mulheres vítimas de violência doméstica para o equipamento público, para que seja analisada existência de vagas previamente cadastradas no banco de dados do Programa Tem Saída.

II - Encaminhar para os equipamentos da rede protetiva dos direitos das mulheres (Delegacias, CREAS, CDM, Centro de Referência, UBS, etc), informações sobre o projeto e recomendação para que a vítima compareça ao órgão para recebimento do ofício de encaminhamento para equipamento público ligado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico.

III - Registrar em pasta própria os ofícios expedidos com esta finalidade, para controle e medição de resultados e consultas, caso necessário.

IV - Colaborar com o treinamento e sensibilização das empresas apoiadoras do Programa Tem Saída.

Parágrafo único - Em havendo funcionários terceirizados no seu quadro funcional, todas as instituições parceiras deverão prever percentual mínimo de 5% (cinco por cento) das vagas para mulheres em situação de violência doméstica e familiar, respeitando as preferências legais.

Art. 6º - Compete a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico:

I - Auxiliar o Planejamento e gerenciamento das atividades de implantação do Projeto;

II - Mobilizar as empresas para disponibilizar vagas de contratação e oportunidades de trabalho para as mulheres vítimas de violência e abuso;

III - Cadastrar as empresas interessadas no banco de dados do Projeto Tem Saída, que será alimentado periodicamente, interligando o cadastro das empresas com as respectivas vagas a serem preenchidas;

IV - Realizar o controle das vagas cadastradas no Banco de Dados, monitorando a quantidade ofertada a fim de garantir o fluxo de encaminhamento das vítimas de violência doméstica para as vagas previamente cadastradas no banco de dados;

V - Atualizar as parceiras, bimestralmente, sobre a lista das vagas disponíveis junto às empresas cadastradas no Banco de Dados.

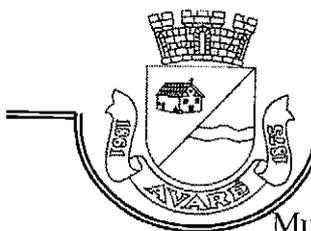
Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O Projeto de lei visa desenvolver e fortalecer ações voltadas à promoção da autonomia financeira, com medidas de qualificação profissional de geração de emprego e renda e inserção no mercado de trabalho das mulheres em situação de violência doméstica e familiar, que estão sobre os cuidados do Poder Judiciário e aquelas que estão sendo acompanhadas pelo Centro de Referência da Mulher.

Nesse contexto propõe-se intermediação de mão de obra para as mulheres vítimas, capacitação e sensibilização permanentes da rede de atendimento e das empresas parceiras do projeto para a oferta de atendimento qualificado e humanizado, acesso a atividades ocupacionais e à renda, por meio da oferta de oportunidade de ocupação e de qualificação profissional.

Objetiva-se com o projeto mobilizar empresas para disponibilizarem vagas de contratação e oportunidades de trabalho para as mulheres em situação de violência doméstica e familiar que possuam medidas protetivas e aquelas que estão sendo acompanhadas pelo Centro de Referência da Mulher; criar e atualizar banco de dados de empresas interessadas e as vagas



disponibilizadas por estas, encaminhando essas mulheres; informar para que venham a procurar o equipamento público municipal, através da Secretaria Municipal de Assistência Social sobre seus direitos; incluí-las em atividades ocupacionais remuneradas, através de capacitação pelos órgãos municipais, conselhos municipais ou por entidades conveniadas; encaminhar referidas mulheres para programas, projetos, atividades e ações promovidas pela Prefeitura Municipal da Estância Turística de Avaré, com ações conjuntas voltadas as políticas públicas de segurança, educação, saúde, emprego e renda, assistência social, turismo e políticas transversais, motivando e estimulando as mulheres inseridas neste projeto, entre outras ações previstas.

Em uma situação de Violência Domésticas e Familiar, o agressor pode ser o marido, namorado, pai/mãe, padrasto/madrasta, sogro/a, cunhado/a ou agregados (*Lei Maria da Penha 11340/2006*), qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial, conforme no art. 5º.

Considerando o contexto vivido em panorama mundial, e não menos preocupante da realidade do nosso Município, que é a violência contra a mulher seja ela física, sexual ou moral, constata-se que grande parte dessas mulheres são dependentes emocionalmente e financeiramente dos seus companheiros (agressores) e o que é que essa dependência principalmente econômica, faz com que a vítima não consiga reagir diante da situação, nem tão pouco se manter fora do lar, por não lhe ser oferecida oportunidades de emprego.

A implantação do projeto surgiu da necessidade de se aumentar as denúncias contra os agressores, romper os ciclos de violência e promover a emancipação das mulheres, através da inserção no mercado de trabalho.

O empoderamento financeiro, portanto, liberta, rompe ciclos de violência, aumenta as denúncias e auxilia na emancipação das mulheres.

O referido Projeto de Lei visa contribuir, informar, prevenir e sensibilizar toda à população sobre a importância da prevenção e combate à violência contra às mulheres, objetivando garantir condições financeiras para as vítimas, muitas vezes dependentes de seus agressores, estimulando a realização de denúncias, de modo a efetivar de mais uma maneira à saúde e segurança das mulheres de nossa cidade, vindo a consolidar de mais uma forma a competência do Município para cuidar da saúde da população.

Estância Turística de Avaré, 30 de junho de 2023.


PROFESSORA ADALGISA WARD
Vereadora



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

Processo nº 272/2023.

Projeto de Lei nº 222/2023.

Autor: **Vereadora Adalgisa Lopes Ward**

Assunto: Institui no âmbito municipal da Estancia Turística de Avaré o Programa Tem Saída, destinado ao apoio às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

P A R E C E R

Trata-se de Projeto de Lei que institui no âmbito municipal da Estancia Turística de Avaré o Programa Tem Saída, destinado ao apoio às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

O artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, estabelece que compete ao Município ***legislar sobre assuntos de interesse local.***

No mesmo sentido, o artigo 4º, I, da Lei Orgânica do Município de Avaré, dentre outras, atribui ao Município competência para ***legislar sobre assuntos de interesse local.***

Nesse passo, cumpre relembrar o traz a Carta Republicana vigente, em especial o disposto no *caput* do artigo 37, que reza:



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

“Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade.”

Não é outro o respeito a tais princípios pela Constituição Estadual, senão vejamos o artigo 111:

“Art. 111. A administração pública direta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público”.

Para delimitar um campo de ação necessariamente máximo ao agente público, para estabelecer parâmetros socialmente exigíveis na sua gestão dos negócios públicos, para cercear excessos, para coibir abusos e desmandos, é que a Constituição de 1988, por vez primeira na história fez constar do seu texto exatamente os princípios de administração, no que foi imitada e até mesmo complementada pelas Constituições dos Estados.

O magistério de Celso Ribeiro Bastos ensina:

"Este princípio entronca-se com a própria noção de Estado de Direito. Estado de Direito é aquele que se submete ao próprio direito que criou, razão pela qual



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

não deve ser motivo surpresa constituir-se o princípio da legalidade um dos sustentáculos fundamentais do estado de Direito. (...) De tudo ressalta que a Administração não tem fins próprios, mas há de buscá-los na lei, assim como, em regra, não desfruta de liberdade, escrava que é da ordem jurídica."(In Curso de Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, I.994, pp. 24/5).

Neste sentido, necessário tecer algumas considerações sobre o projeto ora analisado.

A proposta legislativa indica vício de iniciativa, eis que a adoção de norma deveria decorrer de projeto de iniciativa do chefe do Poder Executivo. A propositura implica interferência na Administração Municipal.

Verifica-se que o Projeto em epígrafe institui a criação no âmbito do município de um programa de governo que deveria ter iniciativa no Poder Executivo.

O ato normativo proposto, de iniciativa parlamentar, é verticalmente incompatível com nosso ordenamento constitucional por violar o princípio da separação de poderes, previsto nos arts. 5 e 47, II e XIV, da Constituição do Estado, aplicáveis aos municípios por força do art. 144 da Carta Paulista, os quais dispõem o seguinte:

“Art. 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

Art. 47 – Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

II – exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

XIV – praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;

Art. 144 – Os Municípios, com autonomia, política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por lei orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.”

Cabe exclusivamente ao Poder Executivo a criação ou instituição de programas em benefício da população e serviços nas diversas áreas de gestão, envolvendo os órgãos da Administração Pública Municipal e a própria população.

Assim, quando o Poder Legislativo do Município edita lei criando novo programa de governo, disciplinando-o total ou parcialmente, como ocorre, no caso em exame, em função da criação do programa, invade, indevidamente, esfera que é própria da atividade do Administrador Público, violando o princípio da separação de poderes.

Observa-se que o Poder Legislativo não se limitou à criação do programa, ao contrário, impôs obrigações ao Poder Executivo, tais como as disciplinadas em seu art. 4º.



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

A criação de programas com previsão de novas obrigações aos órgãos municipais é atividade nitidamente administrativa, representativa de atos de gestão.

Cabe essencialmente à Administração Pública, e não ao legislador, deliberar a respeito da conveniência e oportunidade de programas. Trata-se de atuação administrativa que decorre de escolha política de gestão, na qual é vedada intromissão de qualquer outro poder.

A inconstitucionalidade, portanto, decorre da violação da regra da separação de poderes, prevista na Constituição Paulista e aplicável aos Municípios (art. 5º, art. 47, II e XIV, e art. 144).

É pacífico na doutrina, bem como na jurisprudência, que ao Poder Executivo cabe primordialmente a função de administrar, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público.

De outra banda, ao Poder Legislativo, de forma primacial, cabe a função de editar leis, ou seja, atos normativos revestidos de generalidade e abstração.

A propositura, na prática, invadiu a esfera da gestão administrativa, que cabe ao Poder Executivo, e envolve o planejamento, a direção, a organização e a execução de atos de governo. A atuação legislativa equivale à prática de ato de administração, de sorte a violar a garantia constitucional da separação dos poderes.

Cumprido recordar aqui o ensinamento de Hely Lopes Meirelles, anotando que “a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

pode administrar. (...) O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art.2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante”. Sintetiza, ademais, que “todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara – como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art. 2º c/c o art. 31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário” (Direito municipal brasileiro, 15. ed., atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva, São Paulo, Malheiros, 2006, p. 708 e 712).

Deste modo, quando a pretexto de legislar, o Poder Legislativo administra, editando leis que equivalem na prática a verdadeiros atos de administração, viola a harmonia e independência que deve existir entre os poderes estatais.

É ponto pacífico que “as regras do processo legislativo federal, especialmente as que dizem respeito à iniciativa reservada, são normas de observância obrigatória pelos Estados-membros” (STF, ADI 2.719-1-ES, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Velloso, 20-03-2003, v.u.). Como desdobramento particularizado do princípio da separação dos poderes (art. 5º, Constituição Estadual), a Constituição do Estado de São Paulo prevê no art. 24, § 2º, 2, iniciativa legislativa reservada do Chefe do Poder Executivo (aplicável na órbita municipal por obra de seu art. 144) para “a criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 47, XIX”, o que compreende a fixação ou alteração das atribuições dos órgãos da Administração Pública direta.



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

Também prevê no art. 47 (aplicável na órbita municipal por obra de seu art. 144) competência privativa do chefe do Poder Executivo. O dispositivo consagra a atribuição de governo do chefe do Poder Executivo, traçando suas competências próprias de administração e gestão que compõem a denominada reserva de Administração, pois, veiculam matérias de sua alçada exclusiva, imunes à interferência do Poder Legislativo.

A alínea a do inciso XIX desse art. 47, fornece ao Chefe do Poder Executivo a prerrogativa de dispor mediante decreto sobre “organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos”, em preceito semelhante ao art. 84, VI, a, da Constituição Federal. Por sua vez, os incisos II e XIV estabelecem competir-lhe o exercício da direção superior da administração e a prática dos demais atos de administração, nos limites da competência do Poder Executivo.

A inconstitucionalidade transparece exatamente pelo divórcio da iniciativa parlamentar da lei local com esses preceitos da Constituição Estadual.

Pois, ao instituir programa ou serviço administrativo, de um lado, a lei viola o art. 47, II, XIV e XIX, a, no estabelecimento de regras que respeitam a direção da administração e a organização e o funcionamento do Poder Executivo, matéria essa que é da alçada da reserva da Administração, e de outro, ela ofende o art. 24, § 2º, 2, na medida em que impõe atribuição ao Poder Executivo.

Neste sentido, a jurisprudência:



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LEI QUE ATRIBUI TAREFAS AO DETRAN/ES, DE INICIATIVA PARLAMENTAR: INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. C.F, art. 61, § 1º, n, e, art. 84, II e VI. Lei 7.157, de 2002, do Espírito Santo.

I. - É de iniciativa do Chefe do Poder Executivo a proposta de lei que vise a criação, estruturação e atribuição de órgãos da administração pública: C.F, art. 61, § 1º, II, e, art. 84, II e VI.

II. - As regras do processo legislativo federal, especialmente as que dizem respeito à iniciativa reservada, são normas de observância obrigatória pelos Estados-membros.

III. - Precedentes do STF.

IV - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente” (STF, ADI 2.719-1-ES, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Velloso, 20-03-2003, v.u.).

(...).

“É indispensável a iniciativa do Chefe do Poder Executivo (mediante projeto de lei ou mesmo, após a EC 32/01, por meio de decreto) na elaboração de normas que de alguma forma remodelam as atribuições de órgão pertencente à estrutura administrativa de determinada unidade da Federação” (STF, ADI 3.254-ES, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, 16-11-2005, v.u., DJ 02-12-2005, p. 02).



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

“Ação direta de inconstitucionalidade - Ajuizamento pelo Prefeito de São José do Rio Preto - Lei Municipal nº10.241/08 cria o serviço de fisioterapia e terapia ocupacional nas unidades básicas de saúde e determina que as despesas decorrentes 'correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário' - Matéria afeta à administração pública, cuja gestão é de competência do Prefeito - Vício de iniciativa configurado - Criação, ademais, de despesas sem a devida previsão de recursos - Inadmissibilidade - Violação dos artigos 5º e 25, ambos da Constituição Estadual - Inconstitucionalidade da lei configurada - Ação procedente” (ADI 172.331-0/1-00, Órgão Especial, Rel. Des. Walter de Almeida Guilherme, v.u., 22-04-2009).

Além disso, invade a denominada reserva de Administração, como já decidido:

“RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO E SEPARAÇÃO DE PODERES. - O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultra vires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

prerrogativas institucionais” (STF, ADI-MC 2.364-AL, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, 01-08-2001, DJ 14-12-2001, p. 23).

De outro lado, e não menos importante, a lei local contestada colide frontalmente com o art. 25 da Constituição do Estado de São Paulo.

Destarte, SMJ, vislumbra-se no vertente Projeto de Lei mácula capaz de inquiná-lo de ilegal ou inconstitucional.

SUGESTÕES DE TÉCNICA LEGISLATIVA

Quanto à redação **DO PROJETO DE LEI**, não sugerimos correções.

Diante do exposto, s.m.j., o Projeto de Lei em epígrafe se encontra maculado pelo vício da inconstitucionalidade ou ilegalidade, motivo pelo qual opina esta divisão jurídica pela **não tramitação**, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

Avaré (SP), 18 de outubro de 2023.

LETICIA F. S. P. DE LIMA
Procuradora Jurídica



CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

Projeto de Lei nº 222/2023

Processo nº 272/2023

Autoria: Adalgisa Lopes Ward

Assunto: Institui no âmbito Municipal da Estância Turística de Avaré, o Programa Tem Saída, destinado ao apoio às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Comissão: Constituição, Justiça e Redação.

Designo como Relator do presente Projeto de Lei, o vereador **Marcelo José Ortega**.

DO RELATÓRIO

De iniciativa da vereadora Adalgisa Lopes Ward, o Projeto de Lei em epígrafe institui no âmbito Municipal da Estância Turística de Avaré, o Programa Tem Saída, destinado ao apoio às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Na justificativa, a autora cita que o projeto visa desenvolver e fortalecer ações voltadas à promoção da autonomia financeira, com medidas de qualificação profissional de geração de emprego e renda e inserção no mercado de trabalho das mulheres em situação de violência doméstica e familiar, que estão sobre os cuidados do Poder Judiciário e aquelas que estão sendo acompanhadas pelo Centro de Referência da Mulher. Nesse contexto propõe-se intermediação de mão de obra para as mulheres vítimas, capacitação e sensibilização permanentes da rede de atendimento e das empresas parceiras do projeto para a oferta de atendimento qualificado e humanizado, acesso a atividades ocupacionais e à renda, por meio da oferta de oportunidade de ocupação e de qualificação profissional.

Objetiva-se com o projeto mobilizar empresas para disponibilizarem vagas de contratação e oportunidade desde trabalho para as mulheres em situação de violência doméstica e familiar que possuam medidas protetivas e aquelas que estão sendo acompanhadas pelo Centro de Referência da Mulher; criar e atualizar banco de dados de empresas interessadas e as vagas disponibilizadas por estas, encaminhando essas mulheres; informar para que venham a procurar o equipamento público municipal, através da Secretaria Municipal de Assistência Social sobre seus direitos; incluí-las em atividades ocupacionais remuneradas, através de capacitação pelos órgãos municipais, conselhos municipais ou por entidades conveniadas; encaminhar referidas mulheres para programas, projetos, atividades e ações promovidas pela Prefeitura Municipal da Estância Turística de Avaré, com ações conjuntas voltadas as políticas públicas de segurança, educação, saúde, emprego e renda, assistência social, turismo e políticas transversais, motivando e estimulando as mulheres inseridas neste projeto, entre outras ações previstas.

É o breve relato dos fatos. Passa-se à apreciação.

DA FUNDAMENTAÇÃO

O Departamento Jurídico desta Casa de Leis emitiu parecer pela **NÃO TRAMITAÇÃO** da propositura.

Sob o aspecto jurídico, o projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, já que elaborado no exercício da competência legislativa desta Casa.



CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

Do ponto de vista formal, o projeto encontra fundamento no art. 30, I e V, da Constituição Federal, que dispõe competir aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e organizar e prestar os serviços públicos de interesse local.

No mérito, a proposta tem como finalidade a adoção de medidas concretas para resguardar a autonomia financeira das mulheres vítimas de violência doméstica. Deste modo, a norma jurídica proposta promove uma política de ação afirmativa, na medida em que tutela a presença destas mulheres no mercado de trabalho, objetivando o resguardo de sua independência financeira, uma vez que a dependência econômica pode ser um impeditivo para a denúncia de violência doméstica e familiar.

Conforme lições de abalizada doutrina, as ações afirmativas, que não podem ser confundidas com sistema de cotas, consistem em adoção de medidas tendentes à realização de igualdade de oportunidades de acesso de representantes de minorias ao mercado de trabalho ou a instituições educacionais.

Portanto, a medida proposta tem fundamento no princípio da igualdade, tutelando a presença de mulheres vítimas de violência no mercado de trabalho. Deste modo, o projeto encontra respaldo nos objetivos fundamentais da República brasileira, de construir uma sociedade livre, justa, solidária, com redução das desigualdades sociais, e promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, incs. I, III e IV, CF/88), além de estar em consonância com o princípio da igualdade entre homem e mulher (art. 5º, caput, e inc. I, CF/88).

Em relação à violência no âmbito familiar, deve ser destacado, ainda, que a Constituição da República reserva à família especial proteção do Estado, determinando que seja assegurado "assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações" (art. 226, § 8º).

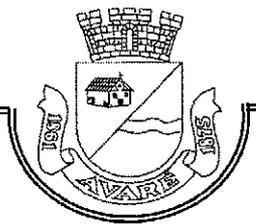
Quanto à redação, sugerimos a seguinte alteração.

Seja modificado o Artigo 4º do respectivo projeto, fazendo constar:

Art. 4º - O Programa Tem Saída será operacionalizado pela Secretaria Municipal de Assistência Social juntamente com a Secretaria Municipal da Mulher e Secretaria Municipal da Saúde.

Deste modo, esta Comissão opina pela tramitação do Projeto de Lei, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

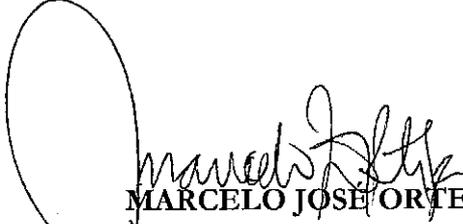


CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

Projeto de Lei nº 222/2023
Processo nº 272/2023

C.C.J.R. - S. Sessões, 18 de outubro de 2023.


HIDALGO ANDRÉ DE FREITAS
Presidente


MARCELO JOSÉ ORTEGA
Vice-Presidente/Relator

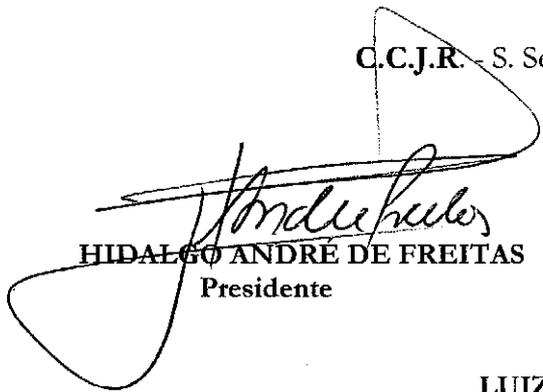

LUIZ CLÁUDIO DA COSTA
Membro

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 222/2023

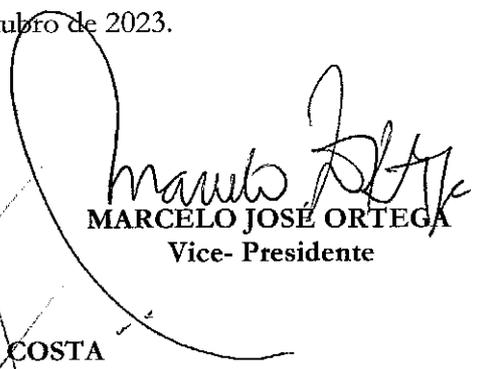
Fica modificado o Art. 4º do Projeto de Lei em análise, passando a vigorar com seguinte redação:

Art. 4º - O Programa Tem Saída será operacionalizado pela Secretaria Municipal de Assistência Social juntamente com a Secretaria Municipal da Mulher e Secretaria Municipal da Saúde.

C.C.J.R. - S. Sessões, 18 de outubro de 2023.



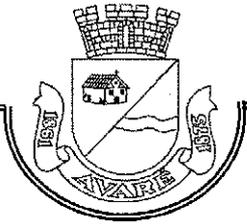
HIDALGO ANDRÉ DE FREITAS
Presidente



MARCELO JOSÉ ORTEGA
Vice- Presidente



LUIZ CLAUDIO DA COSTA
Membro



CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

Projeto de Lei nº 222/2023

Processo nº 272/2023

Autoria: Adalgisa Lopes Ward

Assunto: Institui no âmbito Municipal da Estância Turística de Avaré, o Programa Tem Saída, destinado ao apoio às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Comissão: **Cidadania e Defesa da Mulher.**

Designo como Relatora do presente Projeto de Lei, a vereadora **Maria Isabel Dadário.**

PARECER

Acompanhando o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, ao **Projeto de Lei nº 222/2023**, **esta Comissão opina pela regular tramitação da propositura**, devendo ter seu mérito submetido ao Plenário, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.C.D.M - S. Sessões, 18 de outubro de 2023.


MÁRIA ISABEL DADÁRIO
Vice-Presidente/Relatora


HIDALGO ANDRÉ DE FREITAS
Membro


MOACIR LIMA
Membro-Substituto